

01/002833/98

03 AGO 1998

fls 601

**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.**

CONSÓRCIO CEMUSA, participante no processo licitatório regido pelo Edital Nº CPL/CN-05/98, que tem como finalidade "selecionar empresa para receber a concessão de serviço público para a concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação de mobiliário urbano de uso e de utilidade pública", vem, por meio desta, **AUTORIZAR** o Sr. **Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da carteira de identidade nº 11530764-7, expedida pelo Instituto Felix Pacheco, a retirar os envelopes apresentados pelo consórcio signatário, em sessão realizada em 6 de julho passado.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1999


CEMUSA DO BRASIL LTDA
LÍDER DO CONSÓRCIO CEMUSA

01/002833/98

03 AGO 98

js602

RECIBO

Recebemos da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Fazenda os envelopes "A" – Habilitação, "B" – Proposta Técnica e "C" – Proposta de Preços, contendo a documentação constante do Edital referente à Concorrência nº **CN-05/98**, que versa sobre a Concessão de Serviço Público para concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação de mobiliário urbano.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1999.



CONSÓRCIO CEMUSA

01/002833/98

03 AGO . 99 fls 603

RECIBO

Recebemos da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Fazenda os envelopes "A" – Habilitação, "B" – Proposta Técnica e "C" – Proposta de Preços, contendo a documentação constante do Edital referente à Concorrência nº **CN-05/98**, que versa sobre a Concessão de Serviço Público para concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação de mobiliário urbano.

Rio de Janeiro, de julho de 1999.



Antonio Batista

CONSORCIO JC DECAUX RIO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **JCDECAUX DO BRASIL LTDA** sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede à Rua Cuba n° 228, Penha, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n° 02.688.435/0001-04, neste ato representada na forma de seu contrato social (doravante designada simplesmente Outorgante), na qualidade de líder do consórcio JC DECAUX RIO, cujo Instrumento Particular de Compromisso de Constituição foi firmado em 24 de junho de 1999 pela Outorgante e pelas sociedades DECAUX S.A., J.C. DECAUX, JC DECAUX PORTUGAL - MOBILIÁRIO URBANO E PUBLICIDADE LDA., MONTEIRO ARANHA PARTICIPAÇÕES S.A. e HORA ELETRÔNICA LTDA., nomeia e constitui como seus legítimos procuradores **CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO, RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY, MARCOS LEITE DE CASTRO** e **NINA MACHADO NEVES**, brasileiros, solteiros, com exceção do primeiro que é casado, advogados, inscritos na OAB/RJ sob os n°s 7.669, 89.979, 95.881 e 99.273, respectivamente, residentes e domiciliados nesta cidade, onde têm escritório à Avenida Rio Branco, n° 125 – 10°, 11° e 12° andares, aos quais confere os poderes inerentes às cláusula *ad judicium*, para o foro em geral, e *ad negotia*, para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a Outorgante e as demais empresas consorciadas perante a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e quaisquer órgãos municipais, podendo praticar todo e qualquer ato relativo à participação da Outorgante e das empresas consorciadas na licitação de que cuida o Edital de Concorrência n° 05/98, referente à concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação de mobiliário urbano de uso e de utilidade pública, dentre os quais formular requerimentos, comparecer a atos públicos, acompanhar e ter acesso a processos administrativos, recorrer de decisões administrativas e judiciais, propor ações judiciais, firmar, apresentar e receber documentos, e, enfim, tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecê-lo, no todo ou em parte.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 1999

JCDECAUX DO BRASIL LTDA.


Cristina Maria Rodrigues Vieira
Gerente-Delegada

01/002833/98

03 AGO 1998

fs 605

RECIBO

Recebemos da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Fazenda os envelopes "A" – Habilitação, "B" – Proposta Técnica e "C" – Proposta de Preços, contendo a documentação constante do Edital referente à Concorrência nº **CN-05/98**, que versa sobre a Concessão de Serviço Público para concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação de mobiliário urbano.

Rio de Janeiro, ²⁷ de julho de 1999.



CONSÓRCIO PUBLICIDAD SARMIENTO



PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

01/002833,98
03 AGO 1998

js 606

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o **CONSÓRCIO PUBLICIDAD SARMIENTO** a retirar 02 (dois) pacotes e 03 (três) envelopes do prédio desta Secretaria, situado na Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Anexo, Cidade Nova – RJ, a ele pertencentes, referentes à licitação sob a modalidade de Concorrência nº CN-05/98.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1999.

JOSÉ PAULO JUNQUEIRA LOPES
Presidente da CPL/SMF

07 ABR 1998

16607

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

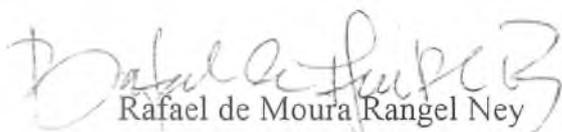
Jun 11 1999
Presidência
JOSE PAULO JUNQUEIRA LOPES
Presidente - CPL - SMF
Mat. 541160.732-4

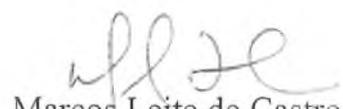
Ref.: Edital de Concorrência nº 05/98

JCDECAUX DO BRASIL LTDA., com sede nesta cidade na Rua Cuba nº 228, inscrita no CNPJ sob o nº 02.688.435/0001-04, na qualidade de empresa-líder do Consórcio JC DECAUX RIO, licitante na concorrência em epígrafe, vem, por seus advogados infra-assinados (doc nº 01), tendo em vista a publicação, no Diário Oficial do Município desta data, de aviso fixando o dia 28 de julho próximo para o recebimento dos envelopes A, B e C, requerer sejam reputados como válidos os documentos sujeitos a prazo de expiração, desde que o referido prazo ainda estivesse pendente em 06 de julho de 1999, ou, alternativamente, que o prazo de validade assinalado no item 4.6.2 do Edital em questão passe a ser de 90 (noventa) dias, ao invés de 60 (sessenta).

Ponderando que o desatendimento do presente requerimento implicaria em flagrante prejuízo às licitantes que diligentemente apresentaram seus envelopes à essa d. Comissão em 6 de julho p.p., requer a Suplicante que a decisão da Comissão a esse respeito seja objeto de Errata a ser publicada na imprensa oficial, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 26 de julho de 1999


Rafael de Moura Rangel Ney
OAB/RJ nº 89.979


Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881

01/002833/98

03 AGO 1998

fls 608

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.



CONSÓRCIO CEMUSA, participante no processo licitatório regido pelo Edital N° CPL/CN-05/98, que tem como finalidade “selecionar empresa para receber a concessão de serviço público para a concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação de mobiliário urbano de uso e de utilidade pública”, vem expor e requerer o seguinte:

1. Em 06 de julho do corrente, em sessão realizada para recebimento de envelopes, o Consórcio CEMUSA, atendendo ao Edital, entregou a documentação necessária para a participação no processo licitatório.

2. Naquela ocasião foi lavrada ata da reunião de entrega das propostas, onde ficou definido que “a CPL/SMF apenas receberá os envelopes que serão devidamente lacrados e rubricados pelos membros da Comissão e pelos representantes das licitantes, ficando sob a guarda da Comissão até a data de sua abertura”.

3. De acordo com publicação de 16 de julho do corrente o Tribunal de Contas do Município declarou nula a sessão para recebimentos de envelopes e

determinou a devolução dos mesmos envelopes aos licitantes, motivando, assim, o envio por essa D. Comissão, em 23 de julho do corrente, de fax a todos os licitantes determinando a retirada dos envelopes já entregues e marcando nova data (4ª feira, dia 28 do corrente) para nova apresentação das propostas.

4. Ocorre, porém, que poderão existir na documentação de habilitação já entregue documentos cujos prazos de validade estejam vencidos na próxima 4ª feira, dia 28, muito embora estivessem, tais documentos, com o prazo de validade vigente no dia 06 de julho do corrente.

5. Caso tal fato se confirme hoje, data na qual serão devolvidos os envelopes contendo a proposta do Consórcio Cemusa, não haverá tempo suficiente para que eventuais documentos vencidos sejam renovados. Ressalte-se, ainda, que alguns dos documentos poderão se referir a sociedade estrangeira, o que acarretará, além da necessidade de renovação, a necessidade de notarização, de consularização e de tradução dos documentos.

6. Parece evidente que em prazo de menos de 48 (quarenta e oito) horas é impossível obter nova documentação de habilitação,

Pelo acima exposto, solicita-se que a D. Comissão considere a documentação com o prazo de validade vigente no dia 06 de julho de 1999 como suficiente para cumprir as exigências do Edital, na nova data para entrega das propostas.

Termos em que,
p. atendimento.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1999


CEMUSA DO BRASIL LTDA
LÍDER DO CONSÓRCIO CEMUSA

CLAYTON SALLES RENNO
IVO CARVALHO
MARIA TERESA RENNO
J. ANDRÉS LOPES DA COSTA
MARILIA S. D. RENNO

BRUNO YEPES
ALEXANDRE S. DE ARAÇÃO
DANIELA STOREY LINS
ALVARO V. DE OLIVEIRA

PAULO FISCHER CARNEIRO
VLADIMIR MUCURY CARDOZO
LILLA DE ALMEIDA RIBEIRO
RÓDRIGO ESPINDULA MOTHICI
ANDREA CALDAS PESTANA
J. HUGO C. ALQUEBRES

01/002833/98

03 AGO 1998

fls 610

Ilmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
Concorrência CPL/CN - 05/98.

RENNÓ, RENNÓ, CARVALHO & LOPES DA COSTA - Advogados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 39.073.143/0001-69, com sede na Rua Sete de Setembro 99, 19ª andar, Rio de Janeiro, na qualidade de representantes legais do CONSÓRCIO SARMIENTO, licitante na concorrência acima referida, vem, respeitosamente, expor e requerer o que se segue.

No último 23 de julho, recebemos, enviado por esta Comissão, um fax comunicando que os envelopes recebidos na sessão realizada no último 6 de julho, seriam devolvidos, ficando à disposição dos licitantes a partir das 10:00 horas da presente data. Informa-se ainda a nova data, horário e local para entrega dos envelopes, o dia 28 de julho de 1999, às 9:30 horas, no Auditório do Centro Administrativo São Sebastião, na Rua Afonso Cavalcanti, 455, subsolo, Cidade Nova, RJ.

Entre os requisitos exigidos aos licitantes para a participação no certame, o Edital exige a apresentação de documentos relativos à habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, sendo que, a comprovação da situação regular dos licitantes em tais aspectos, se dá, usualmente, através de certificados, declarações, registros e certidões.

Faz-se necessário observar, ainda, que os trâmites burocráticos existentes, tanto no Brasil como no exterior, tornam quase impossível a expedição de qualquer documentação em caráter imediato, obrigando o solicitante a aguardar um prazo médio, normalmente superior a 48 (quarenta e oito) horas, até que os mesmos fiquem a sua disposição, o que

01/002833/98

ainda deve ser acrescido do tempo necessário para que sejam postados no local de origem e finalmente recebidos no Rio de Janeiro.

03 AGO 1999

JS eu

Deste modo, cumpre-nos esclarecer que o prazo determinado pela Comissão Permanente de Licitação, inferior a 48 (quarenta e oito) horas, como se depreende na redação do fax enviado em 23 de julho de 1999, é inexecutável para solicitação e expedição da grande maioria dos documentos comprobatórios da regularidade dos licitantes, exigidos pelo Edital.

Pelo que foi exposto acima, a requerente solicita a esta Comissão, que considere válido para todos os efeitos da Concorrência 05/98, qualquer documento regular, apresentado na data previamente definida para entrega dos envelopes, ou seja, 6 de julho de 1999, cuja validade tenha eventualmente se expirado no ínterim compreendido entre os dias 6 e 29 de julho deste ano.

Termos em que,

P. deferimento

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1999


José Andrés Lopes da Costa

OAB/RJ 85.257



PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

01/002833,98

03 AGO 1998

ps 612

FAX

Data: 26 / 07 / 99

Número de páginas incluindo esta folha de
rostro: 02

Para: GABINETE DO PREFEITO
Ronaldo Signoli

Assunto: Publicações no Jornal
do Comércio e no Povo
do dia 27.07.99

Telefone: _____

Fax: _____

De: SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO
José Paulo Junqueira Lopes

Telefone: 503-3535 / 503-3270

Fax: 502-0656

COMENTÁRIOS: Urgente Para sua revisão Responder com
urgência Favor comentar

*Segue aviso a ser publicado em caráter de
urgência*

JP
JOSÉ PAULO JUNQUEIRA LOPES
Mat. 54/160.732-4 - SMF
Superintendência de Patrimônio
Superintendente

01/002833/98

03 AGO 1998

fls 613

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

Ref.: CONCORRÊNCIA – CN-05/98
CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO,
DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO,
INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE
MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA.

Vide D.O.Rio de 26/07/99 e de 27/07/99.


JOSE PAULO JUNQUEIRA LOPES
Presidente – CFL - SIMF
Nº. 84/100.712-4

01/002833/98

03 AGO 1998

614

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1999.

Comissão Permanente de Licitação

Ref.: **CONCORRÊNCIA – CPL/CN-05/98 - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE SERVIÇO PÚBLICO.**

Retransmitimos a seguir publicação encaminhada ao Diário Oficial do Rio de Janeiro de 27/07/99.

01/002833/98

3 AGO 1998

fol 615

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

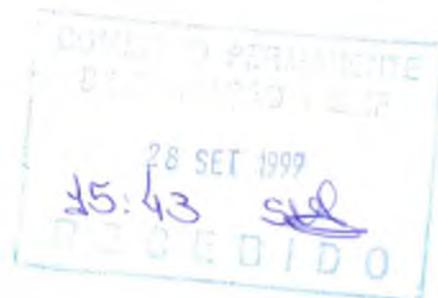
AVISO

Ref.: CONCORRÊNCIA – CN-05/98
CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO,
DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO,
INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE
MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA.

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Fazenda comunica aos interessados que as Certidões, Atestados e demais documentos apresentados pelas licitantes que compareceram à sessão de entrega dos envelopes no dia 06/07/99, relativos à licitação em epígrafe, cujo prazo de validade expirou após aquela data, terão sua validade prorrogada para a nova data prevista para o recebimento dos envelopes, ou seja, 28/07/99.


JOSE MANOEL
Presidente - CPL - SIMP
Nº 2 - FZ/103.7/2-4

limo. Sr. José Paulo Junqueira Lopes, D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação que conduz a concorrência pública nº 05/98.



Consórcio CEMUSA (doravante também denominado como IMPUGNANTE), já habilitado na concorrência pública nº 05/98, neste ato representado pela CEMUSA DO BRASIL LTDA, líder do Consórcio, vem interpor

IMPUGNAÇÃO

aos recursos apresentados pelos demais licitantes contra o ato que apreciou as propostas técnicas referentes à concorrência pública nº 05/98, de acordo com os argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Tempestividade

1. A ata informando a interposição de recursos contra o ato que apreciou as Propostas Técnicas foi publicada na terça-feira, dia 21 de setembro, terminando, portanto, o prazo de cinco dias úteis para a interposição de impugnação, hoje, terça-feira, dia 28 de setembro, não havendo dúvida quanta à tempestividade da presente Impugnação.

Considerações iniciais

2. Os Consórcios JCDecaux e Sarmiento (doravante também IMPUGNADOS) interpuseram recursos contra o ato da Comissão de Licitação que apreciou as Propostas Técnicas dos licitantes. Naqueles recursos foram requeridas

a desclassificação das propostas da Consórcio CEMUSA e do Consórcio Asdhel (em flagrante desrespeito ao princípio da competitividade e, por consequência, ao interesse público, que deve reger todo e qualquer processo licitatório), por parte do Consórcio JCDecaux e a declaração da nulidade do ato que apreciou as propostas técnicas referentes à concorrência pública nº 05/98, por parte do Consórcio Sarmiento.

3. Ocorre, porém, que em ambos os recursos foram feitas afirmações inverídicas em relação à proposta técnica do Consórcio CEMUSA, ficando clara a condenável estratégia (especialmente do Consórcio JCDecaux) de tumultuar o processo licitatório, buscando obter vantagens a que não faz jus, com evidente prejuízo ao interesse público.

4. É bem verdade que o Consórcio CEMUSA também interpôs recurso contra o ato dessa D. Comissão que apreciou as propostas técnicas. Ocorre, porém, que em seu recurso o ora IMPUGNANTE não requereu que se reduzisse a pontuação de quem quer que fosse, pelo contrário, limitou-se a requerer que sua própria pontuação fosse revista. Vê-se, com facilidade, a preocupação do IMPUGNANTE com o interesse público, o reconhecimento de que o bom andamento do processo licitatório depende não só do poder público, mas também dos licitantes. Pena que nem todos pensam da mesma forma.

As razões do recurso apresentado pelo Consórcio JCDecaux

5. O Consórcio JCDecaux apresenta duas razões inverídicas e descabidas em seu recurso contra a proposta da Consórcio CEMUSA.

6. Primeiro alega que a altura de 3 (três) dos 4 (quatro) Tótems ou MUPI's apresentados pelo IMPUGNANTE estariam em desrespeito ao exigido pelo Edital. Depois sustenta que o modelo de MUPI Pal-Li não foi devidamente apresentado.

7. Quanto à primeira acusação, de que os Totens Modelo Grimshaw, Roma e 2100, estariam em desconformidade com o Edital, cabe ressaltar que os

Projetos de Totens desenvolvidos e apresentados pelo Consórcio CEMUSA têm grande versatilidade podendo sua altura ser maior ou menor do que aquela fixada pelo Edital, em função de ser possível utilizá-los de forma independente ou acoplados a outros elementos de mobiliário urbano. A Prefeitura terá ampla liberdade para - em função de aspectos técnicos específicos de cada local da cidade do Rio de Janeiro, envolvendo inclusive a densidade de pedestres na via - definir qual a altura ideal a ser utilizada, representando tal versatilidade não uma desvantagem como leva a crer, de forma enganosa, a JCDecaux, mas uma vantagem técnica dos Tótems apresentados pelo Consórcio CEMUSA.

8. Os Tótems apresentados pelo Consórcio CEMUSA, como não poderia deixar de ser, respeitam as exigências do Edital, existindo apenas a opção de colocar-se na parte superior um indicativo, como elemento pictográfico opcional, que não faz parte da estrutura do Tótem, e cuja função é de facilitar aos futuros usuários da cidade do Rio de Janeiro a melhor identificação dos pontos de informações. Trata-se de elemento opcional, facilmente retirado da estrutura do Tótem.

9. Aliás, a mera leitura da Proposta do Consórcio CEMUSA explica, com clareza, o aspecto opcional do indicador ou do arremate. É censurável o comportamento do Consórcio JCDecaux que, certamente, examinou com cuidado a Proposta do IMPUGNANTE para poder elaborar o seu recurso, mas omitiu o caráter opcional do indicador ou do arremate, buscando levar a Comissão de Licitação a um equívoco. A Proposta Técnica do Consórcio CEMUSA, na descrição técnica dos Tótems, não deixa qualquer dúvida:

"Na parte superior do suporte informativo, poder-se-á dispor opcionalmente de um indicador ou um arremate com elemento pictográfico, [...]".

10. O que mais surpreende, porém, no recurso da JCDecaux, é a sua incoerência. A própria JCDecaux, em sua Coluna Multiuso modelo Índio, tem em sua parte superior uma antena com duas esferas, onde estão instalados relógio e termômetro, superando, em muito, o limite máximo de altura fixado no Edital para

aquele elemento, e nem por isso parece ter ela o entendimento de que sua proposta deveria ser desclassificada.

11. Ainda no que diz respeito à primeira razão de recurso da JCDecaux, mesmo que, por absurdo, merecesse provimento, de nada valeria o recurso, pois o Consórcio CEMUSA apresentou duas versões para o Tótem modelo Grimshaw, uma com um poste e outra com dois postes, ambas com idênticas especificações, recebendo ambas a mesma pontuação, ou seja, 5 (cinco) pontos, quando da análise de seus aspectos técnicos e estéticos. A própria JCDecaux reconhece que o modelo Grimshaw com dois postes estaria de acordo com o Edital. Por isso mesmo, mesmo que, para efeitos de argumentação, fosse desclassificado o modelo com um poste, o modelo com dois já asseguraria à IMPUGNANTE a pontuação máxima.

12. Como se vê, por qualquer ângulo que se examine, não assiste razão ao Consórcio JCDecaux.

13. A segunda razão de recurso da JCDecaux contra o Consórcio CEMUSA também não merece qualquer acolhimento. Trata-se da absurda alegação de que os modelos de MUPI Pal-Li não deveriam ter sido pontuados pois não teriam sido devidamente apresentados no projeto executivo.

14. Mais uma vez, melhor teria sido o comportamento da licitante JCDecaux se tivesse apresentado em suas razões de recurso o que realmente consta da proposta do IMPUGNANTE, e não apenas uma parte, visando distorcer os fatos. Por duas vezes o MUPI Pal-Li é apresentado na Proposta do Consórcio CEMUSA, demonstrando-se inclusive todas as suas especificações técnicas e vantagens para a cidade do Rio de Janeiro. A primeira menção ao MUPI Pal-Li é feita em conjunto ao Abrigo de Ônibus Pal-Li e a segunda é realizada no projeto executivo do Relógio Pal-Li. Como pode alguém, em sã consciência, alegar que não foi apresentado o projeto executivo de elemento de mobiliário apresentado não uma, mas duas vezes no projeto executivo? Mais uma vez, andou mal o Consórcio JCDecaux, e bem a Comissão de Licitação.

15. A prática de apresentar Tótems acoplados a outros elementos de mobiliário urbano não é de nenhuma forma incomum, tanto que a linha "Wave" apresentada pelo do Consórcio Adshel e a linha "Foster" apresentada pelo Consórcio JCDecaux, também adotam a sistemática proposta com a linha "Pal-Li", podendo-se apresentar elementos de painéis publicitários tanto de forma independente, como acoplados a Abrigos de Ônibus e/ou Relógios Eletrônicos. No caso do "Pal-Li", sua versatilidade permite, ainda, que se produzam painéis maiores e menores, dependendo do uso a que se propõe.

16. Como facilmente se nota, não assiste razão ao Consórcio JCDecaux em seu recurso contra a nota atribuída ao Consórcio CEMUSA que, não só não deve ser reduzida, mas, pelo contrário, deve ser ampliada, na forma do recurso tempestivamente apresentado pelo IMPUGNANTE.

As razões do recurso apresentado pelo Consórcio Sarmiento

17. Como já acima explicitado, o Consórcio Sarmiento não requereu a desclassificação do Consórcio CEMUSA ou a alteração da pontuação a ele conferida, mas sim a nulidade do ato que apreciou as propostas técnicas referentes à concorrência pública nº 05/98.

18. Ocorre, porém, que por um equívoco, o Consórcio Sarmiento, alegou que "o Consórcio CEMUSA apresentou área de publicidade nos abrigos e MUPI dos modelos Grimshaw e Pal-Li de dimensões superiores àquelas estabelecidas no Edital (item 5.4.2.3)".

19. O equívoco se deve, certamente, ao fato de o Consórcio Sarmiento não ter se atentado para a errata publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, de 22.04.1999, onde se alterou o item 5.4.2.3 do Edital, de modo a que o subitem "C" - Tótems Informativos ou MUPIS (Mobiliário Urbano com Informação), passasse a ter a seguinte redação:

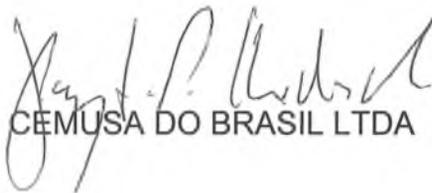
"A altura máxima do suporte dos tótems, ou mupis é de 2,50metros, sendo de 1,80 x 1,20 as dimensões dos posters publicitários".

20. Com a simples leitura das especificações técnicas relativas aos Tótems Informativos ou aos painéis colocados juntamente aos Abrigos de Ônibus, pode-se observar que a superfície visível para informações publicitárias, em cada face do painel, tem 1,71 x 1,16m, dentro, portanto, do limite estabelecido pelo Edital.

Conclusão

21. Por todo o acima exposto está evidente que não assiste qualquer razão às alegações dos recursos apresentados pelos IMPUGNADOS, no que concerne ao Consórcio CEMUSA, cuja proposta não deve ser desqualificada e cuja pontuação, ao invés de reduzida, conforme pretendido pelo Consórcio JCDecaux, deve ser aumentada, pelas razões de fato e de direito oportunamente apresentadas no recurso do Consórcio CEMUSA.

Rio de Janeiro, RJ, 28 de setembro de 1999.


CEMUSA DO BRASIL LTDA

01/00 2833/981
03 AGO 1998 fls. 758

PINHEIRO NETO - ADVOGADOS

J. M. Pinheiro Neto KBE
 Hélio Nicoletti
 Antonio Mendes
 Clemencia Beatriz Wolthers
 Celso Cintra Mori
 Luiz Fernando Teixeira Pinto
 José Roberto Pisani
 Antonio Carlos Gonçalves
 Antonio J. Peres Nicolini
 Noemia C. M. de Oliveira Novaes
 Irene Dias da Silva
 José Olinto de Arruda Campos
 Esther Donato Bellegarde Nunes
 Ubiratan Mattos
 Mauro J. G. Arruda
 Cláudia Iaconelli Alves da Silva
 Antonio José L. C. Monteiro
 Marçal de Assis Brasil Neto
 Célia Beatriz Padovan Pacheco
 Marta Mitico Valente
 Leila R. Vianna Gonçalves
 Sérgio Farina Filho
 Gilberto Giusti
 Rodrigo M. Carneiro de Oliveira
 Marcelo Antonio Muriel
 Alexandre Bertoldi
 Carlos Alberto Moreira Lima Jr.
 João Luis Aguiar de Medeiros
 Raphael de Cunto
 Claudio Taveira
 Marcelo Avancini Neto
 José Carlos Ladeira S. S. Meirelles
 Sérgio Pinheiro Marçal
 Flávio Lemos Belliboni
 Fernando J. Prado Ferreira
 Ricardo E. Vieira Coelho
 Marcelo Viveiros de Moura
 Marcello Alfredo Bernardes
 Marcos Chaves Ladeira
 Fernando R. de Almeida Prado
 Antonio José Mattos Morello
 Marcelo Mazon Malaquias
 Ricardo Luiz Becker
 Luciana Rosanova Galhardo
 Luís Antônio Ferraz Mendes
 J. Anthony Clare

Av. Nilo Peçanha, 11, 8º
 Edifício Jockey Club
 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
 Tel.: (021) 506-1600
 Fax: (021) 506-1660

Rua Boa Vista, 254, 9º
 01014-907 São Paulo - SP
 Tel.: (011) 237-8400
 Fax: (011) 237-8600

SCS - Quadra 1, Bloco I, 6º
 Edifício Central
 70304-900 Brasília - DF
 Tel.: (061) 312-9400
 Fax: (061) 312-9444

76, Shoe Lane
 EC4A 3JB London - England
 Tel.: (44) 171 583-5060
 Fax: (44) 171 583-5037

http://www.pinheironeto.com.br
 e-mail: pna@pinheironeto.com.br

Rua Castilho, 32, 9º
 1250 Lisboa - Portugal
 Tel.: (351) 1 313-1500
 Fax: (351) 1 313-1501

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Fazenda - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro

Caio Leonardo B. Rodrigues
 Mauro Berenholz
 Beatriz M. A. Camargo Kestener
 José Olavo P. Scarabotolo
 Henrique Silva Gerardo Lang
 Fernando Alves Meira
 João Berchmans C. Serra
 Carlos Vilhena Filho
 Dalton Cordeiro de Miranda
 Angela Fan Chi Kung
 Anna Paula Pires Barbosa
 Ana Helena Savio Nascimento
 Henry Sérgio Szatiman
 Werner Grau Neto
 Thera van Swaay De Marchi
 Bruno Balduccini
 Rodrigo d'Avila Mariano
 Carlos Henrique T. Bechara
 Marcelo José Lomba Valença
 Jlio César Bueno
 Luciano Garcia Russi
 Louise Emily Boxchart
 Heloisa Gerardi Ribeiro
 Maria Izabel A. Lima Cardozo
 Antonio Celso Galdino Fraga
 Bruno Machado Friti
 Maria Teresa Leis Di Ciero
 Laura H. Pinheiro de Oliveira
 Fernando Martins Celis
 José Luiz Homem de Mello
 Luiz Roberto Peróba Barbosa
 Adolpho Julio C. de Carvalho
 Anna T. Monteiro de Barros
 Yoon Chung Kim
 Fábio Alexandre Moretto Rasi
 Marcos Colares
 Carlos Alexandre Lobo e Silva
 Maximilian Fierro Paschoal
 Leonardo P. da Rocha e Silva
 Mathias H. von Gyldefeldt
 Toya de Souza Gomes
 Daniela P. Anversa Sampaio Dória
 Cristianne Saccab Zarzur
 Tércio Chiavassa
 Patrícia Antonacci Campos
 Diógenes M. Gonçalves Neto
 Alvaro Martins dos Santos
 Ana Carolina Aguiar Beneti
 Fernando B. Penteado de Castro
 Sandra Elisabeth Iannelli
 Alessandra M. Kurihara Passos
 Ana Gabriela Gouveia D. Motta
 José Alexandre Buziz Neto
 Gustavo D'Acól Cardoso
 Claus Nogueira Aragão
 Simone de Lima Netto
 Felipe Ha J. Kim
 Maurício Traldi
 Bianca Pumar Corlho
 Alexei Macorin Vivan
 Guilherme F. de Almeida Leite
 Maria Beatriz Paes Reyes
 Marcos Masenello Restrepo
 Eleonora M. B. Leal Coelho
 Marcos Roberto Soares Cruz
 André Zonaro Giacchetta
 Marcos de Vicq de Cumpitch
 Kryzia Aparecida Avella
 Natasscha Machado Fracalanza
 Eugenia Christina B. Albernaz
 Emir Nunes da Oliveira Neto
 Marcio Alaor Barros
 Beatriz Regis Juqueira Franco
 Paulo Roberto Cavaliari
 Fernando Gomes de Sousa Ayres
 Pablo Luis Gay-Ger
 Antonia Carlos M. Guzman
 Thais Galo
 Pedro Luiz Guidolin
 Luiz Paulo Romano
 João Weller
 Ricardo Simões Russo
 Gustavo C. Teno Castilho
 Marcelo Marques Roncaglia
 Viviana de C. B. Figueiredo
 Daniel Fernandes Pitta
 Ana Cristina Salgado Jeranko
 René Guilherme S. Medrado
 Aluisio Napoleão
 Pedro Augusto da Cruz Nunes
 Thiago Barbosa Sandim
 Ana Paula Martins Bialer
 Janaina Andrade Sousa Cruz
 Ricardo Pagliari Levy
 Luis A. Laboussiére Ambrósio
 Antonio Carlos F. Pugliese
 Augusto Niero Naulfel
 Fábio Bellote Gomes
 Franco Musetti Grossi
 Tatiana Wangtschowski
 Marcus de Oliveira Kaufmann
 Adriano Drummond C. Trindade
 Donatella Petrucci
 Fernanda M. V. Peckolt
 Fábio Rodrigues Pegas
 André Rossetto Coutinho
 Wilson Carlos Pereira Ivo
 Manoela Fry Pereira
 Luciano Dequech
 Daniela A. Leite Carboni
 Fernando D. M. Neustein
 Eduardo Paes de Barros
 Rodrigo Salles
 Ricardo C. Ariani Filho
 Marcela de Mello Pedreiro
 Ivandro Riatum Trevelim
 Arthur Salibe
 Regina Célia L. Kopp Silva
 Rodrigo P. P. de Camargo
 Luiz Felipe M. M. R. Garcia
 Gianpiero Gasparini
 Karla Vanessa M. M. de Araújo
 Bruno Barretto Simões Corde
 Leonardo Miranda da Silva
 Giancarlo Chamma Matarazzo
 Guilherme de A. C. Abdalla
 José Francisco C. Mansour
 Raquel Rodrigues B. de Souza
 Daniel Freitas Tabaldini
 Eduardo Lobo Martinez
 Florence Gautier
 André Gomma de Azevedo
 Daniel Coelho Moreira
 Eliana de Lourdes Leneti
 Ana Cecília Argüeso
 Guilherme Martins Pinheiro
 Vítor Calazani Baroni
 Rodrigo C. Medina da Cunha
 Juliana Bracks Duarte
 Maurício Braga Chapinoti
 André Luiz Costa Santos
 Rodrigo de Oliveira Kaufmann
 Konstantinos Mihail Markakis



Edital de Concorrência nº 05/98

ADSHEL (BRASIL) LTDA., na qualidade de líder do Consórcio Adshel, por seu advogado, em razão dos recursos administrativos interpostos pelos demais concorrentes, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar sua IMPUGNAÇÃO, nos termos das anexas razões e em consonância com o item 14.7. do Edital

Termos em que,
 P. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1999

(Handwritten signature)
Marcello Alfredo Bernardes
 OAB/RJ nº 67.319

J. M. Pinheiro Neto KBE
 Hélio Nicoletti
 Antonio Mendes
 Clemencia Beatriz Wolthers
 Celso Cintra Mori
 Luiz Fernando Teixeira Pinto
 José Roberto Pisani
 Antonio Carlos Gonçalves
 Antonio J. Peres Piccolomini
 Noemia C. M. de Oliveira Novaes
 Irene Dias da Silva
 José Olinto de Arruda Campos
 Eather Donio Bellegarde Nunes
 Ubiratan Mattos
 Mauro J. G. Arruda
 Cláudia Iaconelli Alves da Silva
 Antonio José L. C. Monteiro
 Margal de Assis Brasil Neto
 Célia Beatriz Padovan Pacheco
 Maria Mítico Vente
 Leila R. Vianna Gonçalves
 Sérgio Farina Filho
 Gilberto Giusti
 Rodrigo M. Carneiro de Oliveira
 Marcelo Antonio Murici
 Alexandre Bercoldi
 Carlos Alberto Moreira Lima Jr.
 João Luís Aguiar de Medeiros
 Raphael de Gento
 Claudio Taveira
 Marcelo Avancini Neto
 José Carlos Junqueira S. Meirelles
 Sérgio Pinheiro Margal
 Flávio Lemos Belliboni
 Fernando J. Prado Ferreira
 Ricardo E. Vieira Coelho
 Marcelo Viveiros de Moura
 Marcello Alfredo Bernardes
 Marcos Chaves Ladeira
 Fernando R. de Almeida Prado
 Antônio José Mattos Morello
 Marcelo Mazon Malaquias
 Ricardo Luiz Becker
 Luciana Rosanova Galhardo
 Luís Antônio Ferraz Mendes
 J. Anthony Clare

Caio Leonardo B. Rodrigues
 Mauro Berchthold
 Beatriz M. A. Camargo Keener
 José Olavo F. Scarabottolo
 Henrique Silva Gordo Lang
 Fernando Alves Meira
 João Berchmans C. Serra
 Carlos Vilhena Filho
 Dalton Cordeiro de Miranda
 Angela Fan Chi Kung
 Anna Paula Pires Barbosa
 Ana Helena Savio Nascimento
 Henry Sérgio Sztutman
 Werner Grau Netz
 Thera van Sway De Marchi
 Bruno Balducci
 Rodrigo d'Avila Mariano
 Carlos Henrique T. Bechara
 Marcelo José Lomba Valença
 Júlio César Bueno
 Luciano Garcia Rossi
 Louise Emily Bosschart
 Heloisa Gerald Ribeiro
 Maria Isabel A. Lima Cardozo
 Antonio Celso Galdino Fraga
 Bruno Machado Perla
 Maria Teresa Leis Di Ciero
 Laura H. Pinheiro de Oliveira
 Fernando Martinez Calia
 José Luiz Homem de Mello
 Luiz Roberto Peroba Barbosa
 Adolpho Julio C. de Carvalho
 Anna T. Monteiro de Barros
 Yoon Chung Kim
 Fábio Alexandre Moretto Rasi
 Marcos Colares
 Carlos Alexandre Lobo e Silva
 Maximilian Fierro Paschoal
 Leonardo P. da Rocha e Silva
 Mathias H. von Gyldenfeldt
 Toya de Souza Gomes
 Daniela P. Anversa Sampaio Dorais
 Cristianne Saccab Zarzur
 Tércio Chiavazza
 Patricia Antonacci Campos
 Diógenes M. Gonçalves Neto
 Alvaro Martins dos Santos
 Ana Carolina Aguiar Benetti
 Fernando B. Penteado de Castro
 Sandra Elisabetta Iannelli
 Alessandra M. Kurihara Passos
 Ana Gabriela Gouvêa D. Motta
 José Alexandre Buziz Neto
 Gustavo D'Acól Cardoso
 Claus Ngugusira Aragão
 Simone de Lima Netto
 Felipe Ha J. Kim
 Maurício Traldi
 Bianca Pumar Coelho
 Alexei Macorin Vivan
 Guilherme F. de Almeida Leite
 Maria Beatriz Paez Reyes
 Marcos Maanello Restrepo
 Eleonora M. B. Leal Coelho
 Marcos Roberto de Castro
 André Zonaro Giacchetta
 Marcos de Viquez Cumptich
 Krysta Apasheita Avila
 Natasscha Machado Fracalanza
 Eugenia Christina B. Albernaz
 Emir Nunes de Oliveira Neto
 Marcio Almor Barros
 Beatriz Regia Junqueira Franco
 Paulo Bruno F. de Souza
 Fernando Gomes de Souza Ayres
 Pablo Luis Gay-Ger
 Antonio Carlos M. Guzman
 Thais Galo
 Pedro Luiz Guidolin
 Luiz Paulo Romano
 João Woiler
 Ricardo Simões Russo
 Gustavo C. Teno Castilho
 Marcelo Marques Roncaglia
 Viviana de C. B. Figueiredo
 Daniel Fernandes Pita
 Ana Cristina Salgado Jeranko
 René Guilherme S. Medrado
 Aluizio Napoleão
 Pedro Augusto da Cruz Nunes
 Thiago Barbosa Saldim
 Ana Paula Martins Bialer
 Janaina Andrade Sousa Cruz
 Ricardo Pagliari Levy
 Luiz A. Labianella Ambrósio
 Antonio Celso F. de Azevedo
 Augusto Niero Naulé
 Fábio Bellotti Gomes
 Franco Musetti Crosti
 Tatiana Wontschowski
 Marcus de Oliveira Kaufmann
 Adriano Drummond C. Trindade
 Donatella Petrucci
 Fernanda M. V. Peckolt
 Fábio Rodrigo Coelho
 André Rossetto Coutinho
 Wilson Carlos Pereira Ivo
 Manoela Frey Pereira
 Luciano Dequech
 Daniela A. Leite Carboni
 Fernando D. M. Neutrin
 Eduardo Paes de Barros
 Rodrigo Salles
 Ricardo C. Ariani Filho
 Marcela de Mello Pedreiro
 Ivandro Ristum Trevelim
 Arthur Saliba
 Regina Célia L. Kopp Silva
 Rodrigo P. P. de Camargo
 Luiz Felipe M. R. Garcia
 Gianpiero Gasparini
 Karla Vanessa M. M. de Araújo
 Bruno Barreto Simões Correia
 Leonardo Miranda da Silva
 Giancarlo Chamma Matarazzo
 Guilherme de A. C. Abdalla
 José Francisco C. Mansur
 Raquel Rodrigues B. de Souza
 Daniel Pereira Tubaldini
 Eduardo Lobo Martinez
 Florence Gautier
 André Gomma de Azevedo
 Daniel Coelho Moreira
 Eliana de Lourdes Loreti
 Ana Cecília Argenteo
 Guilherme Martins Pinheiro
 Vitor Calzavara Baroni
 Rodrigo C. Medina da Cunha
 Juliana Bracks Duarte
 Maurício Braga Chapinoti
 André Luiz Cintra Santos
 Rodrigo de Oliveira Kaufmann
 Konstantinos Mihail Markakis

PINHEIRO NETO - ADVOGADOS

Av. Nilo Peçanha, 11, 8º
 Edifício Jockey Club
 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
 Tel.: (021) 506-1600
 Fax: (021) 506-1660

76, Shoe Lane
 EC4A 3JB London - England
 Tel.: (44) 171 583-5060
 Fax: (44) 171 583-5037

Rua Boa Vista, 254, 9º
 01014-907 São Paulo - SP
 Tel.: (011) 237-8400
 Fax: (011) 237-8600

<http://www.pinheironeto.com.br>
 e-mail: pna@pinheironeto.com.br

SCS - Quadra 1, Bloco I, 6º
 Edifício Central
 70304-900 Brasília - DF
 Tel.: (061) 312-9400
 Fax: (061) 312-9444

Rua Castilho, 32, 9º
 1250 Lisboa - Portugal
 Tel.: (351) 1 313-1500
 Fax: (351) 1 313-1501

IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Concorrência nº 05/98

I. - INTRODUÇÃO

1. - Não obstante a seriedade demonstrada pela Comissão de Licitação e a categoria iniludível dos membros indicados para compor a Comissão Técnica, os Consórcios JC Decaux Rio, Cemusa e Sarmiento interpuseram recurso contra a decisão proferida nos autos deste processo administrativo.

2. - Todos, sem exceção, questionam as notas atribuídas pela Comissão Técnica. O Consórcio JC Decaux Rio, tenta, sem sucesso, imputar defeitos nas outras propostas, objetivando em última análise reduzir as notas dos demais concorrentes. O Consórcio Cemusa, por sua vez, procurou demonstrar que algumas das notas técnicas a si atribuídas deveriam ser alteradas. E finalmente o Consórcio Sarmiento que, procura invalidar o procedimento licitatório como um todo.

3. - Como será demonstrado no decorrer deste articulado, as notas técnicas atribuídas pela Comissão Técnica, devidamente ratificadas pela Comissão de Licitação, devem, em sua grande maioria, ser mantidas. O Consórcio Adshel reconhece a seriedade e a competência dos membros da Comissão de Licitação e, exatamente por essa razão, decidiu não questionar as notas técnicas, muito embora não pudesse concordar com todas as notas que foram atribuídas às propostas técnicas.

4. - Uma vez que as demais concorrentes parecem não ter o mesmo conceito, o Consórcio Adshel sente-se na obrigação de impugnar cada um dos recursos interpostos, especial e notadamente nas questões em que a sua proposta técnica está sendo questionada.

II. - DOS RECURSOS INTERPOSTOS

a) Consórcio JC Decaux Rio

5. - Em seu recurso administrativo, o Consórcio JC Decaux Rio apontou supostas irregularidades na proposta técnica apresentada pelo Consórcio Adshel. De acordo com a versão apresentada pelo Consórcio JC Decaux Rio, a metragem do modelo de MUPI denominado "Standard Kenneth Grange" teria extrapolado o limite máximo permitido pelo Edital, fato esse que deveria implicar na desclassificação daquele elemento de mobiliário urbano.

6. - O argumento é frágil. O Consórcio JC Decaux Rio deveria ter conhecimento que os limites impostos pelo Edital de Concorrência devem ser verificados quando da instalação efetiva do elemento de mobiliário urbano. Com efeito, é notório que boa parte da estrutura dos MUPIs ficará enterrada, reduzindo, dessa maneira, a metragem do elemento e respeitando os limites de altura impostos.

7. - Não foi outra a conclusão a que chegou a Comissão Técnica indicada para proceder ao exame das propostas. Os membros daquela Comissão compareceram por diversas vezes ao local onde estavam expostos os protótipos,

examinando detalhadamente os elementos e procedendo à sua medição para fins de avaliação dos limites impostos pelo Edital de Concorrência.

8. - Com o objetivo de encerrar qualquer dúvida quanto à altura do modelo de MUPI denominado "Standard Kenneth Grange", o Consórcio Adshel pede licença para acostar à presente uma planta do referido elemento de mobiliário urbano que demonstra, de forma inequívoca, a capacidade de adequação da estrutura aos limites fixados pelo Edital de Concorrência. Em outras palavras, tal documento, a exemplo do que foi atestado pela Comissão Técnica em visita ao local de exposição dos protótipos, ratifica a informação de que uma parte da estrutura do MUPI ficará enterrada.

9. - Ainda de acordo com a versão apresentada pelo Consórcio JC Decaux Rio, o abrigo de ônibus denominado "Wave Rio" teria apresentado o painel de veiculação publicitária com área superior ao limite determinado pelo Edital de Concorrência. Requereu, mais uma vez, a desclassificação do elemento de mobiliário urbano e, em consequência, a redução dos pontos atribuídos à proposta técnica do Consórcio Adshel.

10. - Em primeiro lugar, ao Consórcio Adshel cumpre esclarecer que o Consórcio JC Decaux Rio, talvez por mera desatenção, não tenha se dado conta de que abrigo de ônibus denominado "Wave Rio" acabou não sendo considerado para fins de pontuação. A Comissão Técnica, ao contrário do que imagina o Consórcio JC Decaux Rio, considerou, para fins de pontuação, o abrigo denominado Metropolis.

11. - Ainda que se pudesse considerar o abrigo de ônibus denominado "Wave Rio" para fins de pontuação, o que se admite para efeitos de mera argumentação, a afirmação do Consórcio JC Decaux Rio é insustentável. De fato, as cotas apresentadas no painel "backlight" do abrigo de ônibus denominado "Wave Rio" não representam a área efetiva de publicidade, uma vez que as referidas cotas incluem a moldura adesiva de largura mínima de 15 mm., podendo a largura dessa moldura ser regulada conforme determinação municipal.

12. - Ressalte-se que esse mesmo mecanismo se aplica a todos os painéis "backlight", limitando a área de publicidade visível à metragem determinada pelo

03 AOU 1998

fls. 762

Edital de Concorrência, fato esse devidamente constatado pela Comissão Técnica quando da apresentação dos protótipos. Para evitar infrutíferas discussões, o Consórcio Adshel pede licença para, uma vez mais, apresentar o projeto executivo do painel, com o qual resta demonstrado o pleno atendimento à exigência do Edital de Concorrência.

13. - Ao final, pretende o Consórcio JC Decaux Rio provar que o Consórcio Adshel não teria atendido ao disposto no item 18.8. do Edital. Insinua que o projeto executivo apresentado teria deixado de indicar a área destinada à veiculação de publicidade, em desrespeito às regras do Edital de Concorrência.

14. - É realmente inusitada a última alegação do Consórcio JC Decaux Rio quanto à inexistência de cotas no projeto executivo do Consórcio Adshel. Basta examinar o projeto executivo do próprio Consórcio JC Decaux Rio para chegar à conclusão de que, se existe desrespeito a exigência do Edital de Concorrência, esse desrespeito deve ser carreado ao consórcio francês. O projeto executivo apresentado pelo Consórcio JC Decaux Rio apresenta apenas cotas gerais, com a inexistência de qualquer detalhe construtivo.

15. - Deve ser ainda salientado que o tal “projeto executivo”, apresentado pelo Consórcio JC Decaux Rio, sequer traz em seu bojo a especificação dos materiais a serem utilizados em suas estruturas, contrariando a definição de projeto executivo existente no item 18.8. do Edital de Concorrência. Confira-se os termos do item 18.8.:

“Projeto Executivo - É o projeto desenvolvido a fim de orientar a construção, devendo o mesmo conter as cotas em escalas, as especificações de material de construção e acabamento.”

16. - Além de não definido, existe na proposta técnica apresentada pelo Consórcio JC Decaux Rio a afirmação a seguir transcrita, cujo objetivo é o de permitir, ao arripio da lei, a alteração do tipo de revestimento a ser empregado durante a execução do contrato:

“... a escolha de um tipo de revestimento (em pó ou líquido) depende da

possibilidade técnica de se obter o aspecto ou a cor, de razões de ordem econômica e de prazos de entrega. O departamento de estudos especifica um dos sistemas em função de tais parâmetros.”

17. - Por todas as razões até então expostas, resta claro que os argumentos apresentados no recurso administrativo interposto pelo Consórcio JC Decaux Rio deverão ser rejeitados, mantidas as notas atribuídas aos elementos de mobiliário urbano apresentados pelo Consórcio Adshel. Deve essa Comissão de Licitação, ao contrário, rever as notas atribuídas ao Consórcio JC Decaux Rio.

b) Consórcio Cemusa

18. - O recurso administrativo interposto pelo Consórcio Cemusa, em que pese a excelência e a categoria de seu subscritor, não poderá ser acolhido por essa Comissão de Licitação. As notas atribuídas aos elementos de mobiliário urbano apresentados pelo Consórcio Cemusa estão em absoluta consonância com os critérios estabelecido pelo Edital de Concorrência, devendo, portanto, ser mantida a sua pontuação.

19. - Embora não tenham o condão de alterar as notas atribuídas aos elementos constantes de sua proposta técnica, as razões apresentadas pelo Consórcio Cemusa conduzem, isto sim, à reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitação, reduzindo-se as notas atribuídas ao Consórcio JC Decaux Rio. É o que será demonstrado nos itens seguintes deste articulado.

i) cabines de segurança

20. - Uma das questões ventiladas pelo Consórcio Cemusa diz respeito às notas atribuídas às cabines de segurança. De acordo com a versão adotada pelo Consórcio Cemusa, não existiria instalação sanitária no modelo de cabine de segurança definido pela Resolução SMU nº 042/97. Tal fato, segundo o Consórcio Cemusa, impediria que a Comissão de Licitação, ao analisar os modelos de mobiliário urbano apresentados, considerasse, para efeito de maior pontuação, a existência de instalação sanitária.

21. - O Consórcio Adshel não pode concordar com a tese desenvolvida pelo Consórcio Cemusa. Como se vê da Resolução SMU nº 042/97 (cópia anexa), o projeto de cabine para guarda municipal prevê a existência de instalação sanitária, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Ora, uma vez que o Consórcio Cemusa decidiu apresentar um modelo de cabine de segurança sem a existência de instalação sanitária, é óbvio que teria que receber nota técnica inferior. Absolutamente coerente, nesse sentido, a postura adotada pela Comissão Técnica, postura essa ratificada pela Comissão de Licitação.

22. - Entretanto, o que deve ser observado é que, realmente, não existe qualquer justificativa técnica para a nota atribuída ao modelo de cabine de segurança apresentado pelo Consórcio JC Decaux Rio. Sua área interna é bem menor que a dos demais (2 m²), sendo que a área interna do Consórcio Adshel é de 2,70 m², como se vê do anexo projeto.

23. - Considerando que ambos os modelos atenderam os termos da Resolução SMU nº 042/97 e que o modelo apresentado pelo Consórcio Adshel é o que mais se aproxima da área interna estipulada na citada resolução, sendo, aliás, o único que prevê espaço interno para dois guardas municipais (conforme procedimento padrão da Corporação), há que se concluir que, na pior das hipóteses, as notas atribuídas aos Consórcios JC Decaux Rio e Adshel deveriam ser iguais. Requer, portanto, seja acolhido o recurso do Consórcio Cemusa apenas para reduzir a nota atribuída ao Consórcio JC Decaux Rio pelo modelo de cabine de segurança.

ii) relógio eletrônico

24. - Tem razão o Consórcio Cemusa quando afirma que não há razão que justifique a diferença de notas atribuídas aos diversos modelos de relógio eletrônico apresentado pelas licitantes. Realmente, o modelo que apresenta o menor campo de visão foi aquele que, inexplicavelmente, recebeu pontuação máxima, ao contrário dos demais que receberam nota 4,0.

25. - Sendo menor o campo de visão do elemento apresentado pelo Consórcio JC Decaux Rio (menos que 0,3551 m² para JC Decaux, 0,483 m² para

01/002833/98

03 AGO 1998

fls. 765

Cemusa e 0,5489 m2 para Adshel), pior será com certeza a visibilidade do seu relógio. Ou seja, a nota atribuída ao modelo de relógio eletrônico apresentado pelo Consórcio JC Decaux Rio deverá ser reduzida, a fim de que mantenha total coerência com as notas atribuídas aos modelos apresentados pelas demais licitantes.

iii) sanitários públicos e placas direcionais

26. - Com relação a esse dois elementos de mobiliário urbano, a decisão proferida pela Comissão Técnica não merece qualquer reparo. As notas atribuídas estão em total e perfeita consonância com as regras constantes do Edital de Concorrência, não havendo qualquer razão que justifique o acolhimento da tese desenvolvida pelo Consórcio Cemusa em seu recurso administrativo.

c) **Consórcio Sarmiento**

27. - O recurso administrativo interposto pelo Consórcio Sarmiento demonstra a sua nítida intenção de, mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitação, questionar junto ao Poder Judiciário diversas cláusulas do Edital de Concorrência, em especial aquelas que tratam da forma de julgamento das propostas técnicas.

28. - Ao longo de todo o recurso, entretanto, o Consórcio Sarmiento não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida as notas que foram atribuídas aos elementos de mobiliário urbano apresentados em sua proposta técnica. Foram várias as acusações feitas pelo Consórcio Sarmiento, todas sem qualquer tipo de comprovação.

29. - Em item específico a respeito das propostas apresentadas pelos demais concorrentes, o Consórcio Sarmiento sustentou que o Consórcio Adshel não teria apresentado os desenhos que consubstanciariam o seu projeto executivo, em suposto desrespeito à cláusula 5.4.2.2.a. do Edital de Concorrência.

30. - É espantoso e até mesmo melancólico o argumento utilizado pelo Consórcio Sarmiento. Os projetos executivos dos elementos de mobiliário urbano

01/002833/98
03AGO1998 fls. 766

apresentados pelo Consórcio Adshel estão juntos em um único e especial volume de sua proposta técnica, volume esse posto à disposição da Comissão de Licitação e dos demais concorrentes para exame.

31. - O Consórcio Adshel, entretanto, releva tão infundada afirmação, uma vez que não deve ter sido dado aos novos patronos do Consórcio Sarmiento o tempo suficiente para examinar os documentos de seus concorrentes.

32. - Ao se examinar o recurso administrativo interposto pelo Consórcio Sarmiento, tem-se a nítida impressão que o seu objetivo será o de, em última análise, inviabilizar a continuação do procedimento licitatório. O Consórcio Adshel, entretanto, estará junto com a Comissão de Licitação e com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro para impedir que um projeto tão importante para a Cidade do Rio de Janeiro possa ser inviabilizado.

33. - Por todas essas razões, deverá ser negado provimento ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio Sarmiento, mantidas as notas técnicas atribuídas ao mesmo.

III. - CONCLUSÃO

34. - O Consórcio Adshel teve a oportunidade de demonstrar ao longo deste articulado o trabalho desenvolvido com seriedade até o presente momento pela Comissão Técnica e pela Comissão de Licitação. Como indicado anteriormente, há, entretanto, algumas poucas imperfeições nas notas que foram atribuídas ao Consórcio JC Decaux Rio.

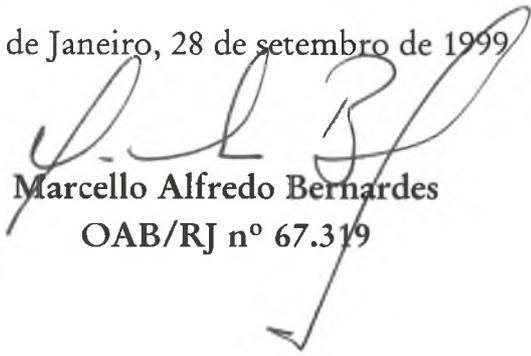
35. - Confia o Consórcio Adshel, portanto, que o recurso interposto pelo Consórcio Cemusa deverá ser provido para o fim de, apenas e tão-somente, reduzir as notas técnicas atribuídas aos elementos de mobiliário urbano (cabines de segurança e relógio eletrônico) apresentados pelo Consórcio JC Decaux Rio. Os demais recursos administrativos deverão ser rejeitados, mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitação.

01 / 00 2833 / 98
03 AGO 1998 fls. 767

Assim procedendo, estará essa Comissão de Licitação atuando com a costumeira imparcialidade e

JUSTIÇA!

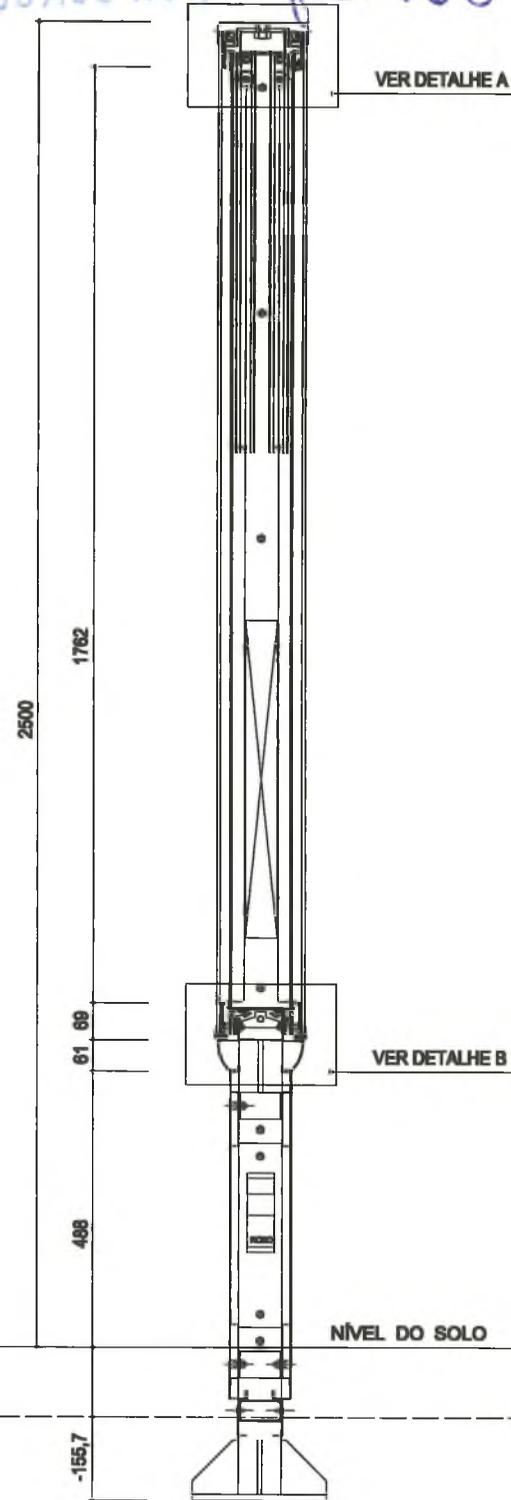
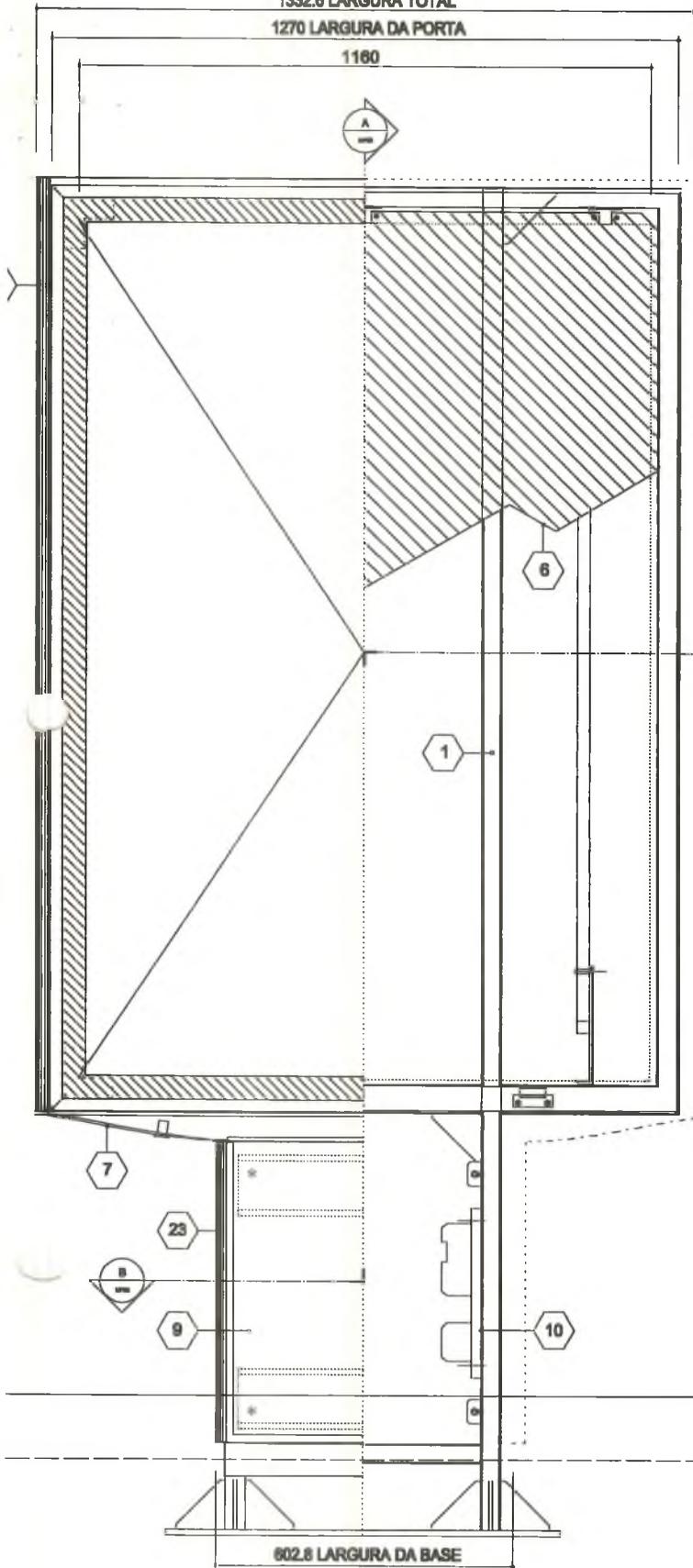
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1999

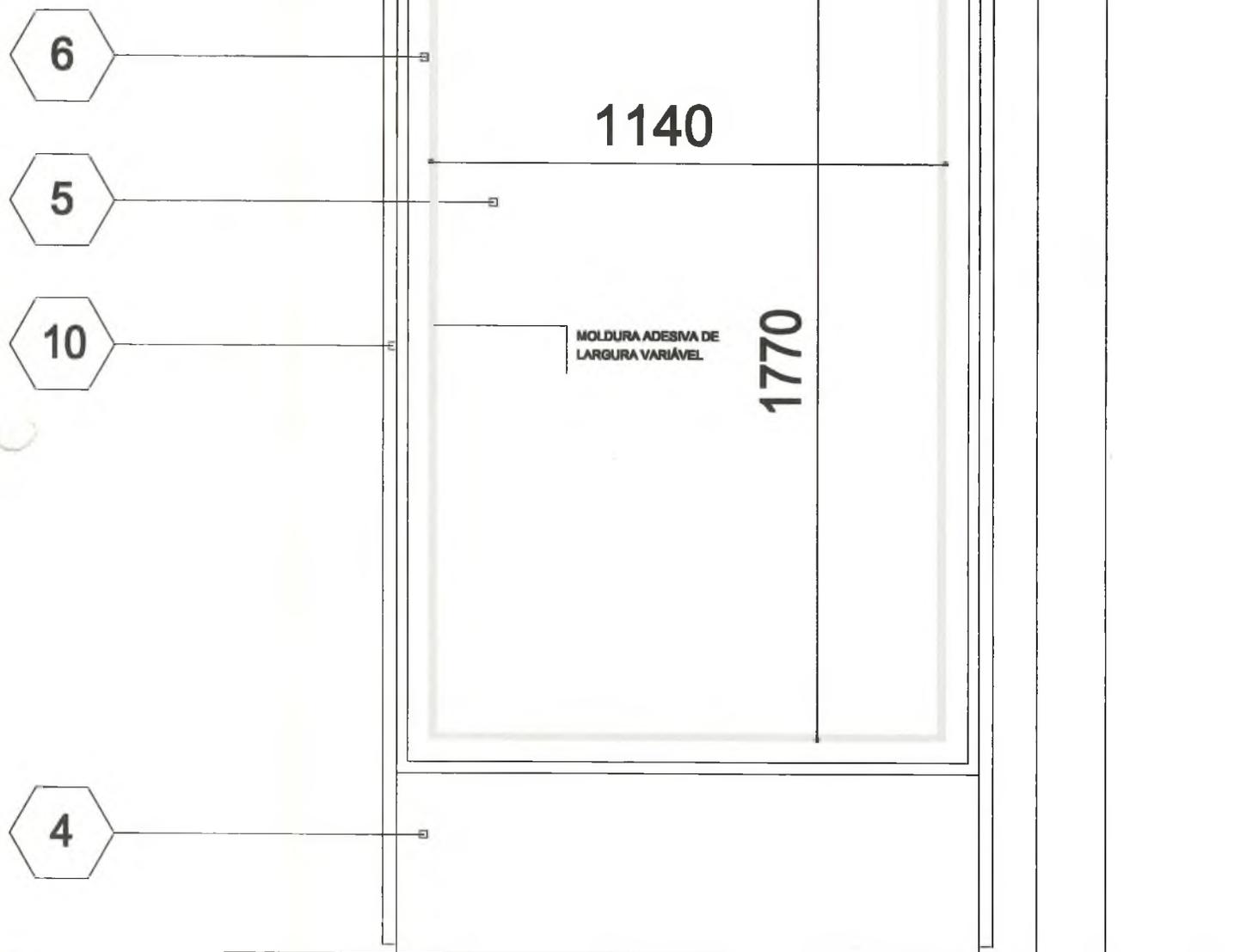

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

1332,6 LARGURA TOTAL
1270 LARGURA DA PORTA

1160

01/002833/98
03 AGO 1998
fls. 768





- 4 CHAPA AÇO GALVANIZADO PINTADO AZUL 2568/DUCO RENNER
- 5 PAINEL "BACKLIGHT"
- 6 MOLDURA ALUMÍNIO
- 10 CHAPA ACABAMENTO AÇO INOXIDÁVEL

01 / 00 2833 / 98

03 AGO 1998

fls. 769

01/002833/98

03 AGO 1998

fls. 770

ACTOS DA SECRETARIA

**Resolução SMU Nº 042
1997**

De 22 de outubro de

**Estabelece o modelo padrão de cabine para Guarda Municipal.
A Secretária Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são
conferidas pela legislação em vigor,**

Resolve:

**Art. 1º - Fica estabelecido o modelo de cabine padrão para Guarda
Municipal, constante no anexo 1 desta Resolução.**

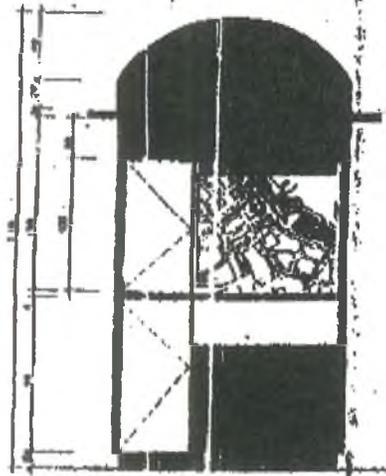
**Art. 2º - As concessões de autorizações para colocação de cabines
deverão obedecer os modelos estabelecidos nesta Resolução.**

**Art. 3º - Os pontos de implantação das cabines deverão ser previamente
analisados pela EMUCUB.**

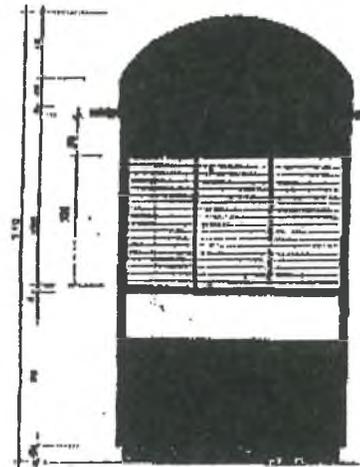
**Art. 4º - As cabines serão construídas obedecendo as especificações
conforme consta no anexo 2 desta Resolução.**

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO CABINE P/ GUARDA MUNICIPAL

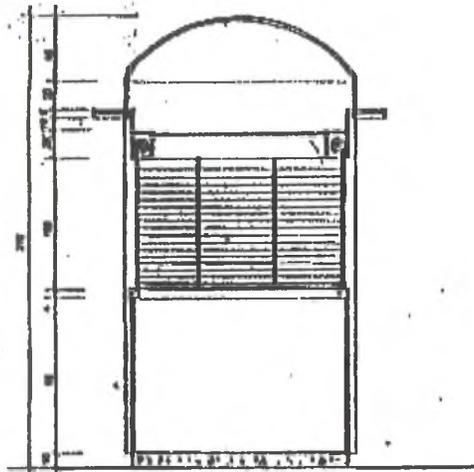


Vista Lateral 1



Vista Lateral 2

PROJETO CABINE P/ GUARDA MUNICIPAL



Corte a - a

ANEXO 2

Especificação dos Materiais	
Cobertura	Fibra de vidro pintada na cor azul segurança nº 7000 / linta internacional.
Porta nº 1.º	madeira ipê ou perfil metálico em "L" com pintura eletroestática horíz./ esmaltada
Facão	Fibra de vidro pintada na cor azul segurança nº 7000 e branco / linta internacional
Janelas	persiana de enrolar em alumínio a base de poliéster Luxalon - Hunter Douglas
Porta	em fibra de vidro dividida em dois (folha superior e folha inferior).
Piso Interno	laminado plástico fosco na cor cinza.
Soco	em concreto com no máx. 10cm de altura, afastado das faces em aprox. 5cm.
Painel Comunitário com mesa de apoio	quadro metálico coberto com acrílico transparente.

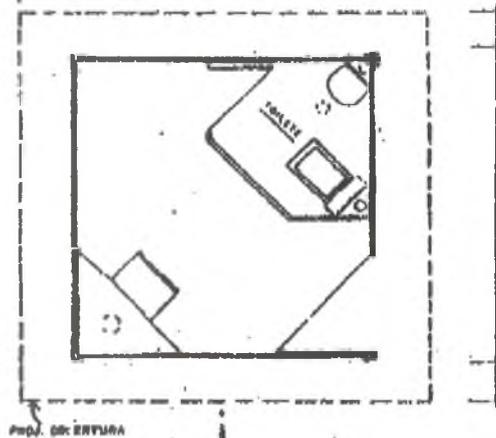
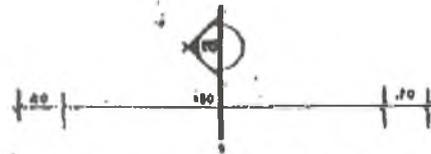
01/002833/98
03AGO1998 fls. 772

ANEXO 1

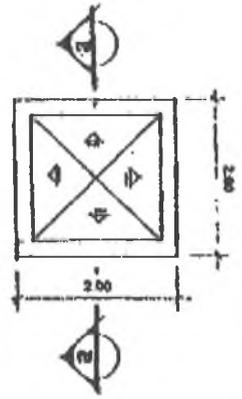
PROJETO

03.60.1998 fls. 772

PROJETO CABINE P/ GUARDA MUNICIPAL

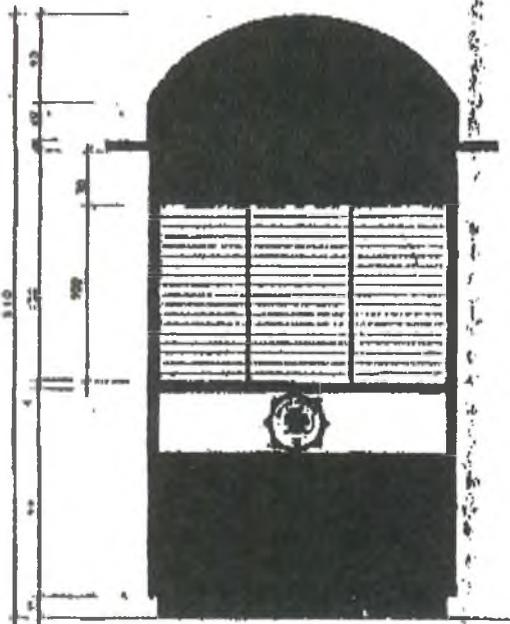


Planta Baixa



Cobertura

PROJETO CABINE P/ GUARDA MUNICIPAL

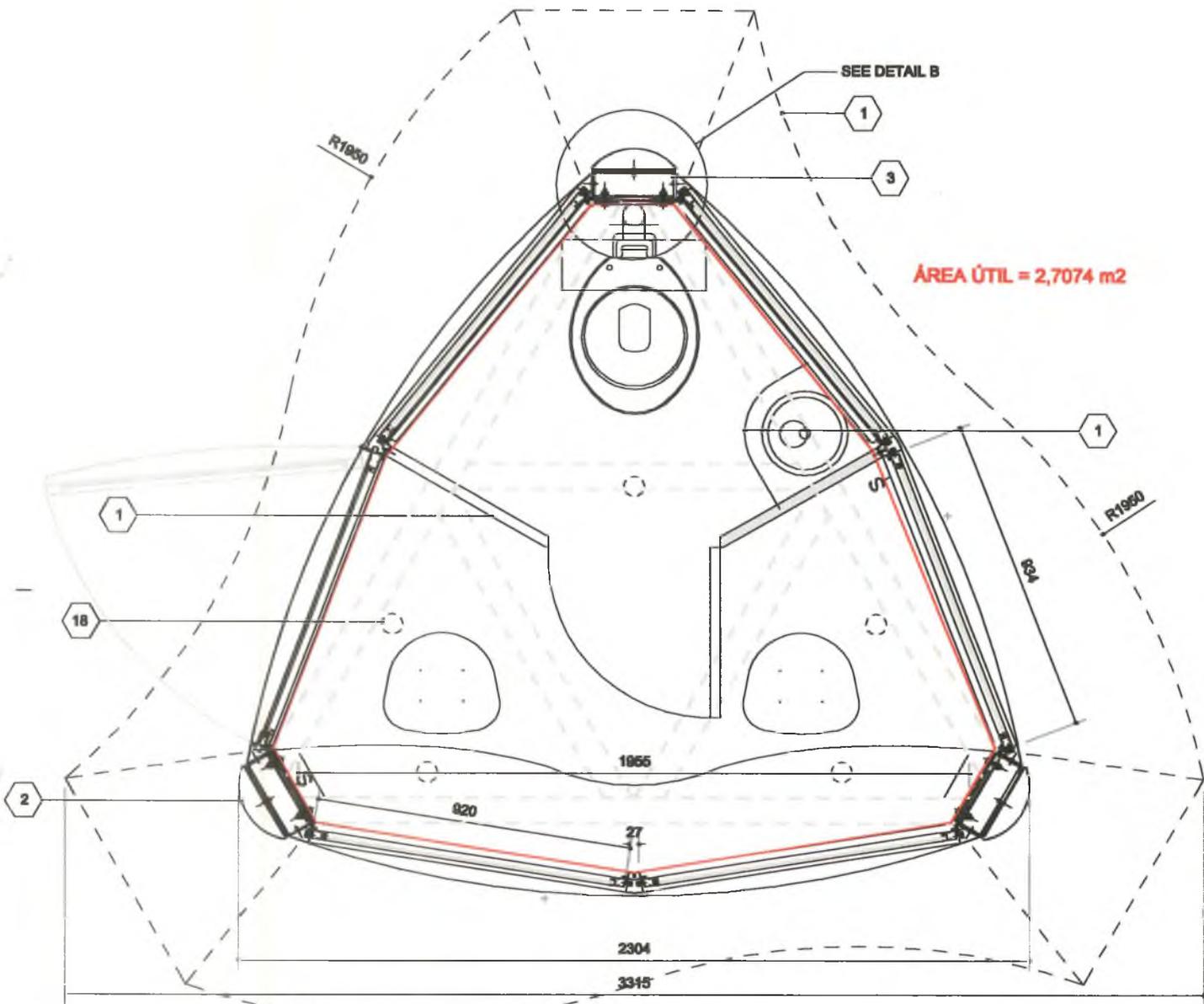


Vista Principal

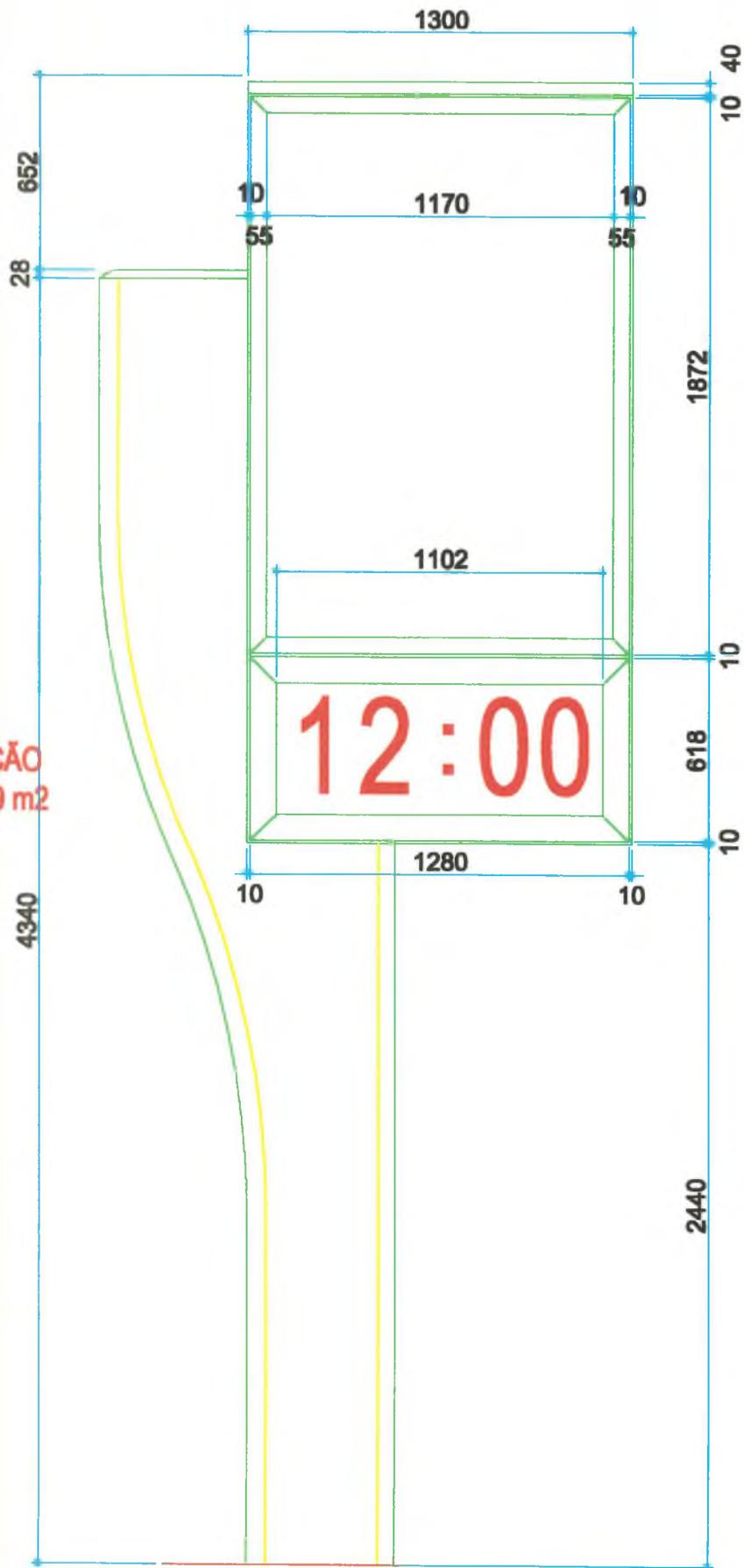
01/002833/98

03 AGO 1998

fls. 773



ÁREA DE VISUALIZAÇÃO
DO RELÓGIO = 0,5489 m²



01/002833/98

03 AGO 1998,

fls. 74

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA PREFEITURA DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**



Ref.: Edital de Concorrência nº 05/98 -
Processo administrativo nº 01/002.833/98



Abrigo Foster

Amsterdã

Antuérpia

Barcelona

Birmingham

Bratislava

Bremen

Bruxelas

Colônia

Copenhague

Dresden

Estocolmo

Stuttgart

Gutemburgo

Hamburgo

Amsterdã

Haia

Leipzig

Lisboa

Londres

Luxemburgo

Madrid

Manchester

Munique

Nova-Iorque

Paris

Porto

Praga

Sidney

San Francisco

JCDECAUX DO BRASIL LTDA., na qualidade de líder do CONSÓRCIO JC DECAUX RIO, vem, por seus advogados infra-assinados, impugnar o recurso interposto pelo CONSÓRCIO CEMUSA contra o resultado do julgamento da sua proposta técnica, na forma do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, pelas razões a seguir aduzidas:

1. O Consórcio Cemusa, através de recurso interposto em 20.09.99, busca a revisão da nota atribuída à sua proposta técnica, solicitando à Comissão que reconsidere as notas atribuídas às suas cabines de segurança, sanitários públicos, relógios eletrônicos e placas direcionais, por entender que os seus mobiliários se aproximam, tanto em qualidade estética quanto técnica, àqueles propostos pelos licitantes que obtiveram as melhores notas técnicas, notadamente o Consórcio JC Decaux Rio.

2. O Consórcio JC Decaux Rio não pretende aqui apreciar o mérito do julgamento da Comissão Técnica Julgadora, a qual é composta, sem sombra de dúvida, por renomados e experientes profissionais. Muito pelo contrário, acredita que a Comissão desincumbiu-se de suas funções de maneira digna de elogios, tendo examinado em pormenor a totalidade dos projetos executivos e protótipos apresentados.

3. Nesse mesmo sentido, o recurso apresentado pelo Consórcio JC Decaux não tem por escopo questionar, de modo subjetivo, as notas atribuídas pela Comissão Técnica Julgadora aos mobiliários propostos no âmbito da presente concorrência. Busca, apenas, com base em dados objetivos, excluir da presente concorrência aqueles modelos de mobiliários que não obedecem às exigências técnicas expressamente previstas pelo Edital.

4. Desta forma, através da presente impugnação, o Consórcio JC Decaux Rio pretende simplesmente apresentar alguns esclarecimentos, de modo a confirmar o acerto dessa Comissão quanto às notas técnicas atribuídas aos elementos propostos pelo Consórcio Cemusa, evidenciando, por outro lado, a ausência de dados concretos e objetivos a embasar o recurso ora impugnado.

5. A título de exemplo, cumpre esclarecer que o argumento utilizado pelo Consórcio Cemusa para embasar seu pedido de reconsideração de julgamento da cabine de segurança proposta não pode ser considerado.

6. Com efeito, o Consórcio Cemusa, na pág. 8 de seu recurso, afirma:

“14. Um dos pontos levados em consideração pela Comissão Técnica, como se vê, foi a questão da existência de ‘instalação sanitária’. Tal ponto, certamente, mereceu grande peso na decisão da Comissão Técnica, já que as duas licitantes que não obtiveram média mínima (o RECORRENTE e a SARMIENTO) foram aquelas que não incluíram instalações sanitárias em seus projetos.”

*“15. Ocorre que a Comissão Técnica estava **impedida** de levar em consideração tal elemento. Ele não existe no modelo de cabine usado como referência, não sendo razoável esperar-se que o RECORRENTE adivinhasse que tal elemento seria levado em consideração. No entendimento do RECORRENTE (e de toda a melhor doutrina e jurisprudência) é **ilegal** utilizar-se como critério de julgamento elemento desconhecido dos licitantes, quando da elaboração das propostas. Está clara, assim, a impossibilidade de utilizar-se como critério de julgamento para as cabines (como confessadamente fez a Comissão Técnica) a existência, ou não, de instalações sanitárias” (grifos não constantes do texto original).*

7. Vê-se, assim, que o mencionado licitante alega ter sido prejudicado pelo julgamento da Comissão Técnica Julgadora, que lhe retirou pontos por não ter apresentado modelo de cabine de segurança com instalação sanitária, aduzindo, ainda, que a previsão de tal instalação não seria contemplada no Edital (que faz referência expressa à Resolução SMU nº 042, de 22.10.97, a qual, segundo declarou o Consórcio Cemusa, serviu de base para a elaboração do projeto apresentado).

8. Ocorre, todavia, que o projeto de modelo de cabine de segurança indicado no Anexo 1 da mencionada Resolução indica, de forma expressa, a previsão de “toilete” no interior da cabine, razão pela qual não é lícito afirmar, como o faz o Consórcio Cemusa, que tal elemento seria “desconhecido dos licitantes no momento da elaboração das propostas”. Conclui-se, portanto, que a perda dos pontos reclamados no recurso do Consórcio Cemusa somente pode ser atribuída ao próprio Consórcio, nunca ao julgamento da Comissão, que se ateu aos parâmetros determinados no Edital, observando, sobretudo, o disposto no item 18.10, “c”¹.

¹ Item 18.10 do Edital: “Encontram-se à disposição na sala da Comissão Permanente de Licitação, para xerocópia, os seguintes documentos: (...) c) Modelo de Cabine de Segurança desenvolvido para a Guarda Municipal, que serve apenas como referência”.

03 AGO 1998

fls. 777

9. Registre-se, ainda nesse particular, que “a adequação às exigências funcionais específicas do elemento” é um dos critérios objetivos eleitos pelo Edital (item 5.4.2.4, “a”) para guiar o julgamento das propostas, não podendo, assim, ser considerado como um critério desconhecido dos licitantes.

10. No que toca aos demais mobiliários objeto do recurso do Consórcio Cemusa, parece-nos que o pedido de revisão das notas a eles atribuídas baseia-se, sobretudo, em argumentos de ordem subjetiva, cuja apreciação o Consórcio JC Decaux prefere deixar a cargo da Comissão

11. O Consórcio JC Decaux gostaria de lembrar a essa Comissão, de todo modo, que o Grupo Decaux encontra-se presente em mais de 1.200 cidades espalhadas por todo o mundo, tendo centenas de milhares de mobiliários instalados. No que concerne especificamente aos sanitários públicos propostos pelo Consórcio signatário, os quais o Consórcio Cemusa julga inferiores em qualidade àqueles por ele propostos, é importante observar que o Grupo Decaux tem atualmente cerca de 4.000 sanitários públicos de manutenção automática instalados em todo o mundo, o que constitui uma realidade objetiva e traduz o reconhecimento público internacional da qualidade dos seus sanitários.

12. Pelo exposto, confia o Consórcio JC Decaux que essa Comissão não acolherá os argumentos expendidos pelo Consórcio Cemusa em seu recurso, mantendo, assim, as notas originalmente atribuídas às cabines de segurança, sanitários públicos, relógios eletrônicos e placas direcionais propostas por tal licitante.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1999

JCDECAUX DO BRASIL LTDA.,
Líder do CONSÓRCIO JC DECAUX RIO



MARCOS LEITE DE CASTRO
PROCURADOR

MAC786

Processo nº	017002833/98	
Data da autuação	23 AGO 1998	Fls. 778
Rubrica		

A Comissão Técnica para análise dos recursos e impugnações apresentados e constantes de fls. 707/777.

em 28/09/99

ALB

ANA LUIZA CASTILHO BRANDAO CAVALCANTI
Vice-Presidente da CPL/SMF
Matrícula 11/156.441-8

Processo nº	
01/002833/98	
Data:	Folha
03/08/98	779
Rubrica	
aj	

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação .

Os representantes abaixo assinados da Comissão Técnica, especialmente designada para julgamento da Proposta Técnica da Licitação de mobiliário urbano da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, constata que dúvidas apresentadas pelas empresas licitantes sugerem falta de informações que explicitem a pontuação aferida aos diferentes modelos apresentados .

Por esse motivo, coloca à disposição, em anexo, cópia do detalhamento da referida pontuação alcançada por cada um dos modelos .

Ao mesmo tempo, vem informar que houve erro de digitação na transcrição das notas dos modelos Prestígio e Grimshaw com sanitário, na categoria coluna multiuso. O modelo Grimshaw com sanitário, da empresa CEMUSA, recebeu, de fato, pontuação 4,5 e o modelo Prestígio, da mesma empresa, a nota 5. (planilha em anexo)

Informamos que esta correção não altera a pontuação final da empresa CEMUSA.

Atenciosamente,

A Comissão Técnica

Quirina Feltrin
Quirina Feltrin
Quirina Feltrin
Quirina Feltrin

Rio de Janeiro, 05 / outubro / 1999



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
LICITAÇÃO INTERNACIONAL DE MOBILIÁRIO URBANO

Processo nº:	01 / 002833 / 98
Data:	03/08/98
Valor:	780

DETALHAMENTO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

1. ABRIGOS

1.1. J.C. DECAUX

- Nota 5:** 1.1.1 ESDI
1.1.2 VIGNELLI
1.1.3 FOSTER
1.1.4 COX
1.1.5 CITTERIO

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, os modelos acima elencados, apresentados pela empresa J.C. DECAUX, receberam a pontuação máxima por atenderem plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

Nota 4,5: 1.1.6 INDIO

Este modelo perdeu pontuação por apresentar dificuldades para limpeza e manutenção da cobertura.

1.2. ADSHEL

Nota 5: 1.2.1 METROPOLIS

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, o modelo acima elencado, apresentado pela empresa ADSHEL, recebeu a pontuação máxima por atender plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

Nota 4,5: 1.2.2. WAVE

Este modelo perdeu pontuação por particularizar uma estética própria de uso limitado a regiões específicas da cidade.

Nota 4,5: 1.2.3 NEW AMSTERDAM

Este modelo perdeu pontuação por não atender plenamente quanto aos aspectos formais.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
LICITAÇÃO INTERNACIONAL DE MOBILIÁRIO URBANO

Processo nº	05/002833/98
Data:	03/08/98
R. bens	781

1.3. SARMIENTO

Nota 4: 1.3.1 MODELO ÚNICO

A Comissão confere pontuação mais baixa a este modelo devido ao material utilizado (polycarbonato alveolar – já anteriormente testado pela Prefeitura e não tendo se mostrado suficientemente satisfatório) e também devido a sua estrutura (colunas em desproporção aos demais elementos componentes do abrigo).

1.4. CEMUSA

Nota 5: 1.4.1 PAL – LI
1.4.2 GRIMSHAW

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, os modelos acima elencados, apresentados pela empresa CEMUSA, receberam a pontuação máxima por atenderem plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

Nota 4: 1.4.3 2001/2003

A Comissão confere pontuação mais baixa a estes modelos (2001/2003) por apresentarem dificuldades de limpeza e de adaptabilidade dos painéis em relação ao abrigo sem a desejada flexibilidade quanto a eventuais fechamentos que se façam necessários em condições específicas.

2. MUPIS

2.1. J.C. DECAUX

Nota 5: 2.1.1. INDIO DA COSTA
2.1.2. VIGNELLI
2.1.3. COX
2.1.4. FOSTER
2.15. HAMBURGO

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, os modelos acima elencados, apresentados pela empresa J.C. DECAUX, receberam a pontuação máxima por atenderem plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

Nota 4,5: 2.1.6 BELLINI

Este modelo perdeu pontuação por razões estéticas. A Comissão Técnica considerou o modelo bem solucionado quanto à forma quando o coletor de pilhas é nele incluído, sem o referido coletor, julgou sua proporcionalidade prejudicada.

[Handwritten signature]
2



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
LICITAÇÃO INTERNACIONAL DE MOBILIÁRIO URBANO

Processo nº	051002833198
Data	03/08/98
Doc	782

af

Nota 4.5: 2.1.7 WILMOTTE

Comparativamente aos demais modelos que obtiveram a nota máxima, a Comissão considerou que este artefato foi prejudicado no seu julgamento em função do critério proporcionalidade.

2.2 MUPIS ADSHEL

Nota 5: 2.2.1 STANDARD – KENNETH GRANGE

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, o modelo acima elencado, apresentado pela empresa ADSHEL, recebeu a pontuação máxima por atender plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

Nota 4: 2.2.2 WAVE

Este modelo perdeu pontuação devido aos aspectos formais, particularmente estética e adequação a diferentes tipos de paisagem. A forma apresentada neste elemento (inclusive prevendo a colocação de coletores de pilhas) quebra a proporcionalidade deste elemento, e resulta na ocupação desnecessária do espaço público.

2.3. MUPIS SARMIENTO

Nota 4: 2.3.1 MODELO ÚNICO

Este modelo perdeu pontuação em função do tratamento dado à forma (sem proporcionalidade entre a estrutura e o elemento principal) e, por adotar solução superada de recobrimento do painel de publicidade, ao propor o fechamento do mesmo através de bandeja de acrílico.

2.4. MUPIS CEMUSA

Nota 5: 2.4.1 GRIMSHAW

2.4.2. PAL-LI

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, os modelos acima elencados, apresentados pela empresa CEMUSA, receberam a pontuação máxima por atenderem plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

Let On
apm



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
LICITAÇÃO INTERNACIONAL DE MOBILIÁRIO URBANO

Processo nº	03/002833/98		
Data:	03/08/98	Folha	783
Subitem	21		

Nota 4: 2.4.3 ROMA

Comparativamente aos modelos que obtiveram a nota máxima a Comissão atribuiu a este artefato pontuação menor, em função dos critérios estéticos e de adequação à paisagem.

Nota 3,5: 2.4.4. 2100

Comparativamente aos modelos que obtiveram a nota máxima, a Comissão considera que este teve pontuação menor por comprometimentos quanto à estética, proporcionalidade e limitações na sua adequação à paisagem da cidade.

3. RELÓGIOS ELETRÔNICOS

3.1. J.C. DECAUX

Nota 5: 3.1.1 FOSTER

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, o modelo acima elencado, apresentado pela empresa J.C.DECAUX, recebeu a pontuação máxima por atender plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

3.2. ADSHEL

Nota 4: 3.2.1 WAVE

Este modelo perdeu pontuação devido aos aspectos formais, particularmente estética e adequação a diferentes tipos de paisagem. A forma apresentada neste elemento quebra a sua proporcionalidade inserindo, além do espaço publicitário e de informação pública (relógio e temperatura), um suporte com volumetria de destaque desnecessário.

3.3. SARMIENTO

Nota 4: 3.3.1 MODELO ÚNICO

Este modelo perdeu pontuação em função do tratamento dado à forma (sem proporcionalidade entre a estrutura e o elemento principal) e, por adotar solução superada de recobrimento do painel de publicidade ao propor o fechamento do mesmo através de bandeja de acrílico.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
LICITAÇÃO INTERNACIONAL DE MOBILIÁRIO URBANO

Processo nº	01/002833/98		
Data:	03/08/98	Fis	784
Subpro			

3.4. CEMUSA

Nota 4: 3.4.1 - PAL - LI

Este modelo perdeu pontuação por aspectos formais e funcionais. A ausência de espaço livre sob o relógio prejudica a circulação de pedestres junto à sua base. É desejável que este espaço seja mantido livre, em função de sua possível instalação em passeios estreitos.

Nota 3: 3.4.2 ROMA

Este modelo perdeu pontuação por apresentar os mesmos problemas observados no modelo acima quanto a necessidade de espaço para circulação de pedestres, além da dificuldade de visibilidade do seu painel eletrônico e por inserir ornamentos desnecessários.

4. SANITÁRIOS PÚBLICOS STANDARD

4.1 J.C. DECAUX

Nota 5: 4.1.1 MODELO FOSTER

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, o modelo acima elencado, apresentado pela empresa J.C.DECAUX, recebeu a pontuação máxima por atender plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

4.2. ADSHEL

Nota 3,5: 4.2.1 WAVE

Este modelo, na opinião da Comissão apresenta um sistema de limpeza que consideramos superado em relação a este tipo de mobiliário (através de atendente externo), sendo desejável a incorporação de tecnologias largamente testadas e em funcionamento nas principais cidades do mundo e, conforme sanitário da própria ADSHEL apresentado como Modelo Especial.

4.3. SARMIENTO

Nota: 3,5: 4.3.1. MODELO ÚNICO

O modelo faz parte de um sistema único para todas as categorias de sanitários da empresa, com variantes para atendimento a cada uma delas. Não obstante, a Comissão considerou que o engenho não foi suficientemente desenvolvido nos seus aspectos formais (estética, proporcionalidade e adequação à paisagem).

Att. [Signature]
5



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
LICITAÇÃO INTERNACIONAL DE MOBILIÁRIO URBANO

Processo nº	01/002833/98		
Data:	03.08.98	Fls	785
Nº de mesa	af		

4.4. CEMUSA

Nota 4: 4.4.1. MODELO MÁLAGA

O modelo, comparativamente recebeu pontuação menor por sua forma não se adequar como "Standard" a ser utilizado na maior parte da cidade. A Comissão considera ser ele um bom representante para a categoria Modelo Especial.

5. SANITÁRIOS PÚBLICOS ESPECIAIS

5.1. J.C. DECAUX

Nota 5: 5.1.1. PILLAR COM COLUNA

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, o modelo acima elencado, apresentado pela empresa J.C.DECAUX, recebeu a pontuação máxima por atender plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

5.2. ADSHEL

Nota 4,5: 5.21. ESPECIAL

De ótima solução construtiva e estética, a Comissão entende que no critério "adequação à paisagem" o modelo nem sempre se adapta a qualquer tipo de espaço incluído nesta categoria (áreas históricas, áreas verdes...) devido a sua volumetria.

5.3. SARMIENTO

Nota 3,5: 5.3.1. MODELO ÚNICO

O modelo faz parte de um sistema único para todas as categorias de sanitários da empresa, com variantes para atendimento a cada uma delas. Não obstante, a Comissão considerou que o engenho não foi suficientemente desenvolvido nos seus aspectos formais (estética, proporcionalidade e adequação à paisagem). O diferencial apresentado pela empresa, através da inserção de cobertura, é insuficiente para transformá-lo em Modelo Especial.

5.4. CEMUSA

Nota 4: 5.4.1. GRIMSHAW COM COLUNA

O modelo, apesar de responder satisfatoriamente, tanto funcionalmente como no material utilizado, não se adapta a toda e qualquer paisagem, item fundamental a ser considerado nesta categoria.

*Att. Om A
apm*



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
LICITAÇÃO INTERNACIONAL DE MOBILIÁRIO URBANO

Processo nº	01/002883/98		
Data:	03/08/98	Fls.	786
Rubrica	ap		

6. SANITÁRIOS PÚBLICOS COM ACESSO UNIVERSAL

6.1. J.C. DECAUX

Nota 5: 6.1.1. PILLAR

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, o modelo acima elencado, apresentado pela empresa J.C.DECAUX, recebeu a pontuação máxima por atender plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

6.2. ADSHEL

Nota 5: 6.2.1. MODELO ESPECIAL

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, o modelo acima elencado, apresentado pela empresa ADSHEL, recebeu a pontuação máxima por atender plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

Nesta categoria, o modelo não é atingido pela restrição citada na categoria especial, cuja crítica já foi feita.

Nota 4: 6.2.2. WAVE

Este modelo, na opinião da Comissão apresenta um sistema de limpeza que consideramos superado em relação a este tipo de mobiliário (através de atendente externo), sendo desejável a incorporação de tecnologias largamente testadas e em funcionamento nas principais cidades do mundo e, conforme sanitário da própria ADSHEL apresentado acima.

Diferentemente do modelo Standard, este sanitário acrescenta previsão de fraldário e sensor de movimento para iluminação interna.

6.3. SARMIENTO

Nota 4: 6.3.1. MODELO ÚNICO

O modelo faz parte de um sistema único para todas as categorias de sanitários da empresa, com variantes para atendimento a cada uma delas. Não obstante, a Comissão considerou que o engenho não foi suficientemente desenvolvido nos seus aspectos formais (estética, proporcionalidade e adequação à paisagem). Este modelo difere do Standard pela colocação de cobertura.

Handwritten signature and initials



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
LICITAÇÃO INTERNACIONAL DE MOBILIÁRIO URBANO

Processo nº	051002833/98
Data:	03/08/98
Fis	787

6.4. CEMUSA

Nota 3: 6.4.1. MODELO HEXAGONAL

O modelo foi considerado pela Comissão inadequado à paisagem da Cidade. Seu desenho, no que concerne a todos os aspectos formais, não condiz com o esperado para a categoria, principalmente considerando sua marcante presença no espaço público.

7. SANITÁRIOS PÚBLICOS MÓVEIS PARA EVENTOS

7.1. J.C. DECAUX

Nota 5: 7.1.1. Índio

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, o modelo acima elencado, apresentado pela empresa J.C.DECAUX, recebeu a pontuação máxima por atender plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança), e apresentando uma originalidade no tratamento estético deste elemento.

7.2. ADSHEL

Nota 4,5: 7.2.1.

Numa análise comparativa ao modelo com pontuação máxima, que apresentou uma solução original na sua estética, este elemento não atingiu o mesmo patamar no seu aspecto formal.

7.3. SARMIENTO

Nota 4: 7.3.1 MODELO ÚNICO

7.4. CEMUSA

Nota 4: 7.4.1. MODELO TIPO

Os modelos apresentados pelas empresas acima referidas (Sarmiento e Cemusa) são artefatos produzidos internacionalmente para a função "eventos", não tendo sido realizada nenhuma pesquisa especial, por nenhuma delas, para melhoria dos seus aspectos formais. Sua utilização, em caráter transitório, não justifica um menor cuidado no que se refere aos aspectos estéticos.

*Assinado em
apno*



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
LICITAÇÃO INTERNACIONAL DE MOBILIÁRIO URBANO

Processo nº	05/002833/98
Data:	03/08/98
	788

af

8. PLACA DIRECIONAL

8.1. J. C. DECAUX

Nota 5: 8.1.1. MODELO SILVA DIAS
8.1.2. MODELO PRESTÍGIO

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, os modelos acima elencados, apresentados pela empresa J.C. DECAUX, receberam a pontuação máxima por atenderem plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

8.2. ADSHEL

Nota 4: 8.2.1 WAVE RIO – Bandeira

O modelo em seu aspecto formal apresenta desequilíbrio no desenho da placa em relação ao seu apoio.

Nota 3,5: 8.2.2 WAVE RIO – Poste-braço

O modelo em seu aspecto formal também apresenta desequilíbrio no desenho da placa em relação ao seu apoio, tendo um efeito final mais pesado por se tratar de um elemento de maiores proporções, evidenciado por uma moldura branca.

8.3. SARMIENTO

Nota 4,5: 8.3.1 MODELO ÚNICO

Este modelo teve prejudicada sua pontuação por apresentar uma desproporção entre os elementos de suporte e de placa de identificação.

8.4. CEMUSA

Nota 4: 8.4.1. MODELO OCEANO PACÍFICO

Comparativamente, este modelo perdeu pontuação por não traduzir claramente as informações, seja pelo desenho da placa como pelo seu tratamento gráfico.

Att. Jm
apm



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
LICITAÇÃO INTERNACIONAL DE MOBILIÁRIO URBANO

Processo nº	01/002833/98	
Data:	03/08/98	Fis. 789
	24	

9. TOTEM DE IDENTIFICAÇÃO DE BENS

9.1. J.C. DECAUX

Nota 5: 9.1.1. PRESTÍGIO

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, o modelo acima elencado, apresentado pela empresa J.C.DECAUX, recebeu a pontuação máxima por atender plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

Nota 4,5: 9.1.2. SZEKELY

Comparativamente ao elemento com nota máxima, sua forma é menos adaptável a multiplicidade de bens e seus variados entornos.

Nota 4: 9.1.3. STARK

Comparativamente ao elemento com nota máxima, sua forma é menos adaptável a multiplicidade de bens e seus variados entornos, perdendo ainda nos aspectos estéticos.

9.2. ADSHEL

Nota 4,5: 9.2.1. WAVE RIO 1 - TOTEM

Solução neutra, perde comparativamente ao modelo classificado com a nota máxima, quanto aos aspectos formais.

Nota 4: 9.2.2. WAVE RIO 2 - TOTEM

O modelo formalmente é prejudicado pelo desequilíbrio no desenho da placa em relação ao apoio.

9.3. SARMIENTO

Nota 3,5: 9.3.1. MODELO ÚNICO

Perde nos aspectos formais por ser excessivamente rebuscado para a finalidade a que se propõe.

Ante o Sr. apm



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
LICITAÇÃO INTERNACIONAL DE MOBILIÁRIO URBANO

Processo nº	031002833/98
Data:	03/08/98
Folha	790

9.4. CEMUSA

Nota 5: 9.4.1. GRIMSHAW

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, o modelo acima elencado, apresentado pela empresa CEMUSA, recebeu a pontuação máxima por atender plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

Nota 3,5: 9.4.2. VERSAILLES

Prejudicado nos aspectos formais, mais se aproxima a uma placa direcional. Além disso, o objetivo do elemento, que é a descrição de um bem, não propicia boa leitura. Suas proporções não estão bem solucionadas.

10. CABINE DE SEGURANÇA

10.1. J.C. DECAUX

Nota 4: 10.1.1. Índio

A Comissão considera não solucionado satisfatoriamente o fechamento do sanitário. Também não foi prevista refrigeração mecânica desejada ao pleno desempenho da função.

10.2. ADSHEL

Nota 3,5: 10.2.1 WAVE RIO

Prejudicado pelos aspectos formais, este elemento não é adaptável a qualquer tipo de paisagem. Não apresenta refrigeração mecânica desejada ao pleno desempenho da função e possui esquadrias mal solucionadas no seu aspecto funcional.

10.3 SARMIENTO

Nota 2,5: 10.3.1. MODELO ÚNICO

Este modelo não obteve pontuação mínima exigida por estar aquém das condições consideradas indispensáveis para esta categoria. O projeto se assemelha aos modelos de sanitários da empresa, o que não é desejável para funções tão distintas. O espaço interno, tanto do sanitário como da cabine de trabalho, são ergométricamente insuficientes. Os acabamentos mostrados no protótipo são excessivamente artesanais e sem controle de qualidade.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
LICITAÇÃO INTERNACIONAL DE MOBILIÁRIO URBANO

Processo n.º	051002833/98	
Data	03108/98	79L

10.4. CEMUSA

Nota: 2,5: 10.4.1. MODELO W. SITTA

Este modelo não obteve pontuação mínima exigida por apresentar proposta aquém das consideradas indispensáveis para a categoria. A solução apresentada reflete uma má interpretação das funções exercidas pela Guarda Municipal : seu papel não é o de receber a população em seu interior, função que cabe a posto policial. Além disso, não foi previsto sanitário interno, elemento importante para a permanência dos profissionais em tempo integral. Falta previsão de refrigeração mecânica desejada para o pleno exercício do programa. Os aspectos formais, principalmente estéticos e de proporcionalidade, não estão bem solucionados.

11. COLUNA MULTIUSO

11.1. J.C. DECAUX

Nota 5: 11.1.1. PILLAR COM SANITÁRIO

11.1.2 ÍNDIO

11.1.3. PORSCHE

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, os modelos acima elencados, apresentados pela empresa J.C. DECAUX, receberam a pontuação máxima por atenderem plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

11.2. ADSHEL

Nota 5: 11.2.1. WAVE RIO-INFO

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, o modelo acima elencado, apresentado pela empresa ADSHEL, recebeu a pontuação máxima por atender plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

Foi considerado para efeito de nota máxima a variação de cobertura indicada no projeto executivo.

Nota 4,5: 11.2.2 WAVE RIO-TRIPLA

Comparativamente, foi considerado que sua forma apresenta dimensões exageradas e desproporcionais quanto à altura, dificultando a sua adequação à paisagem.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
LICITAÇÃO INTERNACIONAL DE MOBILIÁRIO URBANO

Processo nº	011002833/98	
Data:	03/08/98	792
Assinatura	aj	

11.3 SARMIENTO

Nota 3,5: MODELO ÚNICO

A solução apresentada é desproporcional quanto aos aspectos formais e sua funcionalidade é prejudicada pela adoção de faces inteiriças que afetam a ergonomia, acessibilidade e segurança do elemento. Além disso, apresenta dificuldade de adaptação a outros usos considerando o aspecto estético do modelo apresentado.

11.4 CEMUSA

Nota 5: 11.4.1. PRESTIGIO COM SANITÁRIO

De acordo com a avaliação da Comissão especialmente designada para julgamento da proposta técnica, o modelo acima elencado, apresentado pela empresa CEMUSA, recebeu a pontuação máxima por atender plenamente aos critérios estabelecidos quanto ao material utilizado (qualidade, durabilidade, facilidade de limpeza, manutenção e reposição), quanto à forma (estética, proporcionalidade, adequação à paisagem) e quanto à funcionalidade (ergonomia, acessibilidade e segurança).

Nota 4,5: 1.4.2 GRIMSHAW COM SANITÁRIO

Comparativamente ao modelo de nota máxima este foi avaliado com comprometimento em relação aos aspectos formais.

Handwritten signature and initials

Processo nº: 01/002833/98
 Data: 03/08/98
 Rubrica: 793

COMISSÃO TÉCNICA – PLANILHA DE NOTAS

ABRIGO DE ONIBUS

	MEDIA	PESO	NOTA FINAL
JCDECAUX	5	6	30
INDIO	4.5		
ESDI	5		
VIGNELLI	5		
FOSTER	5		
COX	5		
CITTERIO	5		
ADSHHELL	5	6	30
WAVE	4.5		
NEW AMSTERDAM	4.5		
METROPOLIS	5		
SARMIENTO	4	6	24
MODELO UNICO	4		
CEMUSA	5	6	30
PAL-LI	5		
GRIMSHAW	5		
2001/2003	4		

MUPIS

	MEDIA	PESO	NOTA FINAL
JCDECAUX	5	4	20
INDIO	5		
VIGNELLI	5		
BELLINI	4.5		
COX	5		
FOSTER	5		
WILMOTTE	4.5		
HAMBURGO	5		
ADSHHELL	5	4	20
WAVE	4		
STANDARD – K.G.	5		
SARMIENTO	4	4	16
MODELO UNICO	4		
CEMUSA	5	4	20
GRIMSHAW	5		
ROMA	4		
2100	3.5		
PAL-LI	5		

RELÓGIO ELETRÔNICO

	MEDIA	PESO	NOTA FINAL
JCDECAUX	5	2	10
FOSTER	5		
ADSHHELL	4	2	8
WAVE	4		
SARMIENTO	4	2	8
MODELO UNICO	4		
CEMUSA	4	2	8
PAL-LI	4		
ROMA	3.0		

apm
AA
gm

Processo nº 01/002.833/98
 Data: 03/08/98
 794
 Conf

SANITÁRIO PÚBLICO STANDARD

	MÉDIA	PESO	NOTA FINAL
JCDECAUX	5	3	15
FOSTER	5		
ADSHHELL	3.5	3	10.5
WAVE	3.5		
SARMIENTO	3.5	3	10.5
MODELO UNICO	3.5		
CEMUSA	4	3	12
MÁLAGA	4		

SANITÁRIO PÚBLICO ESPECIAL

	MÉDIA	PESO	NOTA FINAL
JCDECAUX	5	3	15
PILLAR C/ COLUNA	5		
ADSHHELL	4.5	3	13.5
ESPECIAL	4.5		
SARMIENTO	---	3	---
MODELO UNICO	3.5 (*)		
CEMUSA	4	3	12
GRIMSHAW C/ COLUNA	4		

SANITÁRIO PÚBLICO ACESSO UNIVERSAL

	MÉDIA	PESO	NOTA FINAL
JCDECAUX	5	3	15
PILLAR	5		
ADSHHELL	5	3	15
ESPECIAL	5		
WAVE	4		
SARMIENTO	4	3	12
MODELO UNICO	4		
CEMUSA	4	3	12
HEXAGONAL	4		

SANITÁRIO PÚBLICO MÓVEL – P/ EVENTOS

	MÉDIA	PESO	NOTA FINAL
JCDECAUX	5	2	10
INDIO	5		
ADSHHELL	4.5	2	9
WAVE RIO	4.5		
SARMIENTO	4	2	8
MODELO UNICO	4		
CEMUSA	4	2	8
MODELO TIPO	4		

apm
 A
 mt
 m

Processo nº 01/002.833/98
 Data: 03/08/98
 Rubrica: 795

PLACA DIRECIONAL

	MÉDIA	PESO	NOTA FINAL
JCDECAUX	5	1	5
SILVA DIAS	5		
PRESTÍGIO	5		
ADSHHELL	4	1	4
WAVE RIO - BANDEIRA	4		
WAVE RIO POSTE/BRAÇO	3.5		
SARMIENTO	4.5	1	4.5
MODELO UNICO	4.5		
CEMUSA	4	1	4
OCEANO PACIFICO	4		

TOTEM DE IDENTIFICAÇÃO DE BENS

	MÉDIA	PESO	NOTA FINAL
JCDECAUX	5	1	5
STARK	4		
SZEKELY	4.5		
PRESTÍGIO	5		
ADSHHELL	4.5	1	4.5
WAVE RIO 1 - TOTEM	4.5		
WAVE RIO 2 - BANDEIRA	4		
SARMIENTO	3.5	1	3.5
MODELO UNICO	3.5		
CEMUSA	5	1	5
GRIMSHAW	5		
VERSAILLES	3.5		

CABINE DE SEGURANÇA

	MÉDIA	PESO	NOTA FINAL
JCDECAUX	4	2	8
INDIO	4		
ADSHHELL	3.5	2	7
WAVE RIO	3.5		
SARMIENTO	---	2	---
MODELO UNICO	2.5 (*)		
CEMUSA	---	2	---
MODELO W.SITTA	2.5 (*)		

COLUNA MULTIUSO

	MÉDIA	PESO	NOTA FINAL
JCDECAUX	5	2	10
PILLAR C/ SANITARIO	5		
INDIO	5		
PORSHE	5		
ADSHHELL	5	2	10
WAVE RIO - INFO	5		
WAVE RIO - TRIPLA	4.5		
SARMIENTO	3.5	2	7
MODELO UNICO	3.5		
CEMUSA	5	2	10
PRESTÍGIO	5		
GRIMSHAW C/ SANITARIO	4.5		

apm

ff.

lut

qs

Processo, nº	
01/002833/98	
Data da autuação	Fls.
03/08/98	796
Rubrica	
ap	

A
PG/PCG/4ª P.S.,

Solicitando pronunciamento tendo em vista a documentação de fls. 779/795, encaminhada, neste data, pela Comissão Técnica nomeada para proceder ao julgamento das propostas técnicas na licitação de que trata o presente processo.

05/10/99

Uelbuih

ANA LUIZA CASTILHO BRANCO CAVALCANTI
Vice-Presidente da C. L. P. S.
Matrícula 11255-141-6

E

E

.



PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo n.º	01/002833/98	
Data:	03/08/98	Fls. 797
Assinatura:		

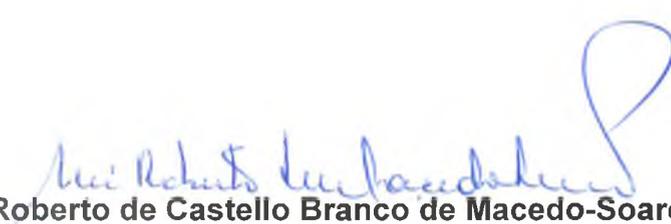
À Comissão Permanente de Licitação,

Considerando que a Comissão Técnica encaminhou, através do Ofício de fls. 779, elementos complementares às justificativas das notas técnicas atribuídas às licitantes e, tendo em vista que tais elementos são importantes para perfeito entendimento das notas atribuídas, esta Procuradoria Setorial entende que essa Comissão deverá devolver o prazo inicialmente estabelecido, com fundamento no artigo 109, parágrafo 5º da Lei 8666/93 que dispõe que os prazos somente se iniciam quando todos os elementos que compõem o julgamento estão nos autos do processo e o mesmo esteja com vistas franqueada aos interessados.

Desta forma, atende-se ao preceito constitucional inserto no artigo 5º, inciso LV, que prevê exercício do direito de ampla defesa, inclusive com acesso aos recursos, na medida em que, agora, o interessado, tendo melhor avaliação da extensão da decisão, terá como melhor manifestar sua eventual irrisignação. Convalida-se o ato, em nome da economia do processo licitatório. Torna-o mais transparente. Preserva-se o interesse das licitantes, que, desta forma, não podem em seu desfavor alegar prejuízo com este tipo de procedimento.

Por conseguinte, as licitantes poderão manter, complementar ou substituir os recursos apresentados anteriormente.

Rio de Janeiro, 05/10/99


José Roberto de Castello Branco de Macedo-Soares

Procurador do Município
Assessor Chefe da 4ª P.S.



PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

01/002833/98	
03108/98	798
af	

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE DO DOCUMENTO CONSTANTE DE FLS. 779/795 ENCAMINHADO PELA COMISSÃO TÉCNICA, REFERENTE À LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA CPL/CN-05/98 QUE VERSA SOBRE A CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA, NOS TERMOS DO PROCESSO 01/002.833/98.

Às dezessete horas e trinta minutos do dia cinco do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove, na sala 631, na Rua Afonso Cavalcanti, 455, anexo, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para análise do documento constante de fls. 779/795, encaminhado pela Comissão Técnica nesta data. O presente processo foi encaminhado à 4ª Procuradoria Setorial na Secretaria Municipal de Fazenda que se pronunciou conforme verifica-se às fls. 797. A Comissão Permanente de Licitação, consubstanciada na manifestação dessa Assessoria, verificou que a documentação complementar, que não se encontrava nestes autos, tendo sido encaminhada nesta data, é relevante para o perfeito entendimento das licitantes quanto às notas atribuídas no julgamento das propostas técnicas. Considerando, por oportuno, o contido no artigo 109, parágrafo 5º da Lei 8666/93 que estabelece que os prazos somente se iniciam quando todos os elementos que compõem o julgamento estão nos autos, e os mesmos, somente nesta data encontram-se disponíveis para a apreciação das Licitantes, a CPL/SMF decide, com base no pronunciamento da Procuradoria Setorial, às fls. 797, convalidar o ato de julgamento das propostas técnicas, devolvendo, por conseguinte, o prazo de recurso previsto no artigo 109, I, b da Lei 8666/93, facultando a todas as licitantes manter, complementar ou retirar os recursos anteriormente

af



021002833/98
03/08/98 799
21

apresentados, os quais, juntamente com os eventuais novos recursos, serão franqueados a todas as licitantes para impugnações. Ressalta-se, ainda, que a documentação em exame, aponta erro de digitação na transcrição das notas dos modelos Prestígio e Grimshaw com sanitário, na categoria coluna multiuso, do Consórcio CEMUSA. O modelo Grimshaw com sanitário recebeu, de fato, pontuação 4,5 (quatro vírgula cinco) e o modelo Prestígio, a nota 5 (cinco). A planilha de julgamento retificada encontra-se às fls. 795. A presente decisão será publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro – DO Rio, iniciando-se o prazo recursal previsto no artigo 109, I, b, da Lei 8666/93. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão a fim de que fosse lavrada a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

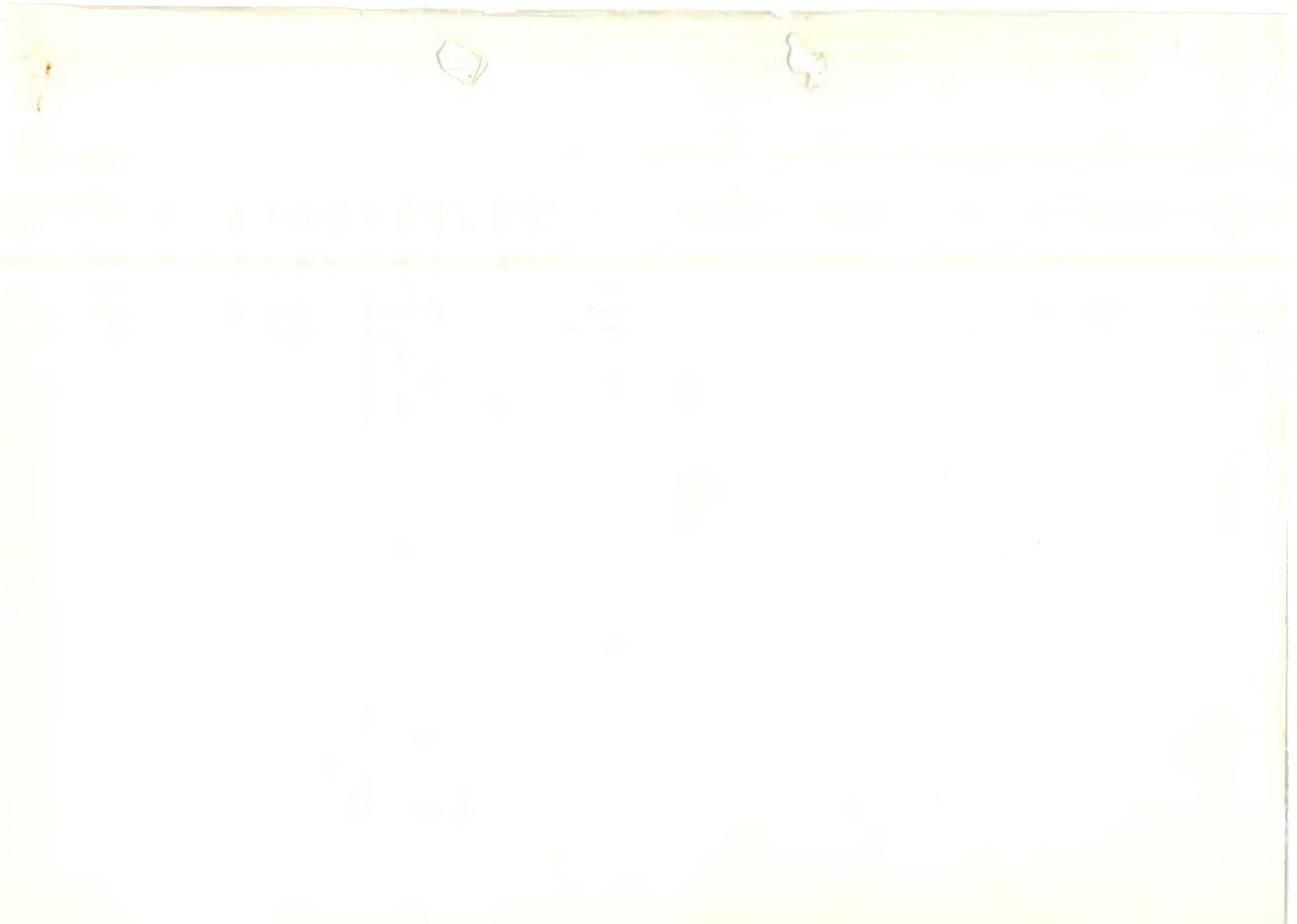
secbent

ANA LUIZA C. B. CAVALCANTI
Vice-Presidente

HYDSON VIEIRA PEÇANHA
Suplente

Maria da Conceição R. C. e Silva

MARIA DA CONCEIÇÃO R. C. E SILVA
Suplente



Processo n.º	01/002833/98
Data	03/08/98
Fls. n.º	800
N.º série	

TELEFAX

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL/SMF - comunica aos interessados na licitação sob a modalidade de **Concorrência, CN 05/98**, que versa sobre a **CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA**, que, em virtude dos elementos complementares encaminhados pela Comissão Técnica constantes de fls. 779 e seguintes do processo 01/002.833/98, referente às justificativas das notas técnicas atribuídas às licitantes, **convalida** o ato praticado pela Comissão Técnica devolvendo o prazo de recurso de que trata o item 14 do edital, na forma prevista na ata de reunião da CPL/SMF de 05/10/99, a qual está à disposição dos interessados na sala 631, Rua Afonso Cavalcanti, 455, Anexo.

Isto posto, CPL/SMF republica, para todos os fins, a pontuação atribuída pela Comissão Técnica para as licitantes: **Consórcio JCDECAUX RIO 143 (cento e quarenta e três) pontos, CONSÓRCIO ADSHEL 131,5 (cento e trinta e um pontos e meio), CONSÓRCIO CEMUSA 121 (cento e vinte e um) pontos e CONSÓRCIO SARMIENTO 93,5 (noventa e três pontos e meio).**

recebido e enviado

RELATÓRIO DE CONFIRMAÇÃO

05-10-98
 NO. FAX : 344 8110
 HORAS : 08h 10min - SMF

NO. FAX/NOE : 05322617
 PADRÃO : C1
 HORA DE INÍCIO : 05-10 17:55
 TEMPO DECORRIDO : 01'25"
 MODO : PADRÃO
 RESULTADO :

SARMIENTO

RELATORIO DE CONFIRMACAO

05-10-99 17:35
NO. FAX : 503 3835
NOME : COM. LICITACAO - SMF

NO. FAX/NOME : 02537161
PAGINAS : 01
HORA DE INICIO : 05-10 17:34
TEMPO DECORRIDO : 00'51"
MODO : PADRAO
RESULTADO : OK

LOBO &
IBENS

RELATORIO DE CONFIRMACAO

05-10-99 17:48
NO. FAX : 503 3835
NOME : COM. LICITACAO - SMF

NO. FAX/NOME : 05070798
PAGINAS : 01
HORA DE INICIO : 05-10 17:47
TEMPO DECORRIDO : 00'50"
MODO : PADRAO
RESULTADO : OK

MOTA
FERNANDES

RELATORIO DE CONFIRMACAO

05-10-99 17:46
NO. FAX : 503 3835
NOME : COM. LICITACAO - SMF

NO. FAX/NOME : 02622459
PAGINAS : 01
HORA DE INICIO : 05-10 17:44
TEMPO DECORRIDO : 02'13"
MODO : PADRAO
RESULTADO : OK

Processo n.º 01/002833/98
Data 03/08/99
Fis. n.º 801

CEMUSA

RELATORIO DE CONFIRMACAO

05-10-99 17:43
NO. FAX : 503 3835
NOME : COM. LICITACAO - SMF

NO. FAX/NOME : 05071922
PAGINAS : 01
HORA DE INICIO : 05-10 17:42
TEMPO DECORRIDO : 00'51"
MODO : PADRAO
RESULTADO : OK

ADSAZ

RELATORIO DE CONFIRMACAO

05-10-99 17:42
NO. FAX : 503 3835
NOME : COM. LICITACAO - SMF

NO. FAX/NOME : 05214247
PAGINAS : 01
HORA DE INICIO : 05-10 17:41
TEMPO DECORRIDO : 00'50"
MODO : PADRAO
RESULTADO : OK

PINHEIRO NETO

RELATORIO DE CONFIRMACAO

05-10-99 17:39
NO. FAX : 503 3835
NOME : COM. LICITACAO - SMF

NO. FAX/NOME : 02162666
PAGINAS : 01
HORA DE INICIO : 05-10 17:38
TEMPO DECORRIDO : 00'50"
MODO : PADRAO
RESULTADO : OK

JC. DECHIX

RELATORIO DE CONFIR

NO. FAX/NOME	:	05610783
PAGINAS	:	01
HORA DE INICIO	:	05-10 17:37
TEMPO DECORRIDO	:	00'49"
MODO	:	PADRAO
RESULTADO	:	OK

MACAO

05-10-99 17:36

NO. FAX : 503 3835

NOME : COM. LICITACAO - SMF

Processo nº 01/002833/98
03 08 98
802



Ano XIII • Nº 143 • Rio de Janeiro • Quarta-feira, 06 de outubro de 1999 **55**

**Secretaria Municipal
de Fazenda**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO
A Comissão Permanente de Licitação – CPL/SMF - comunica aos interessados na licitação sob a modalidade de Concorrência, CN 05/98, que versa sobre a CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA que, em virtude dos elementos complementares encaminhados pela Comissão Técnica constantes de fls. 779 e seguintes do processo 01/002.833/98, referente às justificativas das notas técnicas atribuídas às licitantes, convalida o ato praticado pela Comissão Técnica devolvendo o prazo de recurso de que trata o item 14 do edital, na forma prevista na ata de reunião da CPL/SMF de 05/10/99, a qual está à disposição dos interessados na sala 631, Rua Afonso Cavalcanti, 455, Anexo.
Isto posto, CPL/SMF republica, para todos os fins, a pontuação atribuída pela Comissão Técnica para as licitantes: **Consórcio JCDECAUX RIO 143 (cento e quarenta e três) pontos, CONSÓRCIO ADSHEL 131,5 (cento e trinta e um pontos e meio), CONSÓRCIO CEMUSA 121 (cento e vinte e um) pontos e CONSÓRCIO SARMIENTO 93,5 (noventa e três pontos e meio).**

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO



Abriço Foster

- Amsterdã
- Antuérpia
- Barcelona
- Birmingham
- Bratislava
- Bremen
- Bruxelas
- Colônia
- Copenhague
- Dresden
- Estocolmo
- Stuttgart
- Gutemburgo
- Hamburgo
- Helsinque
- Haia
- Leipzig
- Lisboa
- Londres
- Luxemburgo
- Madrid
- Manchester
- Munique
- Nova-Iorque
- Paris
- Porto
- Praga
- Sidney
- San Francisco

Ref.: Edital de Concorrência nº 05/98
Processo Administrativo nº 01/002.833/98

JCDECAUX DO BRASIL LTDA., na qualidade de líder do Consórcio JCDecaux Rio, representada na forma de seu contrato social, vem, pela presente, à vista da deliberação adotada por essa Comissão em reunião realizada em 05 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial do Município em 06 de outubro p.p., reiterar os termos do recurso interposto pela petionária contra o resultado do julgamento das propostas técnicas dos Consórcios Adshel e Cemusa em 20 de setembro de 1999, cuja cópia segue em anexo, requerendo, desde logo, o seu regular processamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1999

JCDECAUX DO BRASIL LTDA.,
Líder do CONSÓRCIO JC DECAUX RIO

Cristina Maria Rodrigues Vieira
Gerente-Delegada



Recebi em
13/10/99
Regina F. Bandeira de Mello
Assessor F/GAB
Matr. 11/145.040-3
16.40h

MAC807

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA PREFEITURA DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**



Abriqo Foster

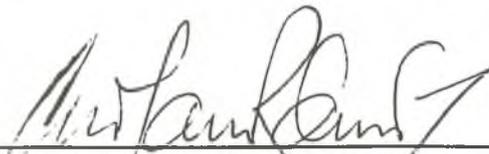
Ref.: Edital de Concorrência nº 05/98
Processo administrativo nº 01/002.833/98

JCDECAUX DO BRASIL LTDA., na qualidade de líder do CONSÓRCIO JCDECAUX RIO, vem, pela presente, representada na forma de seu contrato social, interpor RECURSO contra o resultado do julgamento das propostas técnicas dos Consórcios Adshel e Cemusa, na forma do item 14.5 do Edital em referência, pelas razões aduzidas no anexo, cujo regular processamento desde logo requer.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1999

**JCDECAUX DO BRASIL LTDA.,
Líder do CONSÓRCIO JC DECAUX RIO**


Cristina Maria Rodrigues Vieira
Gerente-Delegada

- Amsterdã
- Antuérpia
- Barcelona
- Birmingham
- Bratislava
- Bremen
- Bruxelas
- Colônia
- Copenhague
- Dresden
- Estocolmo
- Stuttgart
- Gutemburgo
- Lemburgo
- Helsinque
- Haia
- Leipzig
- Lisboa
- Londres
- Luxemburgo
- Madrid
- Manchester
- Munique
- Nova-Iorque
- Paris
- Porto
- Praga
- Sidney
- San Francisco

RAZÕES DE RECURSO

Consoante o disposto na Ata de Reunião para Julgamento das Propostas Técnicas, realizada em 10.09.99 e comunicada através do aviso publicado no Diário Oficial do Município de 13.09.99, a Comissão Técnica atribuiu às propostas técnicas formuladas pelos Consórcios Adshel e Cemusa 131,5 e 121 pontos, respectivamente.

Ocorre, entretanto, que alguns dos elementos de mobiliário urbano contemplados nas referidas propostas, bem como seus respectivos projetos executivos, encontram-se em frontal desacordo com certas disposições do Edital, razão pela qual sequer deveriam ter sido considerados pela Comissão Técnica Julgadora.

Com efeito, esta é a conclusão que se impõe em razão do disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que determina a desclassificação, no que for contrário ao Edital, das propostas "que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação."

De fato, alguns dos Totens Informativos ou MUIs propostos pelos Consórcios Adshel e Cemusa desrespeitam as dimensões máximas impostas pelo Edital. Da mesma forma, um dos abrigos de ônibus propostos pelo Consórcio Adshel apresenta área de publicidade superior àquela permitida.

É o que se passa a demonstrar.

.I.

IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DO CONSÓRCIO ADSHEL

O Consórcio Adshel apresentou apenas dois modelos de MUIs, tendo o modelo "Standard Kenneth Grange" atingido o grau máximo de 5 pontos. O MUI em questão, conforme indicado no corpo da proposta técnica (vide pág. 25 do dossier de projetos executivos do Consórcio Adshel, sob o título "Totem Informativo Standard", nº MP 02) possui 2,620 metros de altura, estando, assim, em frontal desrespeito às disposições do Edital.

... / ...

RA



Abrigo Foster*

- Amsterdã
- Antuérpia
- Barcelona
- Birmingham
- Bratislava
- Bremen
- Bruxelas
- Colônia
- Copenhague
- Dresden
- Estocolmo
- Stuttgart
- Gutenberg
- Lisboa
- Hamburgo
- Helsinque
- Haia
- Leipzig
- Lisboa
- Londres
- Luxemburgo
- Madrid
- Manchester
- Munique
- Nova-Iorque
- Paris
- Porto
- Praga
- Sidney
- San Francisco

Com efeito, o item 5.4.2.3 "c" do Edital estabelece, de forma clara, que os MUPIs não poderiam ultrapassar a altura máxima de 2,50 metros. De se notar, inclusive, que tal item do Edital já havia sido objeto de modificação, através de errata datada de 22.04.99, a qual teve como propósito aumentar a altura máxima então permitida.

Além disso, deve-se atentar para mais uma irregularidade na proposta do Consórcio Adshel, desta vez relativa ao abrigo de ônibus denominado "Wave Rio", o qual atingiu a pontuação máxima prevista no Edital. Consoante indicado na proposta técnica, o referido modelo de abrigo de ônibus apresenta painel de veiculação publicitária com área correspondente a 2,0178 m² em cada face (totalizando, assim, uma superfície de 4,0356 m²), ao passo que a área máxima de publicidade autorizada pelo item 5.4.2.3 "a" do Edital é de 4,00 m² (2,00m² por face).

Mas não é tudo, pois, em nova desobediência ao Edital, desta vez ao item 18.8, o Consórcio Adshel deixou de indicar nos projetos executivos de todos os demais mobiliários propostos a área destinada à veiculação de publicidade (exceção feita apenas ao abrigo "Wave Rio", que, como visto, não respeita as disposições do Edital).

A inafastável consequência da inobservância das medidas estabelecidas pelo Edital é a necessária exclusão deste certame do MUPI "Standard Kenneth Grange" e, bem assim, do abrigo de ônibus modelo "Wave Rio", o que a Recorrente desde logo requer.

.II.

**OS MUPIS DO CONSÓRCIO CEMUSA NÃO
RESPEITAM AS MEDIDAS IMPOSTAS PELO EDITAL**

Consoante o exposto no item relativo à proposta técnica do Consórcio Adshel, a letra "c" do item 5.4.2.2 do Edital estabelece que os MUPIs propostos pelas licitantes não podem ultrapassar a altura máxima de 2,50 metros. Todavia, apesar da expressa previsão do Edital, os MUPIs propostos pelo Consórcio Cemusa têm altura superior a 2,50 metros, como se vê no quadro abaixo:

... / ...



Abrigo Foster*

- Amsterdã
- Antuérpia
- Barcelona
- Birmingham
- Bratislava
- Bremen
- Bruxelas
- Colônia
- Copenhague
- Dresden
- Estocolmo
- Stuttgart
- Gutemburgo
- amburgo
- Helsinque
- Haia
- Leipzig
- Lisboa
- Londres
- Luxemburgo
- Madrid
- Manchester
- Munique
- Nova-Iorque
- Paris
- Porto
- Praga
- Sidney
- San Francisco

MUPI	ALTURA	PROJETO EXECUTIVO
Totem Grimshaw (1 poste)	2,738 metros	Vide pág. 26 do dossier de projetos executivos, título "Totens Informativos", desenho nº 02-02-01-00
Roma	2,735 metros	Vide pág. 65 do dossier de projetos executivos, título "Totens Informativos", nº 02-05-01-00
Modelo 2100	2,745 metros	Vide pág. 91 do dossier de projetos executivos, título "Totens Informativos", nº 02-07-01-00

Note-se que há uma espécie de MUPI do modelo Grimshaw, com dois postes, que encontra-se em conformidade com o Edital, não tendo sido possível, no entanto, verificar a qual das espécies de MUPIS Grimshaw foi atribuída a pontuação máxima.

É digno de registro, ainda, que o modelo de MUPI "Pal Li", avaliado com a nota de 5,00 pontos, parece ter sido equivocadamente classificado dentre os MUPIS. De fato, o único projeto executivo relativo ao modelo "Pal Li" incluído na proposta técnica do Consórcio Cemusa corresponde a um relógio eletrônico, o qual foi avaliado com nota 4,00 pela Comissão Técnica Julgadora.

Assim sendo, tendo em vista (i) que os modelos de MUPI propostos pelo Consórcio Cemusa referidos acima não respeitam a altura máxima permitida pelo Edital e, ainda, (ii) a falta de apresentação do projeto executivo relativo ao modelo "MUPI Pal Li", impõe-se a desconsideração dos pontos atribuídos pela Comissão Técnica Julgadora aos MUPIS do Consórcio Cemusa que não respeitam o Edital.

.III.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Como se viu nos itens anteriores, o exame das propostas técnicas dos Consórcios Adshel e Cemusa revela as seguintes irregularidades:

... / ...



Abingdon Foster

Amsterdã

Antuérpia

Barcelona

Birmingham

Bratislava

Bremen

Bruxelas

Colônia

Copenhague

Dresden

Estocolmo

Stuttgart

Gutemburgo

Hamburgo

Helsinque

Haia

Leipzig

Lisboa

Londres

Luxemburgo

Madrid

Manchester

Munique

Nova-Iorque

Paris

Porto

Praga

Sidney

San Francisco

(a) Quanto ao CONSÓRCIO ADSHEL:

- (i) o modelo de MUPI denominado "Standard Kenneth Grange" possui **2,622** metros de altura, ultrapassando, assim, a altura máxima de **2,500** metros determinada pelo Edital; e
- (ii) O modelo de Abrigo de Ônibus "Wave Rio" prevê um painel publicitário com superfície superior ao limite máximo imposto pelo Edital.



Abrigo Foster

Amsterdã

Antuérpia

Barcelona

Birmingham

Bratislava

Bremen

Bruxelas

Colônia

Copenhague

Dresden

Estocolmo

Stuttgart

Gutemburgo

Lemburgo

Helsinque

Haia

Leipzig

Lisboa

Londres

Luxemburgo

Madrid

Manchester

Munique

Nova-Iorque

Paris

Porto

Praga

Sidney

San Francisco

(b) Quanto ao CONSÓRCIO CEMUSA:

- (i) Os MUPI's propostos ultrapassam a altura máxima de **2,500** metros imposta pelo Edital, devendo-se ressaltar, ainda, que o MUPI "Pal Li", classificado com a nota de 5,00 pontos, não teve o correspondente projeto executivo inserido na proposta técnica do Consórcio.

A verificação de tais irregularidades leva à desclassificação das propostas dos Consórcios Adshel e Cemusa neste particular, como aponta Jessé Torres Pereira Júnior¹:

"A Comissão de Licitações não poderá deixar de desclassificar a proposta que:

- (a) *desatender a exigência, qualquer que seja, do Edital ou da carta convite, desde que expressa e explícita (...)*

O primeiro motivo impositivo da desclassificação não suscita maior indagação. Para identificá-lo, bastará contrastar a proposta com o ato convocatório; no que aquela contrariar a este, terá de ser desclassificada."

... / ...

¹ In Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas, ed. Renovar, 1993, pág. 238.

Ch

Dessa forma, diante das irregularidades ora apontadas e, à vista do que dispõem o inciso IV do art. 43 e o inciso I do art. 48 da Lei nº 8.666/93, a Recorrente requerer a V.Sa. a imediata desclassificação dos elementos de mobiliário urbano acima indicados, com a necessária correção das notas atribuídas às propostas técnicas apresentadas pelos Consórcios Adshel e Cemusa.

A Recorrente confia que a decisão de V.Sa. não privilegiará propostas desconformes ao Edital, em prejuízo daqueles Consórcios que, tendo examinado e cumprido à risca todas as disposições do Edital, se prepararam especificamente para a presente concorrência.



Abigo Foster

Amsterdã

Antuérpia

Barcelona

Birmingham

Bratislava

Bremen

Bruxelas

Colônia

Copenhague

Dresden

Estocolmo

Stuttgart

Gutemburgo

Frankfurt

Helsinque

Haia

Leipzig

Lisboa

Londres

Luxemburgo

Madrid

Manchester

Munique

Nova-Iorque

Paris

Porto

Praga

Sidney

San Francisco

Nestes termos

Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1999

JCDECAUX DO BRASIL LTDA.,

Líder do CONSÓRCIO JC DECAUX RIO

Cristina Maria Rodrigues Vieira
Gerente-Delegada

José de Castro Ferreira
Décio Freire
José Geraldo de Castro Ferreira
Cláudia Vianna de Lima
Odilon Niskier
Ana Amélia de Castro Ferreira
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Jorge Mayesá Júnior
Ronaldo Petri Fernandes
Paulo Roberto Isaac Freire
Cristiano Augusto Teixeira Carneiro
Tânia Anairal de Oliveira e Silva
Gustavo André Cruz
Luiz Cláudio Isaac Freire
Carlos Eduardo Noel Ribeiro
Juliano de Vasconcelos Costa Couto
Márcia Abrão Pigozzo
Rodrigo Romaniello Valladão
Paula Oliveira Cancelli
Bernardo Dayrell Neves
Luís Freire Vasconcelos
Leonardo Augusto Bueno
Rodrigo José Silva Fencelon
Laura de Faria Sabino
Fernanda de Almeida Guedes
Eduardo Carvalho Rossignoli
Julia Behar Rabinovici
Márcio Alexio Boston
Fernanda Melo Martins Costa
Therese Rachel S. Paes Maia
Paula Mayesá Young
Helena Dolabela Luciano Pereira
Adriana Coutinho Lages
Luiz Vinícius Gonçalves Canuto
Mário Sérgio Ferreira Tustes
Victor Schemino Salles
Viral Salvo Ortom
Luiz Augusto Gasquino dos Santos
André Pires Isaac Freire
José Alexandre Lima Gasque
Ana Carolina Oliveira Hipólito
Rodrigo Ribeiro Pereira
Arnaldo Silva Junior
Sábria Silva Ribeiro

Belo Horizonte - MG:
Av. Prudente de Moraes, 621, 1º Andar Cj. 111/112
CEP 30380-000
Tel.: (31) 296-2477/296-2503
Fax: (31) 342-2515

Brasília - DF:
SRTV/Sul, Qd. 701, Bl. 01, Ed. Assis Chateaubriand
Cj. 325/327, CEP 70340-906
Tel.: (61) 322-4758/322-2189
Fax: (61) 322-2068

<http://www.jocafreire.com.br>

Rio de Janeiro - RJ:
Rua São José, 20, 14º Andar
CEP 20010-020
Tel.: (21) 532-2617/532-9023
Fax: (21) 532-5893

São Paulo - SP:
Av. Arruda Botelho, 684 Conj. 81/82
CEP 05466-000
Tel.: (11) 3022-5355
Fax: (11) 3022-9850

Luiz de Fera - MG:
Av. Rio Branco, 2288, Cj. 1111/1113
CEP 30016-310
Tel.: (32) 215-7717
Fax: (32) 215-2097

Uberlândia - MG:
Av. Floriano Peixoto, 615 - 9º andar, Cj. 907/908/909
CEP 38400-100
Tel.: (34) 210-4686
Fax: (34) 214-2331

E-Mail: jc@freire@bhnet.com.br

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal do Rio de Janeiro.
Ilmo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação,
Concorrência 05/98

CONSÓRCIO SARMIENTO, licitante devidamente habilitado na Concorrência CPL/CN nº 05/98, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 482, sala 710, Rio de Janeiro/RJ, formado pela PUBLICIDAD SARMIENTO S/A, filial Brasil, empresa com sede no Município de São Paulo, na Av. Lorena, n. 1.304, cj. 1010-13, e com o seu funcionamento no Brasil regularmente autorizado pelo Decreto n. 17/3/98, do Presidente da República, CNPJ n. 02.539.339/0001-96, CPS - PUBLICIDAD SARMIENTO S.A., empresa brasileira sediada no Município de Belo Horizonte, na Rua Lavras, n. 176, Bairro São Pedro, CNPJ n. 02.939.448/0001-09, SIGNATURE S.A, empresa com sede em França e com representação autorizada no Brasil, e pela ECO PROGRAM S.R.I, empresa com sede na Itália e com representação autorizada no Brasil e SHEMPO ELETRO ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por seus procuradores infra-assinados, vem, **REITERANDO INTEGRALMENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM 20/09/99**, expor e requerer o seguinte:

GEYER DA SILVA DE MORAES
SMF - Dependência do Patrimônio
Mat. 10/008340-C

13.10.99
1600h

I – ATO COMPROVA OS VÍCIOS ARGUÍDOS

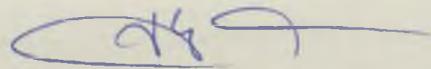
1. Após divulgar o resultado do julgamento das propostas técnicas, inclusive mediante publicação, a Comissão Permanente de Licitação, expediu, via fax, em 06/10/99, “AVISO” de que o julgamento foi convalidado *“em virtude dos elementos complementares do processo....referente às justificativas das notas técnicas atribuídas às licitantes” (sic).*

Diante disso, a CPL devolveu o prazo recursal para os licitantes e fez republicar a pontuação anteriormente divulgada.

Tal procedimento constitui a confissão clara e inequívoca, data venia, de que o julgamento foi levado a efeito sem o menor critério, sem ao menos se analisar qualquer justificativa acerca das notas aleatoriamente atribuídas.

Contrariamente a tudo que de mais comezinho é exigido no processo licitatório, a Comissão admite que proferiu um julgamento sem, sequer, ter acesso às justificativas das notas.

Atentando contra os mais basilares princípios que regem o certame e, como se estivesse acima das Leis, a Comissão, no caso, de forma escandalosa, data maxima venia, assume que julgou sem analisar.



Tal atitude que, na melhor das hipóteses, configura total descaso com o interesse público e grotesco desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, termina de macular, concessa venia, um dos mais ilegais e imorais procedimentos licitatórios de que se tem notícia.

Um simples resumo dos fatos demonstra se tratar de processo viciado, maculado e desconforme, senão veja-se:

O Edital foi publicado, na calada, no dia 23/12/99, sob a penumbra e o marasmo dos feriados de final de ano.

Após sua publicação, utilizando-se do instituto ilegal das Erratas, a Comissão alterou o objeto licitado (retirou a concessão em bancas de jornal) e altera os critérios de julgamento (POR DUAS VEZES), sem, contudo, reabrir o prazo inicial do Edital (90 dias) para os licitantes.

Com total descaso, Impugnação apresentada pela Recorrente contra todos esse equívocos não foi acolhida, embora apreciada apenas superficialmente.

Ao mesmo tempo, enquanto a imprensa estranhamente antecipava o vencedor, paralelamente, a Comissão comunicava que diversos abrigos de ônibus das diversas áreas só poderiam ser explorados a partir de 2001. E, mais uma vez, curiosamente, a imprensa denunciou que a francesa JC Decaux adquirira o controle da exploradora dos referidos abrigos.

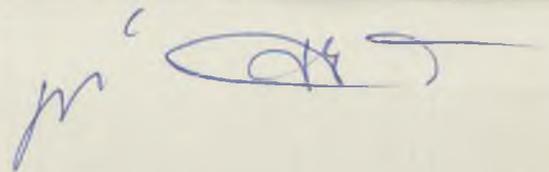


Ou seja, de acordo com tal denúncia, uma licitante teria adquirido, no meio do processo licitatório, parte do objeto licitado.

Como se não bastasse, mesmo após devolver os envelopes para a concorrente Adshel e declará-la fora do certame (o que contou com a anuência do próprio representante da Adshel), a Comissão permite o seu retorno e a apresentação de envelopes quando, na verdade, obviamente, o TCM, ao determinar a marcação de nova data para receber os envelopes, se referia tão somente aqueles envelopes dos licitantes que compareceram e apresentaram suas propostas na data publicada no Edital. Caso contrário, far-se-ia necessária a marcação com o mesmo prazo inicial previsto no Edital, o que não se deu.

O subjetivismo e as exigências exacerbadas do Edital fizeram com que, das 106 empresas que o adquiram, apenas 04 Consórcios (NENHUM BRASILEIRO) apresentassem propostas, sendo que apenas francesa JC Decaux cumpria, sozinha, os requisitos (Cf. site de "O Globo", 08/07/99).

Verificou-se, ainda, viciando de maneira incorrigível o certame, que o responsável por projetos da JC Decaux foi o



E, isto tudo, numa licitação que, segundo especialistas, envolve valores superiores a US\$ 500.000.000,00.

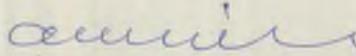
A gravidade dos fatos ocorridos na licitação em comento, em flagrante atentado contra os interesses públicos, não só foi alvo de denúncias da imprensa (como no semanário especializado "RaioXis - Rio"), como os métodos utilizados pela francesa JC Decaux já foram criticados pelos principais jornais do mundo.

O breve resumo supra demonstra que, no caso, os princípios da moralidade, imparcialidade, legalidade e isonomia que devem nortear o processo licitatório foram grosseiramente violados. Diante disto e ante a gravidade dos fatos lesivos, em derradeira análise, ao povo do Rio de Janeiro, a Recorrente interpôs o competente recurso, de forma tempestiva e, paralelamente, ajuizou Ação Cautelar própria, através da qual o i. julgador suspendeu a assinatura de contrato até posterior análise.

Diante do exposto, a Recorrente RATIFICA E REITERA EM TODOS OS SEUS TERMOS, de forma ainda mais veemente, o Recurso Administrativo aviado em 20/09/99 (cuja cópia à presente se anexa), eis que ao admitir que o julgamento foi feito sem a mínima análise das justificativas das notas, a Comissão confessa a fragilidade e a ilegalidade do procedimento, fatos ensejadores da NULIDADE arguída no recurso aviado, a tempo e modo.

Aguarda-se, pois, em prol da licitude do processo e da satisfação do interesse público que deve orientar as concorrências públicas, o acolhimento do RECURSO em todos os seus termos, por ser de absoluta,

JUSTIÇA!!!

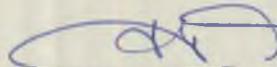


JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

OAB/MG 6288

OAB/RJ 1124-A

OAB/DF 1745-A



DÉCIO FREIRE

OAB/MG 56.543

OAB/RJ 2255-A

OAB/DF 1742-A

Cláudio Pinna de Lima
Odilon Nogueira
Ana Amélia de Castro Feres
Aldemir Ribeiro Baccaro Feres
Jorge Moraes Jimeno
Ranaldo Patis Fernandes
Paulo Roberto Lima Feres
Cristiano Augusto Teixeira Cavalcanti
Tania Amaral de Oliveira e Silva
Gustavo André Cruz
Angela de Lira Costa
Luz: Claudio Isaac Feres
Juliano Eduardo Nicol Ribeiro
Juliano de Vasconcelos Costa Costa
Marcos Alencar Vieira
Márcia Abuchah Pregozzo
Rodrigo Ramonillo Villalón
Paulo Oliveira Camelli
Bernardo Davelli Neves
Luise Freire Vasconcelos
Leonardo Augusto Bueno
Rodrigo José Silva Fenelon
Lara de Faria Sabino
Fernanda de Almeida Guedes
Eduardo Carvalho Rossignol
Julia Behara Rabinovici
Márcio Alexio Basim
Fernanda Melo Martins Costa
Carolina Beffonca Gantley
Theresa Rachel S. Paes Maia
Paula Moxes Young
Deborah Szajnberg
Bruno Tavares Cabral
Helena Dalabela Luciano Pereira
Adriana Coutinho Lopes
Luz: Yvianis Gonçalves Camato
Mario Sérgio Ferreira Tostes

CJ 328/327, CEP 70.340-906
Tel: (061) 322-4758/322-2189
Fax: (061) 322-3068

Belo Horizonte - MG:
Av. Prudente de Moraes, 621, 1º Andar
CEP: 30.380-000
Tel: (031) 296-2477/296-2503
Fax: (031) 342-2515

<http://www.jocateire.com.br>

CEP 20.000-020
Tel: (021) 532-2617/532-9023
Fax: (021) 532-5893

São Paulo - SP:
Rua Gen. Furtado Nascimento, 681, Cj. 41-82
CEP: 05.465-070
Tel: (011) 832-5355
Fax: (011) 832-9850

CEP 03320-000
Tel: (032) 215-7717
Fax: (032) 215-2097

E-Mail: jocateire@ism.com.br

01/002833/98
03 AGO 1998
fls. 826

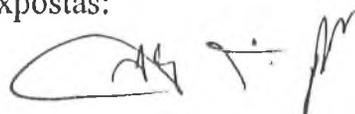
**Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal do Rio de Janeiro.
Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente
de Licitação (Concorrência CPL/CN n. 05/98).**

10 SET 1998
AG:cc


CONSÓRCIO SARMIENTO, licitante devidamente habilitado na Concorrência CPL/CN n. 05/98, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 482, sala 710, Rio de Janeiro, formado pela PUBLICIDAD SARMIENTO S/A, filial Brasil, empresa com sede no Município de São Paulo, na Av. Lorena, n. 1.304, cj. 1010-13, e com o seu funcionamento no Brasil regularmente autorizado pelo Decreto n. 17/3/98, do Presidente da República, CNPJ n. 02.539.339/0001-96, CPS – PUBLICIDAD SARMIENTO S/A, empresa brasileira sediada com sede no Município de Belo Horizonte, na Rua Lavras, n. 176, Bairro São Pedro, CNPJ n. 02.939.448/0001-09, SIGNATURE S.A, empresa com sede em França e com representação autorizada no Brasil, ECO PROGRAM S.R.I, empresa com sede na Itália e com representação autorizada no Brasil e SHEMPO ELETRO ELETRONICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por seus procuradores infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com base nos arts. 5º, XXXIV, da Constituição da República, 109, b, e parágrafos 2º e 4º, da Lei n. 8.666/93, e demais legislação aplicável à espécie, inclusive do item 14, do Edital da Concorrência CPL/CN n. 05/98, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão da Egrégia Comissão Permanente de Licitação (CPL/CN n. 05/98), que desvendou o resultado de classificação das propostas técnicas apresentadas no certame pelos participantes, e em função da qual teria aquela apresentada pelo licitante ora recorrente ficado em quarto lugar, pelas razões de direito a seguir expostas:



TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1 - Tendo sido divulgada a decisão ora recorrida em 13 de setembro de 1999, tempestivo é o recurso nesta data interposto, nos termos do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO RECORRIDA

2 - O presente recurso tem como objeto precípua a decisão da E. Comissão Permanente de Licitação, que deliberou sobre a pontuação e subsequente classificação das propostas técnicas apresentadas no certame acima descrito e segundo a qual aquela de autoria do licitante, ora recorrente, teria ficado em quarto lugar na ordem geral.

Dá-se, contudo, que a decisão da Comissão ora recorrida, tal como se deu, compromete todo o certame por estar em flagrante desatendimento, *data venia*, dos parâmetros objetivamente definidos no Edital e que devem ser os únicos considerados válidos, além de considerar vantagens de concorrentes não previstos naquele documento, pondo-se, então, em flagrante desobediência aos princípios legais vigentes, e, ainda, por conter indeterminabilidade tanto dos critérios adotados quanto dos resultados apontados, tudo em óbvia e iniludível inobservância das normas que regem as licitações, conforme abaixo minudenciado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

3 - A r. decisão da Comissão Permanente de Licitação referente ao julgamento das propostas técnicas não pode prevalecer por ser absolutamente nula, maculada por ilegalidades inconvalidáveis e agressiva às normas do edital, comprometendo a validade do certame e a eficácia do seu resultado.

As normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria deixaram de ser obedecidas pela Comissão, sendo manifestas as violações havidas e que contaminam, conforme assinalado, a seleção intentada, consoante se demonstrará a seguir.



AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

4. É manifesto, no ato contra o qual aqui se recorre, a agressão ao princípio do julgamento objetivo, previsto, expressamente, no art. 3º da Lei n. 8.666/93, segundo o qual *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

4.1 – A desigualdade no tratamento dos licitantes no ato recorrido

O tratamento dado aos licitantes pela E. Comissão Permanente de Licitação vem pecando, juridicamente, pela desonomia que se reitera agora no julgamento das propostas.

As notas mais elevadas em todos os quesitos avaliados são, curiosa e coincidentemente, dos dois consórcios que encabeçam a lista formulada pela própria Comissão.

De duas, uma: ou bem o julgamento já era conhecido antes e a lista com o nomes dos dois consórcios foram colocados na ordem coincidente de classificação porque tanto era inicialmente conhecido, o que endoa irremediavelmente o certame processado até a presente fase; ou bem a sorte dos dois é de tal ordem que figuram em primeiro lugar tanto no rol dos licitantes quanto nas notas que correspondem aos tópicos examinados pela E. Comissão por uma sugestiva, porém inquestionável coincidência...

Dá-se, contudo, que a licitante melhor qualificada assim é considerada em função de sua proposta dotar-se de uma opção pelo mérito, racional e objetivamente comprovado (proposta mais vantajosa), e não pela sorte, que é próprio de escolhas mediante sorteio e que não é considerado, pelo menos até a fase presente da seleção.

O que se anota e que é de difícil contrastação, é que tudo quanto antes foi divulgado, inclusive pela imprensa, quanto aos resultados, acabou se demonstrando na divulgação dos pontos atribuídos às propostas técnicas, no

que se notou óbvia desigualdade no tratamento dos licitantes para beneficiar alguns e prejudicar outros, inclusive o ora recorrente, do modo que se demonstrará mais uma vez (já que anteriormente já se tentou fazer perante essa E. Comissão).

4.2 - Da objetividade dos elementos editalícios a serem considerados na proposta técnica e que deixaram de ser acolhidos

A afronta ao princípio do julgamento objetivo também é notório e acoplado à quebra daquele referente à isonomia, tisanando de vício gravíssimo o resultado apresentado pela E. Comissão.

Senão, vejamos.

4.2.1. Ausência de seriedade da decisão da Comissão em razão das mudanças possíveis (espaço de mudanças do objeto das propostas explicitamente estabelecido pela E. Comissão)

É plenamente consabido e inquestionável que somente se pode considerar válida proposta apresentada por licitante que seja séria e exeqüível. Tanto é exigido porque a Administração Pública do Estado de Direito presume-se, obrigatoriamente, séria e dada a formular convites e convocações igualmente exeqüíveis para interessados que com ela queiram contratar.

Quer-se dizer: a proposta do licitante haverá de ser séria, como tanto haverá de se comportar identicamente a Administração Pública.

Ou poderia alguém crer possível que o licitante teria o dever legal de ser e apresentar proposta séria e a Administração Pública poderia, contrariamente, agir e se comportar de maneira leviana ou irresponsável quando assim desejasse?

Ora, proposta séria é aquela que se traduz pela manifesta intenção de seu autor de se lhe dar cumprimento e, ainda, com a possibilidade material e objetivamente demonstrada de ser executada. Afirma, dentre outros, Celso Antônio Bandeira de Mello que *"proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida"* (Curso de Direito Administrativo, 1999, p. 428).

Reitere-se que a seriedade da proposta apresentada pelo licitante deve guardar estrita correspondência com idêntica postura da Administração

Pública, vale dizer, deve ela elaborar o Edital com base na lei e com a intenção clara e nele objetivada do que quer, como quer e para que quer o objeto posto em disputa pública.

As alegações apresentadas pela E. Comissão Permanente de Licitação no preâmbulo do resultado da pontuação das propostas, deixa, todavia, em dúvida facilmente notada a seriedade de sua decisão. Nela se tem advertências como a de que **“cabe registrar que nem sempre todos os modelos de cada empresa foram reproduzidos em protótipos e mesmo que maquete - em conseguinte não puderam ser objeto de julgamento, conforme previsto nos termos do edital. ...**

Em certos casos, alguns dos modelos foram considerados inadequados para utilização no Rio de Janeiro, quer por não responderem corretamente à função, quer por desenho insatisfatório. NESTA HIPÓTESE, CASO AS RESPECTIVAS EMPRESAS SEJAM CLASSIFICADAS DENTRE AS VENCEDORAS, DEVERÃO PROPOR NOVOS MODELOS NAQUELAS CATEGORIAS DE ELEMENTOS, PARA NECESSÁRIA APROVAÇÃO JUNTO À PREFEITURA.”

A questão legal grave inicial é: quais são os “certos casos” em que alguns dos modelos foram considerados inadequados para utilização no Rio de Janeiro? Se assim foram considerados, como prosseguir com a licitação e aventar-se a hipótese de “caso as respectivas empresas” vierem a ser classificadas dentre as vencedoras? Como poderia uma empresa ser considerada vencedora com uma proposta que foi considerada inadequada para utilização no Rio de Janeiro? Como se poderia, após o processo licitatório, “apresentar novos modelos naquelas categorias de elementos, para necessária aprovação junto à Prefeitura”?

Afinal, o objeto da licitação, que, de resto e surpreendentemente, foi sujeito a reiteraões escabrosas mediante erratas, absolutamente em dissonância com o quanto tido como possível no direito brasileiro, foi, ou não, seriamente definido no edital e, após ali ser afirmado, não pode sofrer mudanças, menos ainda subjetivas e posteriores à realização do certame? Como poderiam os cidadãos cariocas terem segurança jurídica e social quanto ao que se licitou e o que será contratado, se o objeto, em algumas categorias de elementos, foram considerados inadequados para utilização no Rio de Janeiro, mas, ainda assim, os autores das propostas foram considerados “vencedores” e, portanto, “deverão propor novos modelos ... para necessária aprovação junto à Prefeitura”, ao invés de serem desclassificadas na forma da legislação vigente?

01/0028357/90
03/03/1998
fls. 821

Ora, o Edital é imutável. E, o é, em respeito não só aos licitantes, mas ao procedimento licitatório que engloba desde os concorrentes, até aqueles que compraram o edital (E NO CASO FORAM DEZENAS DE INTERESSADOS). Afinal, é gritantemente ofensivo a moralidade do certame, as erratas e, pior, que, após abertas as propostas, os concorrentes apresentem ao final alterações nos projetos. É de se perguntar: e aqueles que não participaram do certame por não conseguirem cumprir as exigências do edital e que teriam oportunidade se as alterações tivessem sido de antemão permitidas????

Enfim, qual a seriedade do quanto exigido dos proponentes e como se terá a segurança do processo, quando novas propostas serão apresentadas, sem possibilidade de cotejo ou controle, porque seriam feitas apenas pelas vencedoras junto à Prefeitura, quer dizer, após a finalização do processo licitatório?

Por evidente, bastaria a clareza de tal dicção havida nos "comentários gerais" da E. Comissão para que se demonstrasse a imperiosa necessidade de se estancar, imediatamente, o presente processo, sob pena de sua invalidade absoluta, que determinará a declaração de sua nulidade jurídica e ineficácia absoluta com a conseqüente responsabilidade de quem tenha praticado tais atos e insistido em seu prosseguimento.

Porém nota-se mais: nos diferentes tópicos reitera-se a mesma característica de indefinição, como se vê já no primeiro tópico analisado (1.abrigos), quando a E. Comissão sustenta que "*conforme previsto nos projetos executivos, poderão admitir modificações na utilização de materiais mais adequados ao clima e às diferentes regiões do Município...*".

Como se cogitar do obrigatório cumprimento do princípio do julgamento objetivo, se o objeto não está definido de maneira taxativa e imutável, como legalmente exigido? E como se admitir como válido um processo licitatório quando tal definição não seja previamente formulada?

Procedimento mais viciado jamais se viu, "*data maxima venia*".

4.2.2 Ausência de motivação de alguns tópicos, o que invalida a decisão

Sendo a motivação princípio obrigatório do direito público brasileiro, especialmente quando se cuidam de atos administrativos que passam pelo controle social e interno da própria Administração Pública, considera-se inválido o cometimento que não a observar.



Neste sentido a lição, dentre outros, de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual *“hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei a dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na ação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a exigência do motivo, sem o que o ato será considerado inválido, ou pelo menos, invalidável, por ausência da motivação”* (Direito Administrativo Brasileiro, 1998, p. 137).

Afirmando o princípio da motivação, o Edital da concorrência, em pauta, fixou em sua cláusula 7 os critérios e a forma de julgamento, ali contendo a cláusula 7.4, segundo a qual *“de todas as reuniões da comissão serão lavradas atas circunstanciadas”*. O que se pretendia, por óbvio, não era a formalização da seqüência dos comportamentos dos participantes, senão os motivos e justificativas que davam os contornos e os fundamentos dos atos praticados para o perfeito atendimento do princípio da motivação suficiente.

Curiosamente, muito diverso é o que se contém no ato de julgamento das propostas técnicas, no qual **não há a motivação dos pontos atribuídos, deixando em absoluta névoa de ignorância e perplexidade os licitantes, que não conhecem as razões que conduziram aos resultados apresentados.**

A total ausência de fundamentação e a subjetividade da decisão “fere de morte”, não só a legislação específica, mas também a Constituição Federal (art. 93, IX e X). A persistir a subjetividade da decisão estar-se-ia instituindo um julgamento onde o membro poderia votar em determinada proposta devido, puramente, “aos seus belos olhos” – que foi exatamente o que se deu na espécie.

Pior ainda: em alguns casos, há nítida contradição entre poucos argumentos oferecidos para os elementos, considerados em sua generalidade, e nenhuma motivação para a pontuação atribuída a cada uma das propostas.

A nulidade, portanto, é manifesta e não permite a subsistência ou a eficácia do resultado apresentado.



03 AGO 1998

fls. 823

De resto, a ausência de motivação impede o cumprimento do princípio do julgamento objetivo, porque não possibilita ao interessado ou a qualquer cidadão ou órgão público de controle o cotejo entre a proposta apresentada, o elemento previsto no edital, a observância e o acatamento do fator de julgamento pela Comissão de Licitação e o resultado apresentado.

É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios, bem como da doutrina firmada sobre o dispositivo legal acima transcrito quanto a invalidade da licitação na qual não se tenha o integral respeito e acatamento ao princípio do julgamento objetivo.

“Licitação. Telefonia celular. Legalidade.

No processo licitatório a Comissão está subordinada ao princípio de que os seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados a critério de rigorosa imparcialidade. O Judiciário do final do século XX, mais do que o Judiciário dos anos que já se passaram, encontra-se voltado para fenômenos que estão alterando o atual ordenamento jurídico brasileiro, onde a vontade dos que atuam como agentes públicos há de ser subordinada, com mais intensidade, à lei interpretada em sua função de valorizar os direitos subjetivos dos cidadãos e das entidades coletivas que se envolvem com serviços concedidos ou permitidos a serem prestados à sociedade. Não deve ser, portanto, ancoradouro para prestigiar desvios comportamentais que, por via de atos administrativos, importem distorção absoluta da realidade.”

(TJDF – Ac. 114.928 – 2ª T. – Rel. Des. Fátima Nancy Andrighi – DJU 23.6.99, p. 47).

A jurisprudência supra, embora se trate de decisão em processo licitação de telefonia é atualíssimo e plenamente aplicável no caso em tela.

De igual teor a lição dos administrativistas, que lecionam: “o princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo de subjetivismos, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Essa preocupação é enfatizada no art. 45 da lei.” (Celso Antônio Bandeira de Mello – *op. cit.*, p.379)



Nenhuma dúvida remanesce, pois, que a ausência de motivação, tal como se deu no ato ora questionado, que se acha acometido de tão grave civa de direito que não pode subsistir validamente, pelo que ignorá-lo, agora, acarreta a nulidade absoluta de todo o processo sem qualquer chance de vir a prosperar com êxito de eficácia válida futura.

5. Comprometimento da validade jurídica do ato impugnado na análise dos tópicos pela E. Comissão

Do exame do resultado dos pontos atribuídos pela E. Comissão a cada um dos tópicos objetos de julgamento da proposta técnica, pode-se verificar, com certeza, que em todos eles somam os agravos às exigências da legislação vigente e do próprio edital, pelo que não há como desconhecer a sua invalidade absoluta.

5.1 Indefinição do “modelo universal” previsto no Edital

Dispõe o Edital, no item 5.4.2.2., alínea f, que:

“caso haja interesse do concorrente em apresentar mais de um modelo e respectivo protótipo para o mesmo elemento, serão julgados todos que forem apresentados. Será considerado para avaliação final aquele modelo que obtiver no julgamento o maior número de pontos. Este modelo escolhido, incluídas as possíveis variações de desenho e acatamento, será considerado o modelo universal, devendo corresponder a totalidade destes elementos a serem instalados na cidade”.

Em vários “elementos” (itens) foram apresentados por alguns licitantes e pontuados, portanto, vários modelos. Qual deles foi considerado pela E. Comissão o “modelo universal”?

À parte a validade, ou não, do ditame contido no Edital, e que tem sido objeto de impugnações pela indefinição quanto ao objeto, que compromete a seriedade da proposta, é bem exato que se há de, necessariamente, indagar a qual modelo estaria se referindo a E. Comissão quando pontuou aqueles apresentador por licitantes sem definir, para conhecimento público e certo, qual estava sendo considerado o melhor? E, principalmente, qual a razão para tanto ser considerado? E, o que também é grave, por que se estava assim considerando?



5.2 – Quanto ao elemento referente aos “abrigos”, de se indagar a razão pela qual os demais consórcios, que não apenas o ora recorrente, obtiveram a nota máxima, descompassando apenas esse em relação ao total de pontos conferidos iguais aos demais. Qual critério guiou a E. Comissão? Em que destoou das vantagens buscadas pela Administração Pública a proposta da ora recorrente? Se os outros proponentes não apresentaram idêntica proposta, por que receberam idêntica pontuação?

Ademais, se foram igualmente pontuados os modelos apresentados pelos demais licitantes, exceção feita tão somente ao ora recorrente, por que se afirma que “*são vários os modelos aprovados com a nota máxima em cada empresa*”? E, ainda, por que se afirma que “*poderão admitir modificações na utilização de materiais mais adequados ao clima e às diferentes regiões do Município, com vistas à obtenção de melhor conforto?*”

5.3 – Quanto aos sanitários públicos, afirma a E. Comissão que “*grande parte dos modelos apresentados não atingiu completamente o patamar esperado para este tipo de elemento, seja pelas dimensões, seja pela possibilidade de adequação ao ambiente urbano, ou por faltarem algumas definições de funcionamento em certos casos julgados importantes para o sistema*”. Pior ainda: acrescenta ela que: “*com exceção de alguns modelos consagrados internacionalmente, OS DEMAIS FICARAM AQUÉM DAS EXPECTATIVAS E DEVERÃO SER APERFEIÇOADOS CASO VENHAM A SER IMPLANTADOS PELAS EMPRESAS VENCEDORAS*”.

Ora, então haverá, necessariamente e já por definição prévia, empresas vencedoras... Como se chegou a tal conclusão e qual a garantia teria ela, antecipadamente, de tal resultado?

Segundo, tais empresas deverão também nesse item reapresentar novas propostas adequadas ao quanto definido ser vantajoso para o sistema e que não o teria sido nessa fase?

Terceiro, somente algumas empresas teriam apresentado “*modelos consagrados internacionalmente*”. Quais foram elas e quais são esses modelos? Pois é bem certo que o ora recorrente apresentou exatamente “*modelos existentes e em funcionamento*”, por exemplo, em importantes cidades da Itália, como aqueles que dispõem e se valem da tecnologia da consorciada Eco-Program?

Qual a razão, então, de ter sido a sua proposta considerada menos merecedora de nota que as demais, ficando em desvantagem quanto à contagem final dos pontos?

113 1100 1770 fls. 826

Mais ainda: quanto ao sanitário especial, que fez parte de um conjunto integrado de elementos, o ora recorrente sequer recebeu nota, tal como expõe a E. Comissão na apresentação dos resultados, ao argumento de que, com o total de 3,5, ficara abaixo do mínimo admitido para a classificação.

Curiosamente, a proposta é formulada considerando a uniformização de todos os modelos para sanitários, o que romperia com o objetivo da licitação quanto ao seu objeto precípua. Se os modelos têm uma sintonia que os identificam, de tal modo a evitar não apenas agravos à estética, mas até mesmo ao conforto e segurança dos usuários, por que apenas nesse item foi desconsiderada a proposta do ora recorrente?

Segundo a E. Comissão, *"com exceção de alguns modelos consagrados internacionalmente, os demais ficaram aquém das expectativas"*. O ora recorrente faz parte do grupo que apresenta a exceção com modelos consagrados internacionalmente. Por que apenas ela teve inclusive um dos itens deste elemento não pontuado? E se os demais *"ficaram aquém das expectativas"* como considerá-los vantajosos e atribuir a tais propostas boas notas? Se estão AQUÉM deveriam, na pior das hipóteses, ter a mesma pontuação da recorrente.

5.4 – Quanto aos mupis afirma a E. Comissão que *"em função da diversidade de boas propostas oferecidas nesta categoria, optou-se pela definição de variados modelos de MUPI para evitar uma repetição excessiva de um mesmo tipo..."*.

Como se poderia considerar válida tal assertiva e conclusão em face do antes mencionado item 5.4.2.2. f, que exige a definição prévia do que seria o modelo universal?

Qual a validade de um ato classificatório que sequer identifica o que considerou ser o melhor e mais vantajoso para a Administração Pública, tornando certo o objeto da proposta e que poderia vir a ser o da futura contratação?

Ademais, se variados modelos foram considerados bons, sem qualquer justificativa objetiva e comprovação da escolha, por que a pontuação do ora recorrente não é igual ou superior àquela atribuída às propostas dos demais licitantes?

AGT m

5.5 - Grave é o ato classificatório afirmado pela E. Comissão quanto ao item referente ao relógio eletrônico.

Afirma aquele colegiado que *“nesta categoria de elemento não foi apresentada grande variedade de modelos, com exceção de alguns acoplados a outros elementos de mobiliário urbano, onde sua função não fica tão explícita. Também foi observado, nem sempre os melhores produtos de cada empresa foram mostrados em protótipos, não podendo concorrer, portanto, nesta categoria”*.

A assertiva da E. Comissão causa grande perplexidade. Como pode *“não (ter sido) apresentado grande variedade de modelos...com exceção de alguns...!”*. Houve variedade de modelos, afinal, ou não?

Se houve conjugação de um a outro elemento (*“alguns foram acoplados a outros elementos de mobiliário urbano, onde sua função não fica tão explícita”*) por que não questionou a Comissão e nem pleiteou qualquer esclarecimento, como seria próprio? Não *“fica tão explícita”* a que ponto? A ponto de comprometer o elemento ou o julgamento, ou ambos? Quais foram os que não se deram a tal explicitação? Quais os que *“não (puderam) concorrer, portanto, nesta categoria”*?

Se tanto não é conhecido pelos licitantes, como podem eles se sentir seguros da decisão adotada? Onde a objetividade do ato administrativo de julgamento?

O modelo apresentado pelo ora recorrente previa uma possibilidade de publicidade a ser nele inserido. Ao contrário, os demais pareciam espaços de publicidade que poderiam conter também um relógio. O que buscava e qual o objeto de vantagem para a Administração Pública segundo o objeto definido no Edital?

5.6 – Quanto às placas direcionais, afirma-se no ato ora impugnado que *“o critério básico que norteou a avaliação deste elemento foi o de atender ao seu objetivo principal que é o de informar claramente”*.

Existindo um critério *básico*, haverá igualmente outros não previstos ou explicitados? Quais foram eles e como foram utilizados?

O modelo que adotou maiores dimensões foi o da ora recorrente. Portanto, seria ele que atenderia melhormente o objetivo principal, que é o de informar claramente. Por que, então, não foi dele a maior nota?

5.7 – No que concerne ao item 7 (cabine de segurança), assevera a E. Comissão que “**NENHUM DOS ELEMENTOS RESPONDE DE FORMA COMPLETAMENTE SATISFATÓRIA** à função local de trabalho permanente com o conforto necessário para a plena execução das atividades, tais como aeração, conforto térmico, instalação sanitária, etc.” (maiúsculas e destaque da recorrente).

A primeira perplexidade que acomete o leitor daquela conclusão é como “nenhum dos elementos responde de forma completamente satisfatória” e, no entanto, o consórcio classificado em primeiro lugar obtém quase o total da pontuação ??? Que entusiasmo é este da comissão, com a proposta da licitante JC Decaux, a ponto de oferecer-lhe uma pontuação elevadíssima ao mesmo tempo que declara expressamente que “nenhum dos elementos responde de forma completamente satisfatória”

A que se deve, então, se não à adequada resposta da licitante, tão óbvia boa vontade da E. Comissão com aquela proposta? Como e com base em que, senão na vantagem prevista anteriormente no Edital e que deveria e não teria sido por qualquer dos proponentes atingido, chegou-se à pontuação obtida pela primeira classificada? Onde, objetivamente, se embasou a E. Comissão para chegar ao resultado apresentado? Qual a vantagem foi considerada e obtida e se vislumbra obter, obviamente para o interesse público?

5.8 – Mais grave, ainda, parece ser o julgamento do item referente à coluna multiuso. A porosidade que se tem na explanação da E. Comissão seria suficiente para se determinar a imediata declaração de sua nulidade, uma vez que não pode ser considerada sequer esboço de motivação.

E não havendo, como ali se declara não haver, uma objetividade no julgamento, como levá-lo a efeito, e, o que é pior, como se atribuir notas diferenciadas às propostas, se “seu emprego, portanto, está vinculado basicamente, ao seu relacionamento com o entorno”?

Parece indubitável, de conseguinte, que não se tem ali qualquer ressaibo de objetividade, sequer mesmo o mínimo lampejo de certeza sobre o objeto e sua função, pelo que nula há de ser considerada a conclusão a que pretende ter chegado a E. Comissão.



Verifica-se, portanto, em praticamente todos os elementos avaliados ou postos à avaliação da E. Comissão, absoluta ausência de sincronia entre o quanto exposto, quase rudimentar e trivialmente, pela E. Comissão à guisa de explanação genérica de suas tendências, e as normas previstas no Edital e postas à observância dos julgadores, donde a invalidade total do ato ora impugnado pelo presente recurso.

6 – Aceitação de elementos contrários ao Edital em propostas apresentadas por concorrentes

De se notar que o consórcio Adshel não apresentou os desenhos que caracterizariam o Projeto Executivo, obrigatoriamente posto no Edital (5.4.2.2.a).

Logo, como se poderia considerar a sua proposta e pontuá-la na forma levada a efeito pela E. Comissão? Observe-se que alguns daqueles são elementos trazidos de fora, tais como New Amsterdam, Metrópolis, Standar, KG e Especial, quando o Edital prevê, expressa e taxativamente, que

“5.4.2.1 A proposta técnica deverá considerar

...

b) a definição dos elementos de mobiliário urbano levando em consideração as características urbanísticas e da população da cidade e os quantitativos por área de planejamento estabelecidos neste Edital;”.

Já a cláusula 5.4.2.2 a estabelece:

“5.4.2.2 a – os elementos do mobiliário urbano propostos deverão ser apresentados em forma de projeto executivo.”

E a cláusula 5.4.2.3 do mesmo instrumento prevê a obrigatoriedade da definição pelos proponentes das *“características essenciais dos elementos obrigatórios com publicidade”*.

Como, por que e com que fundamento jurídico e administrativo foi entendido possível manter-se como avaliável modelo que não atendeu àquelas determinações da convocação ao certame? E como foram eles avaliados objetivamente e segundo os termos legalmente vigentes?

Também o consórcio CEMUSA apresentou área de publicidade nos abrigos e MUPI dos modelos Grimshaw e Pla-li de dimensões superiores àquelas estabelecidas no Edital (item 5.4.2.3).

Indaga-se: por que, apesar da inobservância dos limites estabelecidos no Edital, foi não apenas mantida a proposta como a ela se atribuiu a melhor pontuação no resultado apresentado neste tópico?

7. Da ilegalidade de se conhecer e pontuar vantagens não previstas no edital

Conforme esclarece a E. Comissão de Licitação, foram objeto de consideração os variados modelos apresentados por alguns dos licitantes, sendo que não se chega a esclarecer a qual deles nem por que sobre um deles se manifesta favoravelmente ela.

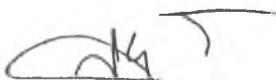
O que é certo é que, então, se consideraram vantagens não previstas no Edital, tais como aquelas de que se cuidou no item acima, quando, embora não prevista, no Edital, a possibilidade de acatamento de propostas contendo dados diversos dos quanto ali previstos, foram eles não apenas aceitos, como pontuados e bem notados pelos membros da E. Comissão, em indisputável reflexo de tal situação no resultado apresentado.

É certo, contudo, que a única surpresa que um licitante pode ter é o conteúdo da proposta do outro, jamais se podendo permitir que seja ele surpreendido pela oferta de quanto previsto não fora, clara e expressamente, no Edital.

A surpresa do licitante determina a insegurança e falta de objetividade, ou, mesmo, a presença de subjetivismos e personalismos no processo de licitação, pelo que não se há de cogitar de sua aceitação, o que importaria improbidade administrativa, que determina, incontornavelmente, a nulidade absoluta do processo licitatório e a responsabilidade de quem a tanto tenha dado causa ou com tal condição colaborado.

Verifica-se, à saciedade, no processo em foco, que, tal como tantas vezes antes ponderado e demonstrado objetivamente desde a publicação do Edital e suas sucessivas mudanças de objeto e no objeto com as denominadas erratas publicadas, o presente processo é um somatório de erros que agridem o direito vigente e somam-se em óbvio prejuízo à segurança jurídica das empresas que compõem o Consórcio ora recorrente.

Não se crê, contudo, que tal situação poderia prosperar, em desrespeito aos mais básicos princípios de direito e aos objetivos que foram postos na fase inicial do presente processo e divulgados pelas autoridades públicas municipais, que, certamente, não desejariam ser coniventes com tão graves vícios.



01/00 283 3/98
03 AGO 1998 fls. 831

Dai a certeza do ora recorrente de que, em face de mais essa demonstração de equívocos, a enodoar uma Administração inteira com o exemplo de processo tão gravoso ao direito do cidadão a um governo honesto, haverá por bem a E. Comissão Permanente de Licitação de considerar a fundamentação e demonstração aqui apresentadas e cuidar para que não tenha seguimento esse certame em bases tão fatais à sua eficácia e validade.

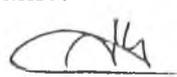
O procedimento, com todos os seus gravíssimos erros, defeitos, omissões e atos tendenciosos, a persistir à luz da Comissão, não será apenas forçosamente ANULADO, como maculará toda a administração municipal que terá, desta forma, contribuído para a manutenção de um dos mais absurdos e viciados procedimentos licitatórios que se tem notícia. O julgamento, como levado a efeito (e se mantido), só tem o condão de referendar as diversas matérias de imprensa que, desde o início, criticavam e questionavam a imparcialidade da presente licitação.

8 - Da obrigação pública de se anular os atos eivados de vícios, pena de responsabilidade

Deve ser, finalmente, anotado que é dever do administrador público desfazer seus atos quando eivados de vício, podendo fazê-lo de ofício ou mediante provocação.

Não se cuida de faculdade ou de discricão, repita-se, mas de obrigação de que não pode ele se escusar, sob pena de responder por esta omissão. Ao lado da súmula 375 e da 473 do Supremo Tribunal Federal, que já enfatizavam tal dever público do administrador, prevalece hoje norma legal a impor tal circunstância, máxime em se tratando de licitação, pois para esse processo a lei vigente qualifica condutas sujeitas à responsabilidade do agente público e do órgão julgador (arts. 81 a 108 da Lei n. 8.666/93).

A Recorrente tem o cuidado técnico de se ater, nas presentes razões, exclusivamente, às questões pertinentes a este trecho licitatório, o que não a impede de, em outro instante processual ou em outras esferas, questionar nulidades e irregularidades em textos no certame.

 7/11

01/00 2833/98

03 AGO 1998

fs. 832

DO REQUERIMENTO

Pelo exposto,

e em face dos gravíssimos vícios havidos no ato contra o qual ora se recorre, requer o Consórcio Sarmiento

digne-se a nobre Comissão de Licitação, por iniciativa do seu Presidente, declarar a nulidade do ato de apresentação dos resultados do julgamento das propostas técnicas, reconsiderando aquele resultado, nos termos da legislação vigente e do item 14.6 do edital, a fim de que seja formulado um novo e adequado às normas legais e às cláusulas do instrumento convocatório, ou,

não sendo esse o entendimento da E. Comissão, o que se admite apenas para argumentar, principalmente tendo em vista a responsabilidade que o comportamento em contrário poderia para ela acarretar, seja encaminhado o presente Recurso à autoridade superior, que, dele conhecendo, o proverá declarando a nulidade e o refazimento do processo licitatório inteiramente ou, pelo menos, a partir da presente fase, que deverá ser retomada, por ser de absoluta

Justiça!

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1999.

Jose de Castro Ferreira

JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
 OAB/MG 6288
 OAB/RJ 1124-A
 OAB/DF 1745-A

Décio Freire

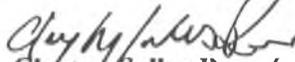
DÉCIO FREIRE
 OAB/MG 56.543
 OAB/RJ 2255-A
 OAB/DF 1742-A

Carmen Lucia Antunes Rocha
 CARMEN LUCIA ANTUNES ROCHA
 OAB/MG - 28.520

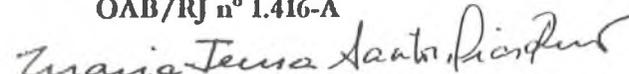
SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, **sem reservas**, nas pessoas de José de Castro Ferreira e Décio Freire, brasileiros, advogados, com escritório nesta cidade, na Rua São José, nº 29, 14º andar, inscritos na OAB/RJ sob os nºs 1.124-A e 2.255-A, outorgando-lhes os poderes que nos foram conferidos por C.P.S. Publicidad Sarmiento S.A., constantes do instrumento de mandato datado de 05 de julho de 1999, destinado à representação dos interesses da Outorgante no procedimento licitatório sob a modalidade de Concorrência Pública CPL/CN nº 05/98, da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro..

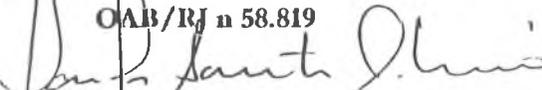
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1999


Clayton Salles Rennó

OAB/RJ nº 1.416-A


Maria Tefasa Santos Dias Rennó

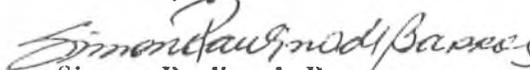
OAB/RJ nº 58.819


Marília dos Santos Dias Rennó

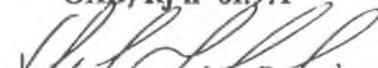
OAB/RJ nº 58.819


José Andrés Lopez da Costa Cruz

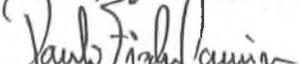
OAB/RJ nº 85.257


Simone Paulino de Barros

OAB/RJ nº 61.971


Vladimir Mercury Cardoso

OAB/RJ nº 89.180-E


Paulo Fischer Carneiro

OAB/RJ nº 89.210-E


José Hugo Campbell Alquéres

OAB/RJ nº 90.448-E

I - DOS FATOS

PROCESSO LICITATÓRIO TOTALMENTE VICIADO

1 – O Autor E OUTRAS 105 empresas e consórcios adquiriram o Edital para participação na Concorrência CPL/CN nº 05/98, promovida pelo Município do Rio de Janeiro, cujo objeto é “*A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA COM EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE*” no âmbito da cidade do Rio de Janeiro (cf. cláusula 2 do Edital – doc. 01).

2 – Tal licitação diz respeito, pois, uma concessão vintenária que inclui a exploração, pelo vencedor do certame, de publicidade em abrigos de ônibus, cabines de segurança, sanitários públicos, relógios eletrônicos, totens, placas e colunas em três macro-regiões divididas, no Edital, em Áreas 1, 2 e 3 e que abrangem, praticamente, toda a cidade do Rio de Janeiro. Trata-se, assim, segundo especialistas, de licitação que envolve valores que podem atingir a descomunal cifra de UM BILHÃO DE REAIS.

Nada, absolutamente nada, há de similar na capital do Estado do Rio, o que exigia ainda mais da Comissão de Licitação, para que o referido certame fosse conduzido, de forma inarredável, com o objetivo focado no interesse público, seguindo, de maneira indissociável, os mais rigorosos padrões de transparência e lisura absoluta.

Infelizmente, foi exatamente o contrário que se viu.

3 – De início, de maneira ilegal e inédita, o próprio objeto licitatório, APÓS A PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO, foi seguidas vezes ALTERADO NO CURSO DA PRESENTE LICITAÇÃO POR MEIO DE SUCESSIVAS E INADMISSÍVEIS ERRATAS (meio absolutamente irregular para se alterar edital publicado), o que comprometeu totalmente o inicialmente previsto.

A alteração do objeto licitado através da publicação de erratas não se coaduna com os princípios diretores do direito administrativo, pois a própria etimologia do termo designa, necessariamente, a correção de enganos ou erros cometidos na impressão, ou seja, as reiteradas publicações de erratas jamais seriam competentes para introduzir alterações materiais na substância do procedimento licitatório. É, desta forma, descabida a emenda ou alteração das regras estabelecidas no edital através da simples publicação de erratas. Socorre-nos o vernáculo:



"Errata, s. f. (1.errata, pl. de erratum). 1. Erro em uma obra impressa, descoberto após a impressão e indicado junto com a correção em uma página separada, encartada no começo ou no fim da obra. 2. Lista de tais erros ou páginas que contém; corrigenda." Grande Dicionário Brasileiro Melhoramentos Ilustrado, Edições Melhoramentos, 8ª edição, São Paulo, 1975.

"Errata. Do latim erratum (erro, falta), é vocábulo geralmente aplicado para designar a corrigenda ou a emenda feita aos erros tipográficos cometidos em um livro ou em um escrito qualquer, depois de publicado ou impresso. Compõe-se sempre, de uma página ou páginas adicionadas, colocadas ao fim ou começo da obra, com a explicação dos enganos ou erros cometidos e as emendas que se fazem ou as correções. Em relação às leis ou aos regulamentos os enganos ou erros cometidos na publicação inicial deles são corretos por uma nova publicação ou, quando tal não é possível, por uma nova disposição, emanada da autoridade competente, que venha fazer a modificação ou estabelecer a emenda. Por meio de errata, no sentido em que, vulgarmente, é tida, não se permite a emenda ou alteração, que viesse corrigir ou modificar a regra ali estabelecida." Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, Ed. Forense, 4ª edição, Rio de Janeiro, 1975.

"Errata. Direito Autoral. 1. Erro, numa obra, que, ao ser descoberto após a sua impressão, é indicado, juntamente com a correção, em uma página separada, posta no final ou no início da mencionada obra. 2. Lista de tais erros ou das páginas que os contém, com as devidas corrigendas ou emendas." Dicionário Jurídico, Maria Helena Diniz, Ed. Saraiva, São Paulo, 1998.

Isto, por si só, constitui fator determinante para o desate da presente ação cautelar, como, de resto, para a ação principal posterior.

A situação é de tal gravidade que o ponto crucial do certame, ou seja, a própria concessão foi ALTERADA através de erratas que mudaram o modelo original quanto aos critérios de habilitação econômico-financeira (item 4.4.2 do Edital), com relação ao julgamento das propostas técnicas (item 7.1.1.) e das propostas de preço (item 7.2.1.).

A fórmula inicial foi alterada para se permitir que, cada licitante, vencesse apenas uma das Áreas por meio de sorteio. Após, no entanto, em atitude de inequívoca má-fé (uma vez que o sorteio colocaria, notadamente, aquela divulgada como pretensa vencedora – JC Decaux, nivelada com as demais), também via o instituto equivocado e ilegal da ERRATA, extinguiu-

... para estabelecer um julgamento SUBJETIVO, através do qual, mais uma vez alterando a substância do edital, passou a permitir-se que o licitante poderia vencer dois dos três Lotes licitados (talvez porque a favorita tivesse interesse nos Lotes 1 e 2 e já adquirido – como se demonstrará à frente – o que havia de melhor no Lote 3) (cf. Edital e Erratas – doc. 01).

As alterações foram tamanhas e tão substanciais que, apenas em 22/04/99, ou seja, após quatro meses da publicação do edital, o Poder Concedente comunicou, pela primeira vez, que havia permissão de uso já em vigor e com validade até 17/09/2001, em relação a 774 abrigos de ônibus que estavam sendo licitados.

Ora, tal fato alterou totalmente as condições de participação, haja vista que a remuneração dos licitantes se dará com a venda de espaços publicitários, inclusive (e principalmente), nos abrigos de ônibus. Assim, se, no meio do processo licitatório, se resolve que nada menos que 774 abrigos não poderão ser explorados ao longo de quase dois anos e meio, logicamente, houve alteração total do edital. Tal fato, minimamente, exigiria, que **TODOS OS 106 ADQUIRENTES FOSSEM INTIMADOS DOS NOVOS PARÂMETROS** e, como estatui o art. 21, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, **dever-se-ia abrir PRAZO IDÊNTICO AO INICIALMENTE CONCEDIDO (90 dias).**

No entanto, na espécie, não houve a efetiva comunicação a **TODOS OS INTERESSADOS**, como também não foi concedido o prazo inicial de 90 dias, eis que ocorrendo a brutal alteração (que modificou inclusive as propostas) em 22/04/99, por óbvio, a abertura dos envelopes deveria se dar, no mínimo, em 22/07/99, o que não se deu, em flagrante violação ao dispositivo legal específico supracitado.

Os envelopes foram abertos em 06/07/99, menos de 50 dias após a última ERRATA, datada de 22.05.99.

É bom que se diga que, segundo a primeira previsão constante do Edital do processo licitatório, *o Município do Rio de Janeiro não teria qualquer ônus com a instalação do mobiliário urbano, uma vez que a concessão seria paga pela publicidade a ser realizada em pontos utilizados pelo concessionário, inclusive em bancas de jornais, que compunham o espaço no qual se dariam os serviços concedidos (docs. II e III).*

No entanto, além da alteração, supracitada, em relação aos abrigos de ônibus, outro fato veio alterar, significativa e decididamente, o objeto da licitação e comprometê-la, irremediavelmente, em sua validade jurídica.

E que, mais uma vez no curso do processo e já na fase de convocação dos interessados a participar do evento, com o Edital já divulgado e adquirido por mais de uma centena de interessados, RETIROU-SE DO OBJETO A PARTE RELATIVA À PUBLICIDADE EM BANCAS DE JORNAIS.

Ora, retira-se do certame as bancas de jornais e esclarece-se que 774 abrigos de ônibus constantes do edital não poderiam ser concedidos até 2001 e, tudo isto, repita-se, após a divulgação dos termos do Edital, o que equívale a uma mudança radical na proposta inicialmente oferecida aos interessados, pois, a nova fórmula alterou, principalmente, a remuneração do concessionário.

E o que é mais grave e de importância inegável para o deslinde da questão que ora se põe à apreciação judicial é que a publicidade nos citados abrigos excluídos da licitação até 2001, referentes a uma das três áreas licitadas, foi entregue, em caráter precário de permissão a empresa que, segundo amplamente divulgado pela imprensa, foi adquirida por um dos licitantes que, segundo os mesmos órgãos, seria o **favorito vencedor do evento, assim escolhido e divulgado antecipadamente** (doc. 4).

A situação, pois, lesiva aos interesses públicos, “salta aos olhos”. Afinal, verifica-se que após a alteração final, restou permitido a um mesmo licitante vencer as Áreas 1 e 2 (consideradas mais rentáveis) e vedada cumulação semelhante em relação a Área 3. Em contrapartida, reunindo-se as informações divulgadas e supracitadas, verifica-se que o licitante considerado inclusive pela imprensa (doc. 04), favorito para as Áreas 1 e 2, é o mesmo que, segundo a mesma crônica jornalística, “coincidentemente”, adquiriu a empresa permissionária dos abrigos de ônibus incluídos na Área 3 (exatamente o que há de mais interessante em relação a dito lote).

É de perguntar-se: será que a referida licitante (a francesa JCDecaux) vencerá as Áreas 1 e 2 e já teria adquirido, antecipadamente, o que há de rentável em relação a Área 3 ??? A resposta parece óbvia conforme denunciado a “O Globo”:

*“...denuncia o fato de a Prefeitura ter cancelado as atuais permissões de publicidade por causa da nova licitação. **PORÉM, APENAS UM CONTRATO NÃO TERIA SIDO CANCELADO: OS DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS EXPLORADOS PELA EMPRESA MARKETING BRASIL, QUE TERIA SIDO COMPRADA PELA JCDECAUX**”*

(Cf. www.oglobo.com.br/aboa/arquivo/rio/19990/03/rio30.htm - maiúsculas e destaque da Autora – 08/07/99 – doc. 08)

que deve nortear as licitações e, no mínimo, gerou um tratamento desigual em relação aos licitantes, uma vez que por óbvio uma empresa que já tem assegurado, por mais de dois anos, o recebimento em relação a parte do objeto licitado pode, indubitavelmente, oferecer proposta mais vantajosa.

O Autor, abismado com a condução do procedimento e com a ilegalidade das seguidas alterações no escopo editalício, apresentou IMPUGNAÇÃO administrativa antes da entrega dos envelopes (doc. 02) que, no entanto, estranhamente foi refutada pela Comissão de Licitação de forma simplista e superficial (doc. 03).

Ora, na verdade, a IMPUGNAÇÃO deveria ser acolhida pronta e integralmente, em face de haver vício indelével na publicação de *erratas* a alterar o objeto da licitação, pois nem aquelas são instrumentos hábeis a promover mudanças radicais no ponto nuclear do certame, nem seguirá o mesmo processo seletivo quando tais mudanças se derem. A peça impugnatória deveria ter sido acolhida "*in totum*" para determinar que o processo licitatório – certamente o mais importante em tramitação no município - fosse reiniciado desde o seu ponto de partida, corrigindo-se, com isto, todos os aberrantes erros que comprometeram a lisura indispensável do certame. O que, entretanto, não se deu.

4 – Ocorre que as irregularidades, nunca vistas em tamanha intensidade e gravidade, não se restringiram às seguidas alterações no edital e permissões precárias de objeto licitado.

Em 05/07/99, a Autora foi informada da decisão acerca de sua impugnação e, em suspeitíssima pressa, de imediato, em 06/07/99, houve a reunião para entrega dos envelopes.

E, na data marcada, apenas 04 empresa (nenhuma brasileira), das 106 que adquiriram o edital, compareceram para apresentar proposta.

Estranhamente, como que portador de "bola de cristal", ainda na fase de aquisição de cópias do Edital por interessados, *o Presidente da Comissão de Licitação divulgou à imprensa que somente "umas quatro concorrentes compareceriam"* (doc. 04). *A questão que se põe então é: o Edital foi feito para que somente uns poucos pudessem cumpri-lo ??? Dentre os quais nenhuma empresa nacional ???*

Ora, mas não é princípio do processo licitatório o da competitividade, ou seja, quanto mais amplo mais atende aos objetivos do certame? Assim, se quem formulou o Edital ou se fez competente para julgar, ante seus termos, já divulgava, previamente, que poucas, pouquíssimas empresas, poderiam atender às exigências ali contidas, é por que, então, não foi o certame direcionado a uma ampla competição e cotejo de propostas, no sentido de

... proposta para a Administração Pública". Na verdade, ao admitir que das 106 empresas que adquiriram o Edital, apenas e tão somente 04 apresentariam proposta, o Presidente da Comissão, além de demonstrar ser detentor de premonição, admitiu claramente que o certame foi feito para restringir - ou "eliminar" - o maior número de interessados.

A previsão do Presidente, antes de qualquer apresentação de proposta, não constitui conduta administrativa coerente com os princípios que devem reger os comportamentos públicos.

O procedimento licitatório em comento foi, pois, de tal forma irregular que, além da impugnação da Autora, outras, inclusive, para o Tribunal de Contas do Município, foram apresentadas.

Tal fato levou a uma das 04 empresas que compareceram para apresentar proposta na data marcada, o Consórcio Adshel, inconformado com os termos subjetivos do Edital, conforme apontou em sua representação oferecida ao Tribunal de Contas do Município, após entregar os envelopes na reunião designada para este fim, conforme constou na ata respectiva (doc. 05), "**SOLICITOU A RETIRADA DE SEUS ENVELOPES DEIXANDO DE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO**" (maiúsculas e destaque da Autora).

Todavia, o mais grave ainda estava para ocorrer, numa licitação recordista de defeitos, irregularidades e atos ilegais e imorais. Em nova data marcada para a entrega de envelopes, o mesmo Consórcio que já havia formalmente deixado de participar da licitação, compareceu e apresentou todos os envelopes novamente, FORA DO PRAZO, INCLUSIVE, PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Ora, se o TCM determinou a devolução dos envelopes e marcação de nova data para abertura, única e exclusivamente porque os envelopes JÁ ENTREGUES, não foram abertos da reunião em que foram recebidos (doc. 06), por óbvio, a entrega deveria se limitar aos concorrentes que entregaram propostas na reunião efetiva e previamente marcada para tal fim, jamais sendo possível admitir o recebimento de proposta apresentada por Consórcio que se declarou, TEXTUAL E FORMALMENTE, fora do certame. Caso contrário, tal reunião só poderia ser realizada se previamente convocados, com o mesmo prazo inicial ficado no edital, TODOS OS 106 INTERESSADOS QUE ADQUIRIRAM O EDITAL, o que efetivamente não se deu, eis que a devolução das propostas se deu em 26/07/99 e a nova reunião marcada sobreveio 48 horas após - em 28/07/99, sem que fosse dada a ciência e a conseqüente oportunidade a nenhum outro interessado de comparecer a tal reunião. Somente o Consórcio Adshel, repita-se, que já havia deixado o certame, pôde participar, além dos que efetivamente entregaram as propostas no dia correto.

... , ... e NO art. 40, da lei n. 8.666/93, se tem que “o edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes...”.

Ensina, dentre outros, Marçal Justen Filho, que “*embora a omissão da Lei, é de extrema relevância a recepção dos envelopes, antecedendo a abertura dos envelopes de documentação e de propostas. O edital deverá estabelecer o local, a data e o horário do recebimento dos envelopes (art. 40). A lei não alude de modo expresso à necessidade de que essa entrega se faça em solenidade pública, na presença de qualquer interessado. No entanto, essa é a única conclusão admissível. Além do princípio constitucional da publicidade, a Lei orienta-se pelo princípio da fiscalização dos contendores uns dos outros e, mesmo, em relação aos próprios atos da comissão de licitação. A melhor solução para evitar riscos de fraudes ou desvios é remeter a entrega dos envelopes a uma solenidade pública.*” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 393).

Ultrapassado o momento previamente fixado para a entrega dos envelopes, impossível admitir-se o seu recebimento em momento posterior, sob pena de total nulidade, tal como se dá no presente processo.

O consórcio ADSHELL, tal como constou da Ata assinada pelo seu representante, requereu a devolução de seus envelopes e se retirou da licitação. Assim, jamais poderia a Comissão, em descumprimento óbvio e formal do Edital (a data para a entrega daqueles instrumentos fora previamente demarcada), recebê-los a destempo.

No entanto, para a perplexidade geral, retorna aquele Consórcio na data de abertura dos envelopes dos três concorrentes que apresentaram proposta E NÃO RETIRARAM-NA e é recebido como *filho pródigo do processo*. A nulidade é óbvia e inconvalidável...

Note-se que toda a imprensa já noticiara, inclusive, que “apenas três” consórcios estavam no processo, exatamente porque já se dera pública a desistência da ADSHELL!..(doc. 06).

5 – Infelizmente, as irregularidades e atos de ilegalidade e imoralidade manifesta não pararam por aí no presente certame, deixando-o eivado de vícios incorrigíveis, pelo que não pode prosseguir.

Todos os atos e irregularidades, segundo noticiado pela imprensa, têm um só objetivo de, em grave desrespeito ao espírito da concorrência, beneficiar um dos licitantes.

8


... que o site do, o O GLOBO, em 08/07/99 noticiou que

“Ao todo 106 empresas – quatro delas estrangeiras – pegaram o edital. Empresas que vão participar da licitação afirmam que, pelos termos do edital, APENAS A EMPRESA FRANCESA JCDECAUX, especializada em mobiliário urbano, TEM CONDIÇÕES DE ATENDER SOZINHA ÀS EXIGÊNCIAS.” (Cf. www.oglobo.com.br/aboa/arquivo/rio/1999/03/rio30.htm - maiúsculas e destaque da Autora).

O princípio do tratamento isonômico e a moralidade que devem nortear as licitações, infelizmente, foram esquecidos no presente procedimento. Basta se dizer que o arquiteto que foi contratado pela Ré para elaborar parte do edital, foi também quem assinou os projetos da proposta da francesa JCDecaux (que, “coincidentemente”, segundo a Comissão, teria auferido, na proposta técnica, 143 dos 145 pontos possíveis).

Do simples exame do Edital, nota-se que inúmeros módulos constantes do Edital foram projetados pela IC, iniciais do arquiteto Índio da Costa (doc. 07 – em destaque). Ao mesmo tempo, a proposta da JCDecaux foi assinada pelo MESMO ARQUITETO, como, aliás, divulgou a Revista VejaRio e o denunciou o semanário RaioXis (doc. 08).

Ora, se a Lei 8.666/93 veda a participação de licitantes que possuam em seus quadros funcionários ou parentes de funcionários da empresa-contratante, o que não dirá de licitante contratar o MESMO PROJETISTA CONTRATADO PARA A ELABORAÇÃO DO EDITAL.

A ousadia e o desrespeito com as mais basilares regras são flagrantes e chegam a aviltar o contribuinte e, em derradeira análise, essa justiça, tal a violação legal levada a efeito.

Com toda a sua responsabilidade e respeitabilidade, o “RAIOXIS RIO”, dos maiores e mais antigos semanários por assinatura do Rio de Janeiro, já em sua 254ª edição semanal, DENUNCIOU FATOS DA MAIOR GRAVIDADE EM RELAÇÃO A LICITAÇÃO ORA ENFOCADA.

Segundo o citado jornal (doc. 08 – anexo), ao se referir a concorrência em tela:

“Empresário francês condenado por corrupção sai na frente em licitação de R\$ 1 bilhão, cheia de irregularidades.

***FAVORECIMENTO ESCANDALOSO EM
CONCORRÊNCIA.”***



03 AUG 1990 75 640
"Um mundo de irregularidades na concorrência para o mobiliário urbano do Rio. Os arquitetos Guto e Luiz Eduardo Índio da Costa trabalham simultaneamente para a Prefeitura e para a empresa vencedora"

"Mesmo vencendo Decaux recorreu do resultado para fazer a sua cortina de fumaça"

"A poderosa empresa francesa JCDecaux, encabeçada pelo controvertido empresário Jean Claude Decaux, acusado de corrupção em várias partes do mundo e condenado a um ano de prisão em Liège, na Bélgica, saiu na frente e venceu a primeira etapa da concorrência feita pela Prefeitura do Rio para criar, produzir, instalar e explorar comercialmente o chamado mobiliário urbano da cidade..."

"Se a concorrência sobrevier na Justiça `é o caso de mudar de país`, diz um interessado"

"Se não for moralizada, concorrência pode repercutir no exterior e matar o embrião da reeleição"

"Resultado foi trabalhado com maestria – Decaux mostrou ser bom não só na operação de editais mas também em fazer o resultado fluir"

6 – Não obstante todos e tantos erros graves que contaminaram a validade jurídica de todo o processo licitatório encetado, e de todas as demonstrações feitas à Comissão de Licitação, não aquiesceu ela em reduzir a zero a iniciativa e reiniciá-lo em novas bases, consentâneas com os princípios e regras jurídicas, inclusive de ordem constitucional, que prevalecem e que presidem o tema.

Como o julgamento das propostas técnicas corroborou o quanto se divulgara amplamente, quanto às eivas que predominaram no certame, desde a sua preparação até o momento presente, e já sem chances de ver prosperar as suas impugnações no âmbito da Administração Pública, que teima em levar a cabo aquilo a que se propusera, ou seja, de erigir em contratado público uma empresa previamente escolhida, é que se ajuíza a presente ação cautelar inominada, a fim de que se possa suspender, imediatamente, o processo licitatório até a decisão final da Ação Ordinária principal, na qual comprovará o Autor a viciosidade de que se acha tismada a licitação e que, por isso mesmo, não pode gerar a pretendida contratação.

10


7- O processo licitatório contido na Concorrência CPL/CN n. 05/98, padece de nulidade manifesta, em razão dos erros havidos desde o Edital até a fase de julgamento das propostas técnicas, na qual ora se encontra, estando em óbvio e radical desacordo com a lei e com a Carta Constitucional, como a seguir se demonstrará.

Não se contesta a competência da Ré para realizar a licitação, que, de resto, é a razão de interesse em dela participar o Autor e, mais ainda, que é um instrumento salutar para a contratação futura da proposta mais vantajosa para o interesse público.

O que se contesta é a prática de tais atos sem acatamento dos critérios legais e em desrespeito aos parâmetros postos no sistema jurídico.

8- Com efeito, nos termos da Constituição Federal, compete à União legislar sobre *“normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios ...”*, dispondo ela, ainda, a observância dos princípios firmados em seu art. 37, XXI, no qual se reza que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da propostas, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

No cumprimento desta norma sobreveio a Lei n. 8.666/93, na qual se estabeleceu a obrigatoriedade de acatamento daqueles princípios, máxime o da igualdade dos interessados em licitar e, paralelo a esse, o do julgamento objetivo (art. 3º daquele diploma legal).

Se somente pode haver licitação quando houver mais de uma pessoa em condições de se propor a oferecer o bem, serviço ou obra mais vantajoso para a Administração Pública, é bem certo, *a contrario senso*, que não se pode combinar ou escolher antes do momento apropriado e objetivo do cotejo entre as propostas, qual a que seria mais adequada ao autor da licitação, sob pena de comprometimento de todo o processo. Por isso exatamente é que a impessoalidade e a igualdade são princípios cardeais da licitação. É este o primeiro ponto que se quer assinalar.

princípios, especialmente o da igualdade dos concorrentes e o da objetividade do julgamento, que o Autor vem demandar o reconhecimento da nulidade do processo licitatório, o qual, apesar de viciado desde os termos evasivos e subjetivos do Edital supedanearam os atos da Comissão de Licitação, em uma sucessão de agravos à ordem jurídica e ao direito do Autor de participar de um processo recebendo tratamento idêntico aos dos demais licitantes e com absoluta lisura por parte da Administração Pública.

Os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação, reiteradamente questionados pelos licitantes – repita-se todos os poucos que ficaram no processo já questionaram administrativamente os termos do Edital e, o que é mais e grave, o seu descumprimento pela Comissão - configuram, inquestionavelmente, a violação de vários princípios constitucionais, inclusive o da competitividade para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o da igualdade de tratamento daqueles que acedem a sua convocação para participar de processo licitatório, o do impessoalidade, o da moralidade pública, o da publicidade, dentre outros.

9 - Com efeito, ninguém ignora que as normas jurídicas de mais alto grau encontram-se na Constituição Federal. Tais normas, porém, ao contrário do que pode parecer à primeira vista, não possuem a mesma relevância, já que, algumas, veiculam simples *regras*, ao passo que, outras, verdadeiros *princípios*.

Os princípios contêm-se em paradigmas básicos, implícitos ou explícitos, que, por sua grande generalidade, ocupam posição de destaque nos vastos patamares do Direito e, nesta medida, vinculam, de modo inexorável, o entendimento e a boa aplicação seja dos simples atos normativos, seja das próprias normas constitucionais.

Os princípios são encontráveis em todos os escalões da chamada “*pirâmide jurídica*”. De fato, há *princípios constitucionais, legais e, até, infralegais*. Os primeiros são incontavelmente os mais importantes. Atuam como “*vetores para soluções interpretativas*” (Celso Antônio Bandeira de Mello) e compelem os aplicadores do Direito a direcionar seu trabalho para as *idéias-matrizes* contidas na Magna Carta.

9.1 - Dentre os princípios constitucionais, merece especial destaque, no caso *sub judice*, o da igualdade de tratamento dos administrados, muito mais em se cuidando de processo licitatório, no qual o particular comparece para colaborar com a Administração Pública, atendendo a uma convocação por ela feita.

Tão importante é aquele princípio, ao qual o constituinte somou o da impessoalidade da Administração Pública e que se tem insculpido no art. 37, *caput*, e em seu inciso XXI, que lei alguma, nenhum poder, nenhuma

12


ou de modo sub-reptício, mediante ação ou omissão, derogá-lo ou, de qualquer modo, amesquinhá-lo. Menos ainda pode operar o administrador público em desrespeito ao seu integral acatamento para beneficiar alguém em detrimento de outrem que tenha aquiescido em comparecer no processo exatamente para colaborar com a entidade local.

Tão grave é a desobediência desse princípio que a Lei n. 8.666/93, tipificou como crime o comportamento que importe em frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 90).

A competitividade somente ocorre, por certo, quando aqueles que se apresentam como interessados podem livremente concorrer, o que não se teve na hipótese em foco, no qual a subjetividade que dominou os comportamentos administrativos impedia, de maneira taxativa, que se posicionassem todos os licitantes em iguais condições.

9.2. - No presente caso, o réu, por meio de sua Comissão de Licitação, foi alertado pelo Autor - por meio de impugnação e, posterior, recurso administrativo apresentados - de que nenhum dos atos e das fases estava sendo seguida em observância aos princípios e regras de direito vigentes e aplicáveis à espécie.

Tecnicamente, cabe dizer - é claro - que simplesmente não houve licitação, no sentido de que não houve um cotejo em iguais condições das propostas apresentadas, até mesmo porque, antes mesmo do recebimento dos envelopes de documentos e propostas técnicas e de preços já era amplamente divulgado o nome do licitante vencedor.

A violação aos princípios constitucionais e legais da igualdade dos licitantes, como também o da impessoalidade, que se demonstrou pela pontuação de propostas sem qualquer motivação e sem indicação dos fatores objetivamente adotados para se aceitar um ou outro modelo, pela ausência de indicação pela Comissão de Licitação do que no Edital se denominou "modelo universal" (que seria um dentre vários que viessem a ser apresentados por uma empresa ou consórcio), pela insuperável obscuridade dos critérios adotados, tudo isso fica patenteado e, o que é pior, em proveito exclusivo de uma das licitantes, tal como se anunciava desde os primeiros momentos do processo.

De resto, sem a justificação objetiva, taxativa e exaustiva das escolhas feitas, não se há cogitar de validade do julgamento. Nesse sentido é que, ao comentar a licitação de técnica e preço, que foi o tipo escolhido pela Administração Pública para o caso em pauta, ensina Hely Lopes Meirelles, que *"em qualquer modalidade ou tipo de licitação, salvo na de menor preço, a classificação das propostas deve ser claramente justificada na ata de*

... julgamento, minimando-se os fatores considerados e as vantagens de cada oferta, apontadas objetivamente, de modo a permitir a verificação da legitimidade e da exatidão do julgamento, que não é ato discricionário, mas vinculado ao critério estabelecido no edital. Além do mais, nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. É o que compete ao órgão julgador demonstrar, porque a escolha da proposta sem interesse ou contra o interesse público é ato apartado de sua finalidade e, como tal, nulo por desvio de poder.” (Curso de Direito Administrativo, p. 274).

No caso em epígrafe, o descaso pela E. Comissão de Licitação em justificar as razões e os fatores conducentes aos resultados apresentados quanto às propostas técnicas – e, segundo os quais, o Autor da presente ação não teria obtido os mesmos pontos que as demais licitantes ou, até mesmo, em alguns casos, em valores superiores àqueles obtidos pelos demais – é de tal natureza que se chega a afirmar, nas “considerações gerais” tecidas (doc. X), que *“cabe registrar que nem sempre todos os modelos de cada empresa foram reproduzidos em protótipos e mesmo que maquete – em consequente não puderam ser objeto de julgamento, conforme previsto nos termos do Edital. ... caso as respectivas empresas sejam classificadas dentre as vencedoras, deverão propor novos modelos naquelas categorias de elementos para necessária aprovação junto à Prefeitura.”*

Com que então a Administração Pública pretende que se reconheça como licitação, nos termos prescritos constitucional e legalmente, sem que o cidadão e os interessados no processo sequer tenham conhecimento de quais os modelos foram julgados, aprovados, por quais critérios (que somente poderiam ser os objetivados no Edital) e, posteriormente, as “empresas vencedoras” apresentariam, posteriormente e sem qualquer controle de quem quer que seja, novos modelos para necessária aprovação junto à Prefeitura???

Se os modelos apresentados não foram considerados ótimos, é bem certo que as propostas não podem ser consideradas vantajosas para o interesse público, devendo as proponentes ser consideradas desclassificadas e não classificadas para posterior apresentação de novos modelos... Afinal, o que é uma licitação, senão um processo administrativo para a escolha de um objeto que, apresentado, mostra-se, segundo critérios objetivos, adequados ao interesse público buscado pela Administração?

E como pode a Comissão de Licitação imaginar – ou, talvez, saber de antemão – que as “empresas vencedoras”, conquanto não tenham tido capacidade para apresentar modelos possíveis de ser aprovados no processo licitatório, poderão estar capacitadas a mostrar novos, adequados ao que deseja e precisa o interesse público?

É bem certo que poderia sabê-lo a Comissão tão somente se contar com dados que os demais licitantes ignoram. Mas tanto seria legal???

[Handwritten signature]
14
[Handwritten signature]

Nesse caso, entra em cena circunstância não devidamente esclarecida no processo licitatório até o presente momento: é que a empresa de arquitetura que idealizou os modelos que seriam tidos como protótipos para alguns elementos – como, por exemplo, as bancas de jornais, que, depois, conforme antes acentuado, foi objeto de exclusão do certame – é a mesma que assessorou a licitante tida, pelo menos em larga faixa da imprensa, como a possível vencedora por antecipação...

Sem a perfeita justificativa de cada item e de cada pontuação ditada no Edital, como se considerar correta juridicamente e aceitável administrativamente a condução e os resultados apresentados pela E. Comissão de Licitação?

E não sendo eles, óbvia e incontornavelmente, válidos como prosseguir o evento licitatório sem graves conseqüências para o Autor e para o interesse público em geral???

9.3 – Igualmente erigido em princípio nuclear da licitação, o da legalidade e de observância imperativa às cláusulas do Edital não foi observado pela Comissão de Licitação, em inequívoca afronta aos parâmetros legais, impondo-se, já que assim não fez como o deveria e seria de se esperar, a própria Administração Pública, a declaração de nulidade do processo pelo Poder Judiciário.

E o que se há de anotar, então, é que nenhum dos princípios elencados no art. 3º, da Lei n. 8.666/93 foi obedecido, em qualquer fase, da presente licitação, que fica, assim, absolutamente insustentável.

Naquele dispositivo se têm os princípios, os quais se desdobram em outros, qualquer dos quais podendo ser esquecido, desprezado ou desobedecido de qualquer forma pela Administração Pública. Lecionando sobre o tema afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que a Constituição Federal, diretamente, já permite identificar uma série de princípios de procedimento administrativo obrigatórios por toda e qualquer autoridade pública em todo e qualquer processo:

“No ordenamento jurídico-positivo brasileiro podem ser identificados onze princípios obrigatórios, com fundamento explícito ou implícito na Constituição. Oito destes princípios são aplicáveis a todo e qualquer tipo de procedimento e apenas três deles deixam de ser aplicados a certas espécies de procedimento.”

15/11/11
[Handwritten signature]

... - - - - - (I) princípio da audiência do interessado; (II) princípio da acessibilidade aos elementos do expediente; (III) princípio da ampla instrução probatória; (IV) princípio da motivação; (V) princípio da revisibilidade; (VI) princípio da representação e assessoramento; (VII) princípio da lealdade e boa-fé; (VIII) princípio da verdade material; (IX) princípio da oficialidade; (X) princípio da gratuidade e (XI) princípio do informalismo.

Os oito primeiros aplicam-se a todos e qualquer procedimento. Já os princípios da oficialidade e da gratuidade não se aplicam obrigatoriamente nos procedimentos ampliativos de direito suscitados pelos interessados e o princípio do informalismo só não se aplica aos procedimentos concorrenciais.”(Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 7ª ed., pp. 300 e sgs.).

A seguir aquela administrativa destaca alguns princípios por ele considerados essenciais para a Administração Pública do Estado de Direito, dentre os quais se destaca o “Princípio de lealdade e boa-fé, de acordo com o qual a Administração, em todo o transcurso do procedimento, está adstrita a agir de maneira lhana, sincera, ficando, evidentemente, interditos quaisquer comportamentos astuciosos, ardilosos, ou que, por vias transversas, concorram para entrevar a exibição das razões ou direitos do administrado”. (ibidem)

9.4 – Note-se que, além daqueles princípios, que são desdobrados nas regras da Lei n. 8.666/93, esse diploma legal é taxativo ao estabelecer, em seu art. 41 que “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

De se observar que, como antes relevado, todas as licitantes foram unânimes na reclamação contra a Comissão de Licitação no sentido de não estar ela cumprindo os termos do Edital, incluindo-se entre as reclamantes a JCDecaux que, sugestivamente, vem sendo publicamente tida como a escolhida, antecipadamente, para vencer...

Mesmo essa empresa apresentou, formal, oficial e objetivamente a sua aquiescência quanto a essa assertiva, ao afirmar, em seu recurso administrativo, contra o resultado apresentado pela E. Comissão quanto às propostas técnicas, verbis: “*ocorre, entretanto que alguns dos elementos de mobiliário urbano contemplados nas referidas propostas, bem como seus respectivos projetos executivos, encontram-se em total desacordo com certas disposições do Edital, razão pela qual sequer deveriam ter sido considerados pela Comissão Técnica Julgadora*”. (doc. 09)

16

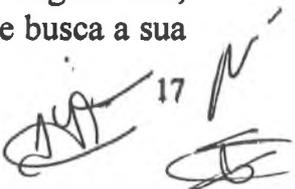

Não há dissenso, pois, entre os licitantes, quanto à ilegalidade do comportamento da E. Comissão de Licitação, que, à parte os vícios e a subjetividade de que se acha entranhado o Edital, mesmo assim seja inteiramente descumprido, prevalecendo dados subjetivos e estranhos e escapáveis dos licitantes, o que é inteiramente antijurídico e insustentável em face do ordenamento vigente.

É lapidar, nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho, ao ensinar que *“o instrumento convocatório ... cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. SE a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência de seus termos, a Administração poderá valer-se da faculdade para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do processo licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á na verdade novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 5º 4º, da Lei n. 8.666/93.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 382)

Nada mais, nada menos do que posto pela doutrina, em escólios sobre a legislação constitucional e legal sobre licitações, foi o que, desde os primeiros momentos do processo em causa se pretendeu. Verificadas as precárias condições atermadas no Edital e que não se poderiam validar e, mais ainda, que a licitação estava sendo dirigida a um resultado pré-determinado e não à escolha da proposta mais vantajosa, que se pudesse provar como tal no curso do processo licitatório, buscou-se, sempre, demonstrar tais vícios à Administração Pública municipal, a fim de que, sabedora destas circunstâncias, não se prolongasse nesse processo e o reiniciasse em perfeita atenção ao direito vigente.

Como tanto não se logrou obter na seara administrativa é que se ajuíza a presente ação, na confiança em que o Direito haverá de ser resguardado, atendido e garantido, para o resguardo do interesse do Autor, que busca a sua

17



mais, ao próprio interesse público, que não se pode ver confrontado com razões tão gravosas à ética e aos princípios condutores da atuação administrativa.

III - DO PEDIDO DE LIMINAR

10 - Assim sendo, ante as aberrações praticadas e gravíssimos ilícitos demonstrados quanto a licitação em comento, o Autor requer a Vossa Excelência a **concessão de medida liminar** para *inaudita altera pars*, nos termos do art. 804 do CPC, **suspender todo o procedimento administrativo licitatório em andamento no Município, a fim de que não possa a entidade municipal dar seqüência às fases subsequentes do mesmo, com base no edital antes mencionado**, manifestamente nulo, e, o que é mais grave, em condutas administrativas adversas a todas as normas vigentes sobre a matéria, até o julgamento final desta ação, em razão da iminência da abertura das propostas de preço e do risco de, imediatamente em seguida, ser adjudicado o objeto do certame iniciado a licitante que não dispõe das condições constitucionais e legais de ser contratado pela Administração Pública, em razão da viciosidade óbvia e incontestável do processo. O seu mero prosseguimento coloca em risco a segurança administrativa, bem como a certeza de cumprimento de leis pelo Poder Público municipal e viola as garantias do Estado de Direito e da moralidade administrativa que se busca resguardar.

Com efeito, a validade do edital é o pressuposto que poderia desencadear, se atendido pela Comissão de Licitação, como consequência natural, a prática dos atos de julgamento de preços e, se vencedor ali houvesse, a homologação do processo e adjudicação do objeto ao licitante vencedor.

Não sendo aquele edital válido e, mesmo em seus comandos, não tendo sido atendido pela Comissão de Licitação, consoante demonstrado, têm-se presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da cautela, a saber:

(a) o *fumus boni iuris* consubstanciado na nulidade do próprio Edital – já que nele se patenteia inexistência de cumprimento das exigências constitucionais e legais no sentido da objetividade do julgamento e da igualdade dos licitantes, dentre outros vícios demonstrados e que serão mais substancialmente comprovados na ação de nulidade do processo que se seguirá à presente ação - e, conseqüentemente, são também nulos todos os demais atos praticados a partir dele e, principalmente, aqueles que foram praticados contra ela e sem qualquer fundamento legal;


18

UJ 1770 fls 852
e,

(b) o *periculum in mora*, considerando que praticamente nada mais falta para a abertura das propostas de preços e, conseqüentemente, para a homologação e adjudicação do objeto do certame ao licitante que, desde o início, foi tido como futuro vencedor. Ora, como de amplo conhecimento público, abertas as propostas de preços e entregue o objeto do certame ao concorrente antes eleito para ser o *vencedor*, ter-se-á a contratação que acarretará gravames sérios ao interesse público e ao interesse do Autor em participar de um evento seletivo válido e sujeito aos comandos legais e somente a eles, o que implicará em danos irreparáveis ou de difícilíssima reparação.

Requer, ainda, liminarmente seja requisitada cópia de todo o procedimento administrativo referente à licitação aqui questionada em sua validade jurídica porque indispensável à instrução do presente feito.

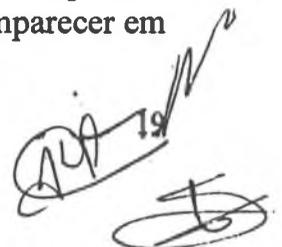
Por fim, requer-se, concedida a cautela pleiteada, seja a mesma imediatamente comunicada ao réu, e, em especial, à Comissão de Licitação, por fax, telex, ofício ou qualquer outro meio que atenda a premência máxima.

IV - DO PEDIDO

11 - Por todo o exposto, o Autor pede e espera seja julgada procedente a presente ação cautelar inominada, com a confirmação da liminar pleiteada, para o fim de suspender todo o procedimento administrativo, preparatório da futura contratação (ou, alternativamente, caso haja qualquer prosseguimento antes da análise da presente, que se impeça a assinatura ou adjudicação do contrato oriundo da licitação inteiramente nula), até decisão final da ação principal – ação anulatória, de rito ordinário, dos atos administrativos impugnados nesta cautelar - com a condenação dos réus às cominações legais, inclusive, honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência.

Requer-se a citação do réu, na pessoa de seus representantes legais, para contestar esta ação, se assim o desejar, no prazo legal, sob pena de revelia.

Requer-se, ainda, a citação dos demais licitantes habilitados para, querendo, comparecer ao presente feito na qualidade de litisconsortes, para se posicionar em relação ao pedido formulado, porquanto podem comparecer em qualquer dos pólos desta ação.

19


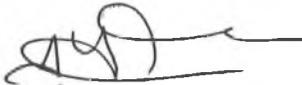
Protestam-se todos os meios de prova em direito admitidos.

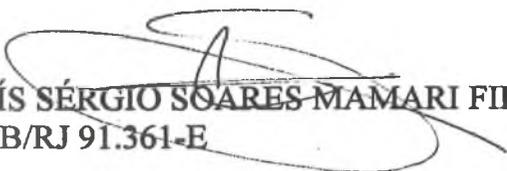
fls. 85:

Dá-se à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1999.


JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
OAB/MG 6288
OAB/RJ 1124-A
OAB/DF 1745-A


DÉCIO FREIRE
OAB/MG 56.543
OAB/RJ 2255-A
OAB/DF 1742-A


LUÍS SÉRGIO SOARES MAMARI FILHO
OAB/RJ 91.361-E

 20
1

O Município mantém com a Marketing do Brasil Comunicações Ltda o Termo nº 170/95-F/SPA - Termo de Permissão de Uso com Encargo, Ratificado pelo Termo nº 421/98 - F/SPA e os Termos de Permissão de Uso nº 422/96-F/SPA e nº 1.023/96-F/SPA, tendo por objeto a construção e a instalação de abrigos de ônibus nos pontos indicados nos referidos Termos, bem assim a manutenção e a conservação desses abrigos, sendo todas as despesas decorrentes por conta da Permissionária, mediante a autorização de usar os espaços ocupados pelos abrigos para neles fazer a exploração de publicidade.

O prazo de 5(cinco) anos de vigência do Termo nº 170/95 iniciado em 12.06.95 termina em 11.06.2000; de vigência do Termo nº 422/96-F/SPA assinado em 09.09.96 finda em 08.09.2001 e o de vigência do Termo nº 1.023/96 - F/SPA lavrado em 17.09.96 termina em 16.09.2001.

No momento, a Permissionária Marketing do Brasil Comunicações Ltda, que já construiu, instalou e faz a manutenção dos inúmeros abrigos de ônibus integrantes da permissão de uso em causa, manifesta a sua concordância no sentido de passar a ser a Permissionária da referida permissão de uso, consubstanciada nos acima mencionados Termos, a firma JCDECAUX DO BRASIL LTDA, com-sede e foro na Praia de Flamengo nº 66, sala 1502, nesta cidade, que tem o seu contrato social e sua primeira alteração contratual, por cópias anexas, arquivados na JUCERJA sob nºs 3320612416-1 e 938246.

A aludida empresa tem como sua principal sócia a firma DECAUX S.A., sociedade anônima, existente e organizada segundo as leis da França, com sede na 17 rue Soyer, 92523 Neuilly-sur-Seine Cedex, França, componente do Grupo JCDECAUX que, consoante o seu requerimento de fis. 02/03 e comprova com prospectos, é detentor de considerável "know how" e experiência empresarial em atividades de design, instalação, manutenção e exploração publicitária de mobiliário urbano, estando presente em mais de 1200 cidades, dentro as quais Paris, São Francisco, Madrid, Lisboa, Barcelona, Londres, Amsterdão, Estocolmo, Bruxelas e Hamburgo.

A DECAUX S.A. afirma que deseja estender suas atividades à Cidade do Rio de Janeiro e entrou em contato com a Permissionária Marketing do Brasil Comunicações Ltda, para ceder-lhe direitos quanto à permissão de uso dos abrigos de ônibus por ela construídos, instalados e com direito à exploração de publicidade nos mesmos.

A Permissionária e a JCDECAUX DO BRASIL LTDA reconhecem que a transferência da permissão de uso em causa depende de concordância do Município, que, inclusive, pode extingui-la, pois concedida a título precário, sem

01/00 2833/98

03 AGO 1998

fls 854

O Município não cogita de retirar os abrigos de ônibus que estão cumprido a sua finalidade de proporcionar uma espera guarnecida aos usuários de ônibus.

O Município também poderia não concordar em ter uma nova permissionária, se esta não possuísse uma idoneidade ou competência para bem manter, utilizar os abrigos de ônibus, pois é de seu interesse que os usuários contem com bons e conservados abrigos de ônibus.

Observa-se, pelo portfólio exibido pela firma JCDECAUX, que a mesma detém um "know how" de nível internacional, tendo interesse em manter esse conceito, pelo que é de se esperar, em sendo deferido o pedido sob exame, que preste bem os serviços de manutenção dos abrigos de ônibus, proporcione uma efetiva divulgação de interesse institucional ao lado da publicidade comercial.

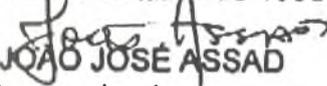
Não existe impedimento que o Município, pelo exame de oportunidade e conveniência, acolha o pedido de substituição da permissionária, mantidas todas as cláusulas dos Termos firmados e, por cautela, com a presença da atual Permissionária para ciência e dizer nada ter a reclamar por passar a ser nova permissionária a firma JCDECAUX do Brasil Ltda.

A JCDECAUX do Brasil Ltda apresentou, como acima dito, contrato social e primeira alteração contratual arquivados na JUCERJA, e inscrição no CNPJ sob nº 02.688.435/0001-04.

A Coordenação de Licenciamento e Fiscalização, em havendo exploração de publicidade nos abrigos de ônibus, tem atuação de fiscalização no cumprimento das obrigações decorrentes da permissão, ao lado da competência desta Superintendência; de modo que o presente processo deve ser a ela remetido para sua manifestação a respeito do pedido inicial.

Afinal, em sendo favorável ao pedido, cabe ser submetida à decisão do Exmo. Sr. Prefeito, através da Exma. Sra. Secretária Municipal de Fazenda, a autorização para passar a ser a nova permissionária da permissão de uso em causa a firma JCDECAUX DO BRASIL LTDA., mediante a lavratura do competente Termo Aditivo ao Termo nº 170/95-F/SPA, Re-Ratificado pelo Termo nº 421/96-F/SPA e ao Termo nº 1.023/96-F/SPA - Termo de Permissão de Uso.

Em 06 de outubro de 1998


JOÃO JOSÉ ASSAD

Procurador-Assessor II

Matr. 51/112084-9

01/002833/98

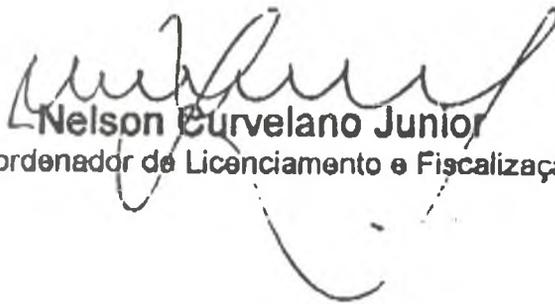
03 AGO 1998

fls. 855

A F/SPA

No que concerne à exibição de publicidade nos abrigos de ônibus instalados em diversos pontos da cidade, nada temos a opor, uma vez que trata-se apenas de alteração de titularidade de processo anteriormente aprovado. No entanto, ressaltamos a necessidade de que se efetue, pela nova empresa exibidora, o devido registro nesta Coordenação de Licenciamento e Fiscalização, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 1921/92.

Rio, 07 de outubro de 1998



Nelson Curvelano Junior
Coordenador de Licenciamento e Fiscalização

À Exm^o Sr^a Secretária

01/00 2933/98

03 AGO 1998

fls. 857

Considerando todo o contido no presente processo, destacando a manifestação da F/CLF, às fls. 23 e, especialmente o parecer do Procurador Dr. João Assad, às fls. 20 e 21, venho sugerir o encaminhamento de proposta ao Exm^o Sr. Prefeito no sentido de autorizar que a firma JCDecaux do Brasil Ltda, subsidiária do Grupo Decaux S.A., passe a ser a permissionária do Termo nº 170/85 - F/SPA, rerratificado pelo Termo nº 421/96 - F/SPA e dos Termos nº 422/96-F/SPA e 1023/96 - F/SPA, por cópias na parte de Anexos.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 1998.


JOSÉ PAULO JUNQUEIRA LOPES
Superintendente

16/09/98	FLS 25
RUBRICA	

Excelentíssimo Senhor Prefeito

01 / 00 2833 / 98
03 AGO 1998 fls. 858

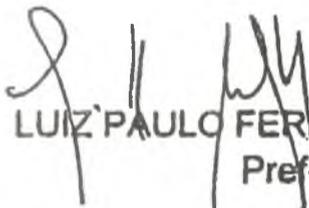
Submeto à superior apreciação de Vossa Excelência o presente processo, tendo em vista o informado pela Superintendência de Patrimônio desta Secretaria.

Em 07 de outubro de 1998.


SOL GARSON BRAULE PINTO
Secretária Municipal de Fazenda

Autorizo, conforme parecer da Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda.

Em 07 de outubro de 1998.


LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE
Prefeito

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1998

A M. J. TETIN DO BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA
Av. das Américas, 2901 sala 601 e 602 - Barra da Tijuca - RJ

COMUNICADO

Comunicamos a esta empresa que será realizado no dia 29/10/98, quinta-feira próxima, a lavratura do Termo Aditivo de Permissão de Uso, às 15:00 h nesta Diretoria, situada na Rua Afonso Cavalcanti nº 455, bloco 2, sala 746- Cidade Nova, cujo assunto é de interesse de V.S^{as}. Para tal torna-se necessário o comparecimento dos representantes legais desta empresa munidos com suas respectivas carteiras de identidade e CIC.

Atenciosamente,


Diretoria de Controle de Próprios Municipais da
Superintendência de Patrimônio - SMF
F/SPA/DPM

ref. protocolo 51.591/98

Diretoria de Controle de Próprios Municipais - F/SPA/DPM
Rua Afonso Cavalcanti nº 455, Bl.2, sala 746 - Cidade Nova - RJ
Cep.20.211-900

01/00 2333/98

MARKETING BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA., sociedade comercial com sede na Estrada Sorimã nº 16, Barra da Tijuca, inscrita no CGC sob o nº 73.341.794/0001-20, vem, por seus representantes legais, expor e, a final, requerer a V.Exa. o seguinte.

03 AGO 1998

fls. 860

A 11 do corrente, sexta feira, recebeu a ora suplicante o TERMO DE NOTIFICAÇÃO nº 42.120 1º T.N., da Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de fazer-se presente à F/SPA até o dia 15/09/98 (hoje, terça feira) para asinar o aditivo ao Termo nº 422/96, ao aceno, se ausente, de lavratura de auto de infração, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor.

Sucedde, porém, que a extrema exigüidade dos prazos que se lhe assinou, ainda mais com a intercorrência de dois dias não úteis, não lhe ensejou o prévio conhecimento do aditivo a que a notificação fez menção, e da qual neste ato solicitamos cópia, a modo de lhe permitir acudir, refletidamente, ao chamamento.

Ante o exposto, roga a ora suplicante de V.Exa. lhe prorogue o prazo por mais 30 (trinta) dias, ao tempo em que reafirma o seu propósito de prosseguir, como até agora o fez, com a colaboração, à que nunca se furtou, a bem da Cidade do Rio de Janeiro.

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1998

MARKETING BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.

[Signature]
João Barreto P. da Costa

[Signature]
Antônio Luís F. de Abreu

[Signature]
João Marcelo L. Barreto da Costa

A F/SPA NPM

Para fundar ao processo nº 04/116241/95, deferido o prazo de 20 (vinte) dias para solicitar quanto ao Termo Aditivo

[Signature]
15/09/98

JOSE PRIMO DE LOPES
Mat. 54/... SMF
Superintendente... Antônio
Superintendente

N.º 170/95-F/SPA-TERMO DE PERMISSÃO DE USO,
ASSINADO EM 12.06.95 E DO TERMO N.º 421/96-
F/SPA-TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO E ADITIVO
ASSINADO EM 09.09.96, ENTRE: 1) MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO 2) JCDECAUX DO BRASIL LTDA.
E 3) COM A INTERVENIÊNCIA DA MARKETING DO
BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA. 512

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 1998, na Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua Afonso Cavalcanti, 455, Anexo I - 7º andar, presentes: 1) O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Dr. José Paulo Junqueira Lopes, Superintendente da citada Superintendência, 2) JCDECAUX DO BRASIL LTDA., sociedade comercial, inscrita no C.G.C. (MF) sob n.º 02.688.435/0001-04, com sede nesta cidade na Praia do Flamengo n.º 66, Bloco B, sala 1502, neste ato representada por seu Gerente-Delegado Pedro Paulo Salles Cristofaro, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade n.º 60.692, expedida pela OAB/RJ e do CIC n.º 793.115.127-53, residente e domiciliado nesta cidade, onde tem escritório na Av. Rio Branco n.º 125 - 10º, 11º e 12º andares, devidamente autorizado, doravante designada simplesmente PERMISSIONÁRIA, e 3) MARKETING DO BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA. sociedade inscrita no CGC sob n.º 73.341.794/0001-20, com sede nesta cidade na Avenida das Américas, 2.901 0 sala 601 e 602 - Barra da Tijuca, neste ato representada pelos sócios Antônio Luís Fernandes de Abreu, brasileiro, casado, publicitário, portador da carteira de identidade n.º 375484-0 expedida pelo IFP e do CIC n.º 509.260.047-00, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Alzira Brandão, 210, aptº 406 - Tijuca e João Marcello Lopes Barreto da Costa, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade n.º 08565687-4 expedida pelo IFP e do CIC n.º 045.348.317-81, residente e domiciliado nesta cidade na Av. Guedes da Fontoura n.º 962 - Barra da Tijuca, adiante designada simplesmente INTERVENIENTE, tendo em vista o decidido e a aprovação do Exmº Sr. Prefeito em despacho exarado no dia 07.10.98, à fls. 25, no processo n.º 04/551.591/98, é assinado perante as testemunhas abaixo mencionadas, o presente TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO, com as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA: - O presente Termo é ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO do TERMO N.º 170/95-F/SPA-Termo de Permissão de Uso, assinado em 12.06.95 e do TERMO N.º 421/96-F/SPA -Termo de Re-Ratificação e Aditivo assinado em 09.09.96 com a Marketing do Brasil Comunicações Ltda., respectivamente à fls. 70 a 91, do Livro n.º 22 e fls. 29 a 30, do Livro n.º 33, ambos da Série "B", da Superintendência de Patrimônio, relativo aos espaços públicos e estabelecidos, destinados a construção de abrigos de ônibus com exploração e

01 / 00 2833 / 98

03 AGO 1998

fls. 861

SEGUNDA: - As demais Cláusulas e condições do Termo n.º 170/95-F/SPA-Termo de Permissão de Uso, assinado em 12 de junho de 1995 e do TERMO N.º 421/96-F/SPA -Termo de Re-Ratificação e Aditivo assinado em 09.09.96 permanecem inalteradas.

TERCEIRA: - (Irretratibilidade) - O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando sucessores da "PERMISSIONÁRIA" e da "INTERVENIENTE".

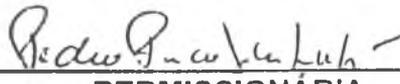
QUARTA: - (Documentação) - A PERMISSIONÁRIA e a INTERVENIENTE apresentaram, neste ato, os documentos legais comprobatórios do atendimento das condições jurídico-pessoais indispensáveis à lavratura do TERMO.

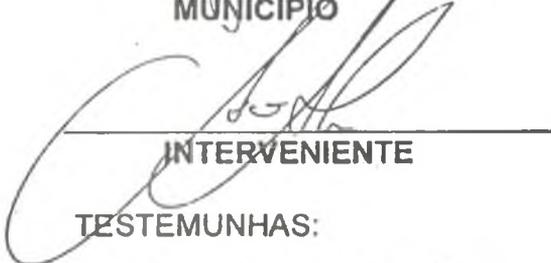
QUINTA: - (Disposições Gerais) - As obrigações ora assumidas reger-se-ão pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do MUNICÍPIO. A eficácia deste termo fica condicionada à sua publicação, em extrato, no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura. Em 5 (cinco) dias contados da mencionada assinatura e em 10 (dez) contados da publicação, o MUNICÍPIO remeterá cópias deste, respectivamente, à Gerência Setorial de Contabilidade e Auditoria competente e ao Tribunal de Contas, não se responsabilizando, porém, por atos ou fatos decorrentes do exercício dos controles externo e interno.

E para constar, foi o presente lavrado à fls. 12 a 13 do Livro n.º 64 ,Série "B" da Superintendência de Patrimônio por mim Marcelo Braga Moléri, matrícula n.º 11/161.978-2.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1998.


MUNICÍPIO


PERMISSIONÁRIA

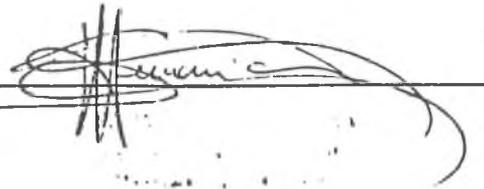

INTERVENIENTE


INTERVENIENTE

TESTEMUNHAS:

1) 

CRISTINA MARIA RODRIGUES VIEIRA
CPF - 054-417777-02

2) 

01/00 2833/98

03 AGO 1998

fls. 862

N.º 1023/96-F/SPA-TERMO DE PERMISSÃO DE USO, ASSINADO EM 17.09.96, ENTRE: 1) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO 2) JCDECAUX DO BRASIL LTDA. E 3) COM A INTERVENIÊNCIA DA MARKETING DO BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 1998, na Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua Afonso Cavalcanti, 455, Anexo I - 7º andar, presentes: 1) O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Dr. José Paulo Junqueira Lopes, Superintendente da citada Superintendência, 2) JCDECAUX DO BRASIL LTDA., sociedade comercial, inscrita no C.G.C. (MF) sob n.º 02.688.435/0001-04, com sede nesta cidade na Praia do Flamengo n.º 66, Bloco B, sala 1502, neste ato representada por seu Gerente-Delegado Pedro Paulo Salles Cristofaro, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade n.º 60.692, expedida pela OAB/RJ e do CIC n.º 793.115.127-53, residente e domiciliado nesta cidade, onde tem escritório na Av. Rio Branco n.º 125 - 10º, 11º e 12º andares, devidamente autorizado, doravante designada simplesmente PERMISSONÁRIA, e 3) MARKETING DO BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA. sociedade inscrita no CGC sob n.º 73.341.794/0001-20, com sede nesta cidade na Avenida das Américas, 2.901 0 sala 601 e 602 - Barra da Tijuca, neste ato representada pelos sócios Antônio Luís Fernandes de Abreu, brasileiro, casado, publicitário, portador da carteira de identidade n.º 375484-0 expedida pelo IFP e do CIC n.º 509.260.047-00, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Alzira Brandão, 210, aptº 406 - Tijuca e João Marcello Lopes Barreto da Costa, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade n.º 08565687-4 expedida pelo IFP e do CIC n.º 045.348.317-81, residente e domiciliado nesta cidade na Av. Guedes da Fontoura n.º 962 - Barra da Tijuca, adiante designada simplesmente INTERVENIENTE, tendo em vista o decidido e a aprovação do Exmº Sr. Prefeito em despacho exarado no dia 07.10.98, à fls. 25, no processo n.º 04/551.591/98, é assinado perante as testemunhas abaixo mencionadas, o presente TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO, com as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA: - O presente Termo é aditivo de RE-RATIFICAÇÃO do TERMO n.º 1023/96-F/SPA-Termo de Permissão de Uso, assinado com a Marketing do Brasil Comunicações Ltda., no dia 17 de setembro de 1996, à fls. 69 a 105, do Livro n.º 37, Série "B", da Superintendência de Patrimônio, relativo aos espaços públicos nele estabelecidos, destinados a construção de abrigos de ônibus com exploração e veiculação de publicidade e tem por objeto constar doravante, como PERMISSONÁRIA, a firma JCDECAUX DO BRASIL LTDA.

SEGUNDA: - As demais Cláusulas e condições do Termo n.º 1023/96-F/SPA-

01/002833/98

03 AGO 1998

fls. 863

TERCEIRA: - (Irretratabilidade) - O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando sucessores da "PERMISSIONÁRIA" e da "INTERVENIENTE".

QUARTA: - (Documentação) - A PERMISSIONÁRIA e a INTERVENIENTE apresentaram, neste ato, os documentos legais comprobatórios do atendimento das condições jurídico-pessoais indispensáveis à lavratura do TERMO.

QUINTA: - (Disposições Gerais) - As obrigações ora assumidas reger-se-ão pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do MUNICÍPIO. A eficácia deste termo fica condicionada à sua publicação, em extrato, no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura. Em 5 (cinco) dias contados da mencionada assinatura e em 10 (dez) contados da publicação, o MUNICÍPIO remeterá cópias deste, respectivamente, à Gerência Setorial de Contabilidade e Auditoria competente e ao Tribunal de Contas, não se responsabilizando, porém, por atos ou fatos decorrentes do exercício dos controles externo e interno.

E parã constar, foi o presente lavrado à fls. 14 a 15 do Livro nº 64 ,Série "B" da Superintendência de Patrimônio por mim Marcelo Braga Moléri, matrícula n.º 11/161.978-2.

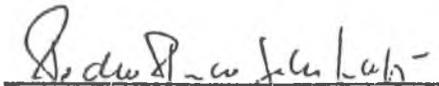
Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1998.



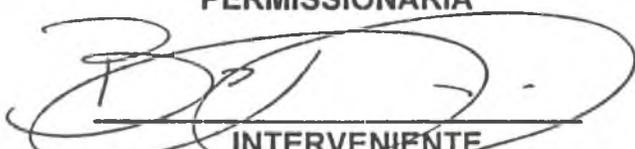
MUNICÍPIO



INTERVENIENTE



PERMISSIONÁRIA

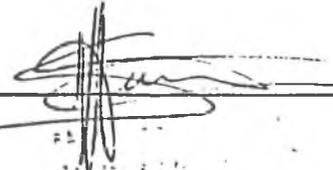


INTERVENIENTE

TESTEMUNHAS:

1) 

CRISTINA MARIA RODRIGUES VIEIRA
CPF. 054-417777-02

2) 

01 / 00 2833 / 98

03 AGO 1998

fls. 204

**N.º 422/96-F/SPA-TERMO DE PERMISSAO DE USO,
ASSINADO EM 09.09.96, ENTRE: 1) MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO 2) JCDECAUX DO BRASIL LTDA.
E 3) COM A INTERVENIÊNCIA DA MARKETING DO
BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 1998, na Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua Afonso Cavalcanti, 455, Anexo I - 7º andar, presentes: 1) O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Dr. José Paulo Junqueira Lopes, Superintendente da citada Superintendência, 2) JCDECAUX DO BRASIL LTDA., sociedade comercial, inscrita no C.G.C. (MF) sob n.º 02.688.435/0001-04, com sede nesta cidade na Praia do Flamengo n.º 66, Bloco B, sala 1502, neste ato representada por seu Gerente-Delegado Pedro Paulo Salles Cristofaro, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade n.º 60.692, expedida pela OAB/RJ e do CIC n.º 793.115.127-53, residente e domiciliado nesta cidade, onde tem escritório na Av. Rio Branco nº 125 - 10º, 11º e 12º andares, devidamente autorizado, doravante designada simplesmente PERMISSONÁRIA, e 3) MARKETING DO BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA. sociedade inscrita no CGC sob n.º 73.341.794/0001-20, com sede nesta cidade na Avenida das Américas, 2.901 0 sala 601 e 602 - Barra da Tijuca, neste ato representada pelos sócios Antônio Luís Fernandes de Abreu, brasileiro, casado, publicitário, portador da carteira de identidade n.º 375484-0 expedida pelo IFP e do CIC n.º 509.260.047-00, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Alzira Brandão, 210, aptº 406 - Tijuca e João Marcello Lopes Barreto da Costa, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade n.º 08565687-4 expedida pelo IFP e do CIC n.º 045.348.317-81, residente e domiciliado nesta cidade na Av. Guedes da Fontoura n.º 962 - Barra da Tijuca, adiante designada simplesmente INTERVENIENTE, tendo em vista o decidido e a aprovação do Exmº Sr. Prefeito em despacho exarado no dia 07.10.98, à fls. 25, no processo n.º 04/551.591/98, é assinado perante as testemunhas abaixo mencionadas, o presente TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO, com as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA: - O presente Termo é aditivo de RE-RATIFICAÇÃO do TERMO n.º 422/96-F/SPA-Termo de Permissão de Uso, assinado com a Marketing do Brasil Comunicações Ltda., no dia 09 de setembro de 1996, à fls. 31 a 50, do Livro n.º 33, Série "B", da Superintendência de Patrimônio, relativo aos espaços públicos nele estabelecidos, destinados a construção de abrigos de ônibus com exploração e veiculação de publicidade e tem por objeto constar doravante, como PERMISSONÁRIA, a firma JCDECAUX DO BRASIL LTDA.

SEGUNDA: - As demais Cláusulas e condições do Termo n.º 422/96-F/SPA-

01/002833/98

03 AGO 1998

fls. 865

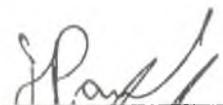
TERCEIRA: - (Irretratabilidade) - O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando sucessores da "PERMISSIONÁRIA" e da "INTERVENIENTE".

QUARTA: - (Documentação) - A PERMISSIONÁRIA e a INTERVENIENTE apresentaram, neste ato, os documentos legais comprobatórios do atendimento das condições jurídico-pessoais indispensáveis à lavratura do TERMO.

QUINTA: - (Disposições Gerais) - As obrigações ora assumidas reger-se-ão pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do MUNICÍPIO. A eficácia deste termo fica condicionada à sua publicação, em extrato, no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura. Em 5 (cinco) dias contados da mencionada assinatura e em 10 (dez) contados da publicação, o MUNICÍPIO remeterá cópias deste, respectivamente, à Gerência Setorial de Contabilidade e Auditoria competente e ao Tribunal de Contas, não se responsabilizando, porém, por atos ou fatos decorrentes do exercício dos controles externo e interno.

E para constar, foi o presente lavrado à fls. 16 a 17 do Livro nº 64, Série "B" da Superintendência de Patrimônio por mim Marcelo Braga Moléri, matrícula n.º 11/161.978-2.

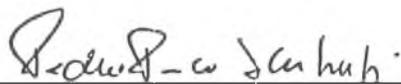
Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1998.



MUNICÍPIO



INTERVENIENTE

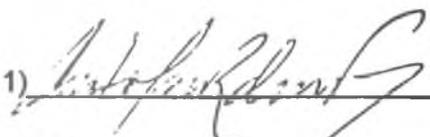


PERMISSIONÁRIA

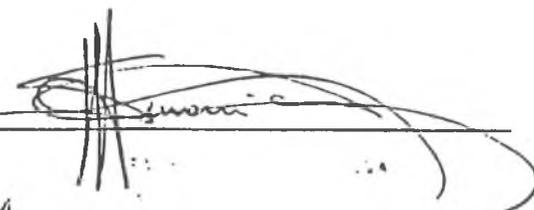


INTERVENIENTE

TESTEMUNHAS:

1) 

CRISTINA MARIA RODRIGUES VIEIRA
CPF . 054 . 417777 . 02

2) 

01 / 00 283 3 / 98
03/10/1998 fls. 866

Rio, 26 de novembro de 1998

Exmo. Sr.
Dr. Luiz Paulo Conde
MD Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro

A/C: Ilmo. Sr. Dr. José Paulo Junqueira
Superintendente de Patrimônio

0.1 / 0 0 2833 / 98
03 AGO 1998
fls. 867

Excelência,

Vimos aqui solicitar que nos sejam fornecidas as nossas cópias dos termos assinados pela Marketing Brasil Comunicações Ltda. junto à Superintendência de Patrimônio desta Prefeitura, cujos números e dados listamos a seguir:

1- TERMO Nº 466/98 - F/SPA - assinado em 29.10.98 à fls. 12 a 13 do Livro nº 64 - Série "B" da citada Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda

2- TERMO Nº 467/98 - F/SPA - assinado em 29.10.98 à fls. 14 a 15 do Livro nº 64 Série "B" da citada Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda

3- TERMO Nº 468/98 - F/SPA - assinado em 29.10.98 à fls. 15 a 17 do Livro nº 64 - Série "B" da citada Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda.

Desde já agradecidos por sua atenção face ao solicitado, aproveitamos para renovar nossos protestos de profunda estima e disitinta consideração

Respeitosamente

Marketing Brasil Comunicações Ltda.

Recebido
em 26/11/98
CNS

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

CONVITE

A PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, convida todos os interessados na prestação de serviços referentes à CONFECCÃO DE REVISTA BIMESTRAL DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES AMBIENTAIS, a comparecerem a rua Afonso Cavalcanti, 455- sala 1271, Cidade Nova, no período de 09/11/98 a 12/11/98, a fim de tomar conhecimento do Projeto Básico e posterior apresentação de propostas para contratação dos serviços.

A escolha da empresa vencedora obedecerá aos seguintes parâmetros:

-Será vencedora a empresa que obtiver a maior pontuação, obedecendo os seguintes itens:

Itens Obrigatórios:

Responsabilizar-se pela publicação de jornal interno, mensal, sem a veiculação de publicidade;

Responsabilizar-se pela redação, arte-final, fotos, impressão e distribuição da publicação.

Itens para Pontuação:

Apresentar o melhor curriculum vitae;

Apresentar o maior número de publicações realizadas;

Apresentar o melhor curriculum vitae do jornalista, especializado na área de meio ambiente; responsável pela publicação;

Apresentar a mais completa lista direta de patrocinadores e destinatários.

Observações:

Os patrocinadores de publicação e o conteúdo editorial deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

A coordenação da publicação deverá ser feita por profissional aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Os itens para pontuação; e indicados acima, receberão notas 1 a 3; A empresa que somar mais pontos será a vencedora;

Depois da retirada do projeto básico; as empresas interessadas tem prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentarem suas propostas.

FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS

EXTRATO

14/301.118/98 - Instrumento: Termo Aditivo nº 121/98, contido às fls. 153/155 do p.p., Contrato não formal decorrente da CV nº 13/98, assinado em 05-11-95; Partes: Fundação Parques e Jardins e Bracon Empresa Brasileira de Construções Ltda; Objeto: Acréscimo, Redução e Supressão de Quantidades em Itens Contratuais; Fundamento Legal: Artigo 65, Inciso "a" e as Normas Gerais da Lei 8686/93.

14/302.910/98 - Instrumento: Termo de Contrato nº 119/98, contido às fls. 128/139 do p.p., referente à TP nº 024/98, assinado em 04 de novembro de 1998; Partes: Fundação Parques e Jardins e Endracon Engenharia, Engenharia e Construções Ltda; Objeto: Reforma das Praças do Grego, Calçada, Manoel Madruga e Jerusalém - AP-3.2 - 3º DOC - XX-RA - Ilha do Governador; Prazo: 120 (cento e vinte) dias; Valor: 232.980,00 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta reais); PT: 2441.10803284.180; CD: 3132.30; Nota de Empenho nº 98/00401-4, no valor de R\$ 12.586,50 (doze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

14/302.951/98 - Instrumento: Termo de Contrato nº 120/98, contido às fls. 129/140 do p.p., referente à TP nº 125/98, assinado em 04 de novembro de 1998; Partes: Fundação Parques e Jardins e Rizoma Plantas e Paisagismo Ltda; Objeto: Conservação do Parque da Cidade - AP-2.1 - 1º DOC - VI-RA - Gêveas; Prazo: 730 (setecentos e trinta) dias; Valor: R\$ 129.850,00 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais); PT: 2441.10803284.180; CD: 3132.30; Nota de Empenho nº 98/00401-4, no valor de R\$ 12.586,50 (doze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

AVISO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 028/98

A CPL/FPJ informa às firmas que participam da licitação da Tomada de Preços nº 028/98, que tem por objeto A "Manutenção de Horta Escola Via Parque - AP 4 - 4º DOC - XXIV RA - Barra da Tijuca", a data da abertura dos envelopes - "B" - Proposta de Preços:

DATA: 09/11/98 às 09:30h.

LOCAL: Praça da República, Campo de Santana s/nº, subsolo, Centro - Rio de Janeiro.

AVISO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 030/98

A CPL/FPJ informa às firmas que estão participando da licitação de Tomada de Preços nº 030/98, que tem por objeto a "Conservação das praças do Largo do Machado, José de Alencar, São Salvador e do Parque Guinle - AP 2.1 - 1º DOC - IV RA - Laranjeiras", que está afibado no Quadro de Avisos de sua sede, o resultado da fase de Habilitação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Publicações a Pedido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO

EXTRATO DE INSTRUMENTO - DECRETO MUNICIPAL Nº 3.221/91

INSTRUMENTO: TERMO Nº 471/98-F/SPA-TERMO DE PERMISSÃO DE USO, assinado em 04.11.98, às fls. 24 a 27 do Livro nº 84 - Série "B" da Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda. **PARTES:** 1) MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO E 2) EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A. **OBJETO:** a área de recuo situada pela Estrada do Galeão com 1.688,76m², contígua ao imóvel ocupado pela PERMISSIONÁRIA. **USO:** O imóvel destina-se a ser utilizado pela PERMISSIONÁRIA como estacionamento de sua frota, vedado qualquer outro uso. **VALOR:** 832,38 (oitocentas e trinta e duas virgula trinta e oito) UFIR mensais. **ENCARGOS:** A título de encargos e PERMISSIONÁRIA se obriga a: a) fazer, sob orientação do MUNICÍPIO, às suas expensas, um retomo de Estrada do Galeão para a Av. Coronel Luiz Oliveira Sampaio; b) pavimentar a área em causa para o uso a que se destina; c) urbanizar a área melhorando os equipamentos urbanos; d) zelar pela área externa no que diz respeito à urbanização e iluminação; A título de condição especial a PERMISSIONÁRIA se compromete a não realizar qualquer edificação na área. **TAZO:** Enquanto não revogada pela Administração. **ENCARGO:** O R\$ ATQ: De acordo com o decidido no processo nº 04.861.6.



DORIO

Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Decreto Municipal nº 3.221 de 18 de setembro de 1991

PROCESSO INSTRUTIVO: 14/001.191/97 **CONTRATO:** Nº 113/98
DATA DA ASSINATURA: 23/10/98 **PARTES:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Empresa PAVIMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA **OBJETO:** Redução de valor para R\$282.884,17 e modificação de quantidades **FUNDAMENTO:** Autorização do Secretário Municipal de Meio Ambiente em 23/09/98 no processo..

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO

EXTRATO DE INSTRUMENTO - DECRETO MUNICIPAL Nº 3.221/91

INSTRUMENTO: TERMO Nº 468/98-F/SPA-TERMO ADITIVO DE RATIFICAÇÃO DO TERMO Nº 170/95-F/SPA-Termo de Permissão de Uso, assinado em 12.06.95 e do TERMO Nº 421/96-F/SPA -Termo de Re-Ratificação e Aditivo assinado em 09.09.96 com a Marketing do Brasil Comunicações Ltda., respectivamente à fls. 70 a 91, do Livro nº 22 e fls. 29 a 30, do Livro nº 33, ambos da Série "B", da Superintendência de Patrimônio, assinado em 29.10.98, à fls.12 a 13 do Livro nº 64 - Série "B" da citada Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda **PARTES:** 1) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO 2) JCDECAUX DO BRASIL LTDA. E 3) COM A INTERVENIÊNCIA DA MARKETING DO BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA. **OBJETO:** constar doravante, como PERMISSONÁRIA, a firma JCDECAUX DO BRASIL LTDA. **FUNDAMENTO DO ATO:** De acordo com o decidido no processo nº 04/551.591/98.

INSTRUMENTO: TERMO Nº 457/98-F/SPA-TERMO ADITIVO DE RATIFICAÇÃO DO TERMO Nº 1023/95-F/SPA-Termo de Permissão de Uso, assinado com a Marketing do Brasil Comunicações Ltda. no dia 17 de setembro de 1996, à fls. 69 a 106, do Livro nº 37, Série "B", da Superintendência de Patrimônio, assinado em 29.10.98, à fls.14 a 15 do Livro nº 64 - Série "B" da citada Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda **PARTES:** 1) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO 2) JCDECAUX DO BRASIL LTDA. E 3) COM A INTERVENIÊNCIA DA MARKETING DO BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA. **OBJETO:** constar doravante, como PERMISSONÁRIA, a firma JCDECAUX DO BRASIL LTDA. **FUNDAMENTO DO ATO:** De acordo com o decidido no processo nº 04/551.591/98.

INSTRUMENTO: TERMO Nº 468/98-F/SPA-TERMO ADITIVO DE RATIFICAÇÃO DO TERMO Nº 422/96-F/SPA-Termo de Permissão de Uso, assinado com a Marketing do Brasil Comunicações Ltda., no dia 09 de setembro de 1996, à fls. 31 a 50, do Livro nº 33, Série "B", da Superintendência de Patrimônio, assinado em 29.10.98, à fls.15 a 17 do Livro nº 64 - Série "B" da citada Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda **PARTES:** 1) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO 2) JCDECAUX DO BRASIL LTDA. E 3) COM A INTERVENIÊNCIA DA MARKETING DO BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA. **OBJETO:** constar doravante, como PERMISSONÁRIA, a firma JCDECAUX DO BRASIL LTDA. **FUNDAMENTO DO ATO:** De acordo com o decidido no processo nº 04/551.591/98.

PROGRAMA DE TRABALHO	CODIGO DE DESPESA	FORTE	OV	LEI N° 2090 ARTIGO 1° INCISO	LEI N° 2090 ARTIGO 112 INCISO	REFORÇO	COMPENSAÇÃO
1001.0040211.070	1211	00	11	I		100.000	
2001.0040232.034	3211	00	21		II		100.000
TOTAL						200.000	200.000

ANEXO II

Em R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CODIGO DE DESPESA	FORTE	OV	LEGISLAÇÃO		REFORÇO	COMPENSAÇÃO
				LEI N° 2090 ARTIGO 1° INCISO	LEI N° 2090 ARTIGO 112 INCISO		
1001.0040211.070	1211	00	11	I		100.000	
2001.0040232.034	3211	00	21		II		100.000
TOTAL						200.000	200.000

DECRETO N° N° 17059 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 163.000,00, em favor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e da Fundação Rio-Esportes.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com as disposições das Leis n°s 2.813, de 30 de dezembro de 1997, e 2.679, de 18 de maio de 1998, e tendo em vista o que consta do processo n° 15/300.853/98,

CONSIDERANDO o redimensionamento dos gastos com material esportivo, de modo a permitir fazer face a compromissos com a manutenção do Centro Esportivo Múlcama de Penha;

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto ao Orçamento Fiscal, destinado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, crédito suplementar no valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), para reforço da dotação constante do Anexo I.

Art. 2° - Fica aberto, ainda, ao Orçamento Fiscal, destinado à Fundação Rio-Esportes, crédito suplementar no valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), para reforço da dotação constante do Anexo II.

ANEXOS I e II, os Quadros de Detalhamento de Despesa da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e da Fundação Rio-Esportes, aprovados pelo Decreto N° N° 16.437, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 3° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 1998,
434° ano da Fundação da Cidade

LUIZ PAULLO FERNANDES CONDE
BOJ GARSON BRAULE PINTO
JOSÉ DE MORAES CORREIA NETO

ANEXO I

Em R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CODIGO DE DESPESA	FORTE	OV	LEGISLAÇÃO		REFORÇO	COMPENSAÇÃO
				LEI N° 2090 ARTIGO 1° INCISO	LEI N° 2090 ARTIGO 112 INCISO		
1001.0040211.070	1211	00	11	I		100.000	
2001.0040232.034	3211	00	21		II		100.000
TOTAL						200.000	200.000

ANEXO II

Em R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	CODIGO DE DESPESA	FORTE	OV	LEGISLAÇÃO		REFORÇO	COMPENSAÇÃO
				LEI N° 2090 ARTIGO 1° INCISO	LEI N° 2090 ARTIGO 112 INCISO		
1001.0040211.070	1211	00	11	I		100.000	
2001.0040232.034	3211	00	21		II		100.000
TOTAL						200.000	200.000

Despachos do Prefeito

- Expediente de 07/10/98
- 160/98 - Autorizo
 - 180/98 - Autorizo
 - 614/98 - Autorizo
 - 591/98 - Autorizo
 - 630/98 - Autorizo
 - 637/98 - Autorizo
 - 714/87 - Autorizo
 - 106/98 - Autorizo
 - 100 151/97 - Autorizo
 - 137/97 - Autorizo
 - 704/97 - Autorizo
 - 125/98 - Autorizo

- Expediente de 08/10/98
- 777/98 - De Acordo
 - 853/98 - De Acordo

- Expediente de 08/10/98
- Indicação de servidores indicados para Cargo em Comissão e para Promoção Estatificada.
- | Nº | Orgão | Nome |
|-----------|-------------|--------------------------------|
| 00 231/98 | BID - ÁGUAS | Sérgio de Oliveira Costa. |
| 01 110/98 | SMS | Aristejonser Jorge da Silveira |
- 0120

GABINETE DO PREFEITO

Secretário-Chefe: Goethe dos Santos Maya Vianna
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - 13° andar - Tels.: 503-2812 / 503-2815

- DESPACHO DO SECRETARIO-CHEFE DE GABINETE**
- Expediente de 08.10.98
- 01/003 656/98 - Ratifico o despacho do Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos, às fls. 32.
 - 01/003 707/98 - Ratifico o despacho do Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos, às fls. 18.
 - 01/003 709/98 - Ratifico o despacho do Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos, às fls. 29.
 - 01/003 710/98 - Ratifico o despacho do Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos, às fls. 51.
 - 01/003 711/98 - Ratifico o despacho do Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos, às fls. 18.
 - 01/003 712/98 - Ratifico o despacho do Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos, às fls. 32.
 - 01/003 714/98 - Ratifico o despacho e a despesa do Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos, no valor de R\$1.240,00.
 - 01/003 716/98 - Ratifico o despacho e a despesa do Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos, no valor de R\$8.690,00.
 - 01/003 717/98 - Ratifico o despacho e a despesa do Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos, no valor de R\$5.919,90.

- SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**
- DESPACHO DO SUBSECRETARIO**
- Expediente de 08/10/98
- 01/003 656/98 - OBJETIVO: Despesa ref. Proj. Histórias do Vento. PARTES: GABINETE DO PREFEITO E CHIMDLER ADM. S/C LTDA. DISPOSITIVO: Art. 25, INC. III DA LEI Nº 8.666/93. VALOR: R\$1.800,00. AUTORIZADO POR: Sérgio Paulo Bouttenmuller.
 - 01/003 706/98 - OBJETIVO: Despesa ref. Proj. Festa da Penha (Sonorização). PARTES: GABINETE DO PREFEITO E TELES AUDIO CINE E VIDEO PROD. LTDA DISPOSITIVO: Art. 24 INC. II DA LEI Nº 8.666/93. VALOR: R\$1.800,00. AUTORIZADO POR: Sérgio Paulo Bouttenmuller.

- 01/003 707/98 - OBJETIVO: Despesa ref. Proj. Rio Criança Maravilhosa. PARTES: GABINETE DO PREFEITO GRUPO ANDRIM DE TEATRO. DISPOSITIVO: Art. 25, INC. III DA LEI Nº 8.666/93. VALOR: R\$5.500,00. AUTORIZADO POR: Sérgio Paulo Bouttenmuller.
- 01/003 708/98 - OBJETIVO: Locação de equipamentos de sonorização. PARTES: GABINETE DO PREFEITO E TELES AUDIO CINE E VIDEO PROD. LTDA. DISPOSITIVO: Art. 24, INC. II DA LEI Nº 8.666/93. VALOR: R\$1.950,00. AUTORIZADO POR: Sérgio Paulo Bouttenmuller.
- 01/003 709/98 - OBJETIVO: Despesa ref. Evento Dia da Criança na Penha. PARTES: GABINETE DO PREFEITO E CHIMDLER ADM. S/C LTDA. DISPOSITIVO: Art. 25, INC. III DA LEI Nº 8.666/93. VALOR: R\$3.500,00. AUTORIZADO POR: Sérgio Paulo Bouttenmuller.
- 01/003 710/98 - OBJETIVO: Despesa ref. Proj. Festa da Penha. PARTES: GABINETE DO PREFEITO E ANAR - ASSOC. MARLENISTA DO RIO DE JANEIRO. DISPOSITIVO: Art. 25, INC. III DA LEI Nº 8.666/93. VALOR: R\$600,00. AUTORIZADO POR: Sérgio Paulo Bouttenmuller.
- 01/003 711/98 - OBJETIVO: Despesa ref. Show Cover dos Bananas de Pijamas. PARTES: GABINETE DO PREFEITO E TAPINE PROD. ARTIST. LTDA DISPOSITIVO: Art. 25, INC. III DA LEI Nº 8.666/93. VALOR: R\$1.000,00. AUTORIZADO POR: Sérgio Paulo Bouttenmuller.
- 01/003 712/98 - OBJETIVO: Despesa ref. Proj. Rio Criança Maravilhosa. PARTES: GABINETE DO PREFEITO E TAPINE PROD. ARTIST. LTDA DISPOSITIVO: Art. 25, INC. III DA LEI Nº 8.666/93. VALOR: R\$8.500,00. AUTORIZADO POR: Sérgio Paulo Bouttenmuller.
- 01/003 713/98 - OBJETIVO: Desp. ref. confecção de galhardetes, banners e Cartazes. PARTES: Gabinete do Prefeito e Magic Publicidade DISPOSITIVO: Art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93 VALOR: R\$5.368,00 AUTORIZADO POR: Sergio Paulo Bouttenmuller
- 01/003 714/98 - OBJETIVO: Desp. ref. Proj. Rio Criança Maravilhosa PARTES: Gabinete do Prefeito a C.C. Prod. e Eventos Ltda DISPOSITIVO: Art. 25, Inciso III da Lei nº8666/93 VALOR: R\$1.240,00 AUTORIZADO POR: Sergio Paulo Bouttenmuller

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Municipal de Governo

Imprensa Municipal de Artes Gráficas S/A - Imprensa da Cidade

Intor Presidente: Haroldo Junior
Intor Administrativo: Celso Luis Menezes
Intor Financeiro: Joaquim Fúlio Romatosa
Intor Industrial: João Bosco Nunes

TELÉFONO IMPRESSÃO:
JORNAL DE HOJE - Nova Iguaçu

D.O. RIO

Imprensa Municipal de Artes Gráficas S/A - Imprensa da Cidade

ATENDIMENTO
Entrada de matérias oficiais, assinaturas, textos para publicação, vindo do gabinete, e exemplares enviados e rubricados assinados.

Agência D.O. Rio - Centro Administrativo São Sebastião - Horário: 9:00 às 12:00h e 13:00 às 18:00h - Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Térreo - Cidade Nova

ENTREGA DE TEXTOS
Os textos para publicação deverão ser entregues na Agência D.O. Rio, no Centro Administrativo São Sebastião, no endereço acima, durante todos os dias úteis das 9:00h às 12:00h e das 13:00h às 18:00h.

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES
Devem ser dirigidas à Diretoria Geral de Imprensa da Cidade, 8 Av. Fúlio R. 400 - São Cristóvão - CEP 20841-070 - Tel.: 609 3823, no prazo máximo de 04 (quatro) dias após a data de sua publicação.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO (continuação de tabela)

Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista do Município 7

Terceiros 9

O valor de publicação é obtido pela multiplicação do número de páginas correspondente à obra pelo valor unitário, pelo preço de tabela em contrário de coluna.

PREÇO DE GABINETE (por página)

Módulo A (uma coluna) 0

Módulo B (duas colunas) 0

Módulo C (três colunas) 1

PREÇO DO DIÁRIO OFICIAL

Exemplar avulso (exceto em branco) 0

E exemplar avulso (quando dispensado) 1

Assinatura mensal (Parte simples (ECT)) 81

Assinatura mensal (Parte simples no banco) 59

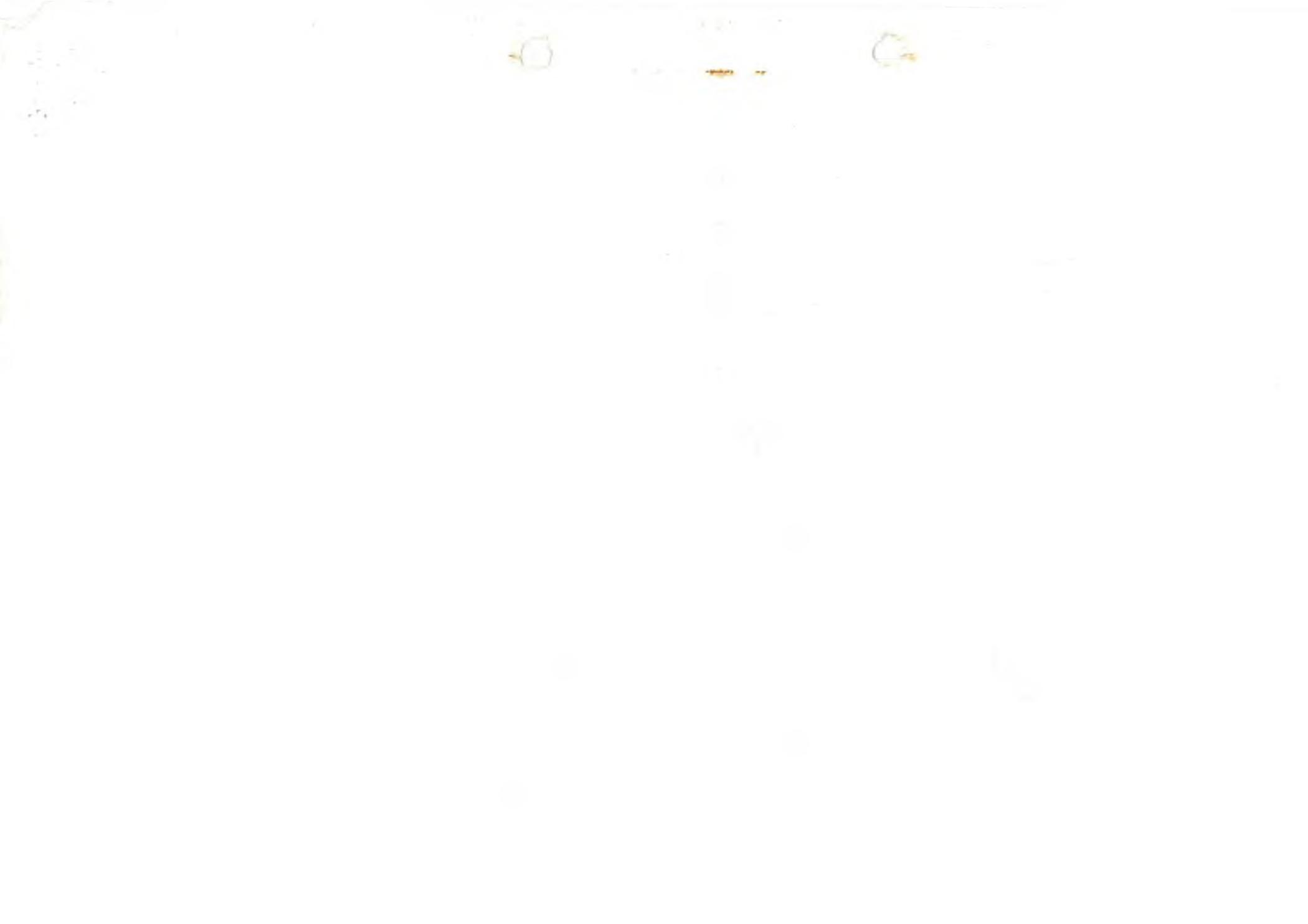
PAQUETE DIÁRIO - A entrega das matérias e o pagamento da publicação, pelos assinantes e exemplares assinados, serão feitos diretamente na Agência D.O. Rio - Centro Administrativo São Sebastião em favor da Empresa Municipal de Artes Gráficas - Imprensa da Cidade - Quando fora de Município, o pagamento poderá ser realizado bancária, especificando a destinação da remessa.

O D.O. Rio não tem cabedore de vendas em outros municípios.

01 / 00 2833 / 981
03 AGO 1998 fls. 870

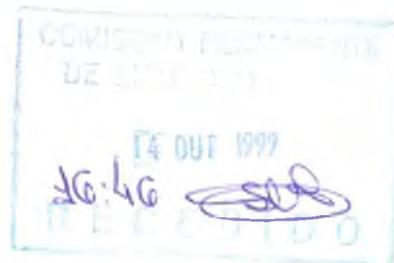
DECAUX S.A., com sede em Neuilly-sur-Seine, França, na Rue Soyer n° 17 - 92523, empresa integrante do Grupo JCDecaux, vem, respeitosamente, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

- 1 O Grupo JCDecaux é detentor de considerável "know how" e experiência empresarial em atividades de design, instalação, manutenção e exploração publicitária de mobiliário urbano, estando presente em mais de 1200 cidades de entre as quais alguns dos mais importantes centros urbanos do mundo, como Paris, S. Francisco, Madrid, Lisboa, Barcelona, Londres, Amsterdão, Estocolmo, Bruxelas, Hamburgo, etc., o que coloca como n° 1 mundial na sua especialidade.
2. Desejando estender suas atividades à Cidade do Rio de Janeiro, o Grupo JCDecaux entrou em contato com a Marketing do Brasil Comunicações Ltda., permissionária de abrigos de ônibus nesta cidade, com o objetivo de negociar a aquisição por cessão dos direitos de que a Marketing do Brasil é titular consoante termos lavrados na Superintendência de Patrimônio do Município.
3. Tendo sido informada pela Marketing do Brasil que a cessão e transferência dos aludidos direitos depende da concordância do Município, a Requerente vem pedir a V. Exa. a devida autorização para que a cessão possa efetivar-se, mediante a lavratura, no livro próprio da Superintendência de Patrimônio, com a anuência do Município, de termo aditivo ao Termo de Permissão de Uso com Encargo n° 170/95 - F/SPA, re-ratificado pelo Termo n° 421/96, - F/SPA, e ao Termo de Permissão de Uso n° 1.023/96 - F/SPA.



Ilmo. Sr. José Paulo Junqueira Lopes, D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação que conduz a concorrência pública nº 05/98.

01/002.833/98	
03.08.98	875
	



Consórcio CEMUSA (doravante denominado simplesmente como RECORRENTE), já habilitado na concorrência pública nº 05/98, neste ato representado pela CEMUSA DO BRASIL LTDA, líder do consórcio, vem interpor

RECURSO

contra o ato que apreciou as propostas técnicas dos licitantes, requerendo à COMISSÃO DE LICITAÇÃO que reconsidere aquele ato ou, não o fazendo, encaminhe o presente recurso à autoridade superior, para que as presentes razões sejam apreciadas, tudo de acordo com os argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Tempestividade

1. A ata reabrindo os prazos recursais foi publicada na quarta-feira, dia 6 de outubro, terminando, portanto, o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos, hoje, quinta-feira, dia 14 de outubro, não havendo dúvida quanto à tempestividade do presente recurso. 

Processo nº	01/002.833/98	
Data	03.08.98	876
Assinatura		

Considerações iniciais

2. O RECORRENTE não pretende, com o presente recurso, ou por qualquer outro meio, questionar a qualificação dos demais consórcios para a prestação dos serviços previstos no EDITAL de concorrência pública nº 05/98 (doravante referido simplesmente como EDITAL).
3. Todos os licitantes detêm equipes técnicas e experiência que reconhecidamente os habilita para a prestação dos serviços previstos no EDITAL.
4. A competência, dedicação e zelo pela coisa pública da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, além de já conhecidos, foram reiterados pela forma com que seus membros vêm se conduzindo no curso de todo o processo licitatório.
5. O RECORRENTE, porém, no uso de faculdade que lhe é legalmente assegurada, deseja levar à alta consideração da COMISSÃO DE LICITAÇÃO algumas razões de fato e de direito que, no entendimento do RECORRENTE, certamente levarão a COMISSÃO DE LICITAÇÃO a rever a nota atribuída à proposta técnica do RECORRENTE, acrescentando-lhe alguns pontos.

O princípio da objetividade na apreciação de propostas

6. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O julgamento das propostas efetuar-se-á de acordo com o tipo de licitação adotado no EDITAL e far-se-á com o máximo de objetividade, exclusivamente em função dos fatores nele previstos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45, caput, c/c 44). É vedada a

utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, capaz de comprometer a igualdade dos disputantes (§1º do art. 44)” (in “Elementos de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1998, pág. 386).

7. Tal entendimento é unânime na doutrina nacional, podendo-se citar ainda, apenas exemplificativamente:

“Critério é o julgamento claro e objetivo, fundamentado em índices previamente escolhidos.

[...]

[...] Daí porque é exigido critério absolutamente objetivo, claro e preciso a fim de que o princípio da competição entre os licitantes seja obedecido a rigor” (José Cretella Júnior, in “Licitações e Contratos do Estado”, Editora Forense, 1ª Edição, 1996, pág. 70).

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no EDITAL e nos termos específicos das propostas (art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no EDITAL. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas. O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas

01/002.833/98	
03.08.98	877

ou admitidas pelos EDITAL” (Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo”, Malheiros Editores, 11ª Edição, 1996, pág. 32).

“Julgar por critérios não previstos, ou estabelecer critérios vedados pela lei, são práticas defesas ao administrador público. O tipo de licitação (menor preço, menor técnica, e técnica e preço) previsto no preâmbulo do EDITAL, já indica a forma pela qual o agente público julgará a licitação. No entanto, um campo razoável terá a Administração para tratar, de forma específica, das condições de julgamento no corpo do EDITAL. Respeitando as disposições legais, o administrador deverá estabelecer critério por ponto, notas, fórmulas, etc. que permitam o seguro e objetivo julgamento das propostas submetidas à apreciação. Como afirma Floriano Azevedo Marques Neto, ao administrador caberá apenas duas obrigações ao estabelecer critérios de julgamento: ‘que eles sejam claros e objetivos’. Ressalta-se que ao administrador será vedado criar fórmulas, notas, valores, etc. que conduzam a um julgamento subjetivo, impedindo qualquer possibilidade de uma definição objetiva, de resultado de fácil e clara comparação entre todos os participantes. O julgamento objetivo de pronto demonstrável por parte do julgador, é questão da maior relevância para o certame e deverá estar prevista no EDITAL, evitando que o participante venha a ser surpreendido por decisão desacompanhada de demonstração e cujo caráter seja inteiramente subjetivo” (Antonio Roque Citadini, in “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, Editora Max Limonad, 2ª Edição, 1997, págs. 275/276).

“As regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância. O conceito de ‘critérios de julgamento’ deve ser

01/002.853/98	
03 08 98	878
	

construído de modo sistemático, pela interpretação conjugada de dispositivos constitucionais e legais. Impera o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se discricionariedade na seleção da proposta mais vantajosa. Para viabilizar o julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos.

O cotejo das diversas propostas permite analisá-las sobre diversos ângulos. Conforme o ângulo de enfoque, resultarão distintas classificações de 'vantajosidade'. Se a comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que se baseia a sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo. A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios terão de constar do ato convocatório. Isso permitirá, inclusive, que os interessados formulem suas propostas em função do critério escolhido.

Por isso, não é suficiente a mera indicação do critério (por exemplo, 'melhor preço' ou, o que é muito pior 'melhor técnica'). É obrigatório discriminar como serão avaliadas as ofertas e qual a vantagem concreta que norteará a decisão da administração. O art. 40, VII, relaciona-se diretamente com os arts. 44 e 45.

[...]

Ao eleger os critérios de julgamento, o ato convocatório condiciona todo o curso da licitação. A definição dos critérios de julgamento afeta, portanto, a elaboração dos demais tópicos do ato convocatório. O procedimento e as regras formais adotados para a licitação deverão ser compatíveis com os critérios eleitos para o julgamento. Por exemplo, uma licitação de melhor técnica deverá ser julgada sobre o ângulo da técnica. Significa que as regras sobre a apresentação das propostas deverão orientar-se para a evidenciação da melhor técnica: deverá haver oportunidade para a verificação da melhor técnica. Não será

01/002.833/98	
Data:	03.08.98
Rec.:	879

válido o ato convocatório que determine, simultaneamente, que a licitação é de melhor técnica e não exija que as propostas contenham explicitação da técnica a ser utilizada.

A defeituosa explicitação dos critérios de julgamento prejudica os interessados. Não disporão de elementos de informação para orientar sua conduta" (Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 5ª Edição, 1998, págs. 368/369).

8. Da mesma forma que a doutrina, a jurisprudência é unânime na interpretação do princípio da objetividade. Apenas para citar o *leading case* na matéria, confira-se a decisão do TRF da 5ª Região, MAS 339-CE, DJU II de 30.08.91, pág. 20.649.

Cabines de Segurança

9. O RECORRENTE teve atribuída, no item cabines de segurança, média 2,5, a mesma atribuída à licitante SARMIENTO. Ambos (RECORRENTE e SARMIENTO) tiveram média inferior ao mínimo aceito pelo EDITAL e, por isso, suas médias não foram consideradas para efeitos de apuração da nota final. Os outros dois licitantes, JCDECAUX e ADSHELL tiveram, respectivamente, média 4 e 3,5.

10. O EDITAL não prevê os critérios que seriam considerados para a pontuação nesse item. Foi, porém, feita questão à COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que esclareceu em 30 de abril de 1999:

"Em atenção ao fax recebido pela Comissão Permanente de Licitação temos a esclarecer que, de acordo com o Ofício U/IPP/DTU nº 068, de 10.03.99, constante da documentação disponível para cópia nesta Comissão, foi desenvolvido modelo especial de cabine de segurança para a Guarda Municipal,

01/002.833/98	
03.08.98	880
RUBRICA	

oficializado através da Resolução SMU nº 042, de 22.10.97. Tal modelo deverá ser usado **como referência** aos modelos a serem apresentados pelos licitantes.

O objetivo da presente licitação é conseguir melhor modelo de mobiliário para a cidade. A Resolução acima mencionada visa à demonstração de modelo de cabine de segurança existente, não sendo, de forma nenhuma, modelo obrigatório a ser observado.

Desta forma, o mobiliário objeto do presente questionamento será pontuado devendo as licitantes apresentarem toda a documentação solicitada no EDITAL”.

11. Como exhaustivamente demonstrado nos parágrafos 6 a 8 acima, a COMISSÃO deve julgar propostas técnicas com base em elementos objetivos e claros, previamente indicados aos licitantes, a fim de que estes possam apresentar suas propostas de acordo com os critérios de pontuação já conhecidos.

12. No que respeita às cabines de segurança, a única referência que foi atribuída aos licitantes foi o modelo especial de cabine de segurança para a Guarda Municipal, oficializado através da Resolução SMU nº 042, de 22.10.97.

13. Nos comentários específicos apresentados pela Comissão Técnica que analisou cada um dos protótipos, pode-se ler com relação a tais cabines:

“As cabines apresentadas pelas diversas empresas tiveram seus protótipos exclusivamente fabricados para a presente licitação. Nenhum dos elementos responde de forma

01/002.833 98	
03 08.98	881
	

completamente satisfatória à função: local de trabalho permanente, com o conforto necessário para a plena execução das atividades, tais como: aeração, conforto térmico, instalação sanitária, etc.”.

14. Um dos pontos levados em consideração pela Comissão Técnica, como se vê, foi a questão da existência de “instalação sanitária”. Tal ponto, certamente, mereceu grande peso na decisão da Comissão Técnica, já que as duas licitantes que não obtiveram média mínima (o RECORRENTE e a SARMIENTO) foram aquelas que não incluíram instalações sanitárias em seus projetos.

15. Ocorre que a Comissão Técnica estava impedida de levar em consideração tal elemento. Ele não existe no modelo de cabine usado como referência, não sendo razoável esperar-se que o RECORRENTE adivinhasse que tal elemento seria levado em consideração. No entendimento do RECORRENTE (e de toda a melhor doutrina e jurisprudência) é ilegal utilizar-se como critério de julgamento elemento desconhecido dos licitantes, quando da elaboração das propostas. Está clara, assim, a impossibilidade de utilizar-se como critério de julgamento para as cabines (como confessadamente fez a Comissão Técnica) a existência, ou não, de instalações sanitárias.

16. O que então foi considerado pelo RECORRENTE na elaboração de seu projeto para cabine de segurança? Como não poderia deixar de ser, aqueles elementos que considerou como mais relevantes no projeto de cabine que foi usado como referência. Buscou-se enfatizar especificamente parâmetros como a integração ao usuário e a segurança.

17. Para a segurança apresentou um produto robusto, que permite inclusive blindagem (já que, ao contrário das apresentadas pela JCDECAUX e pela ADSHELL, é elaborado apenas com superfícies planas e elementos cilíndricos), com iluminação interna e externa ao longo de todo o seu

Processo nº	
04/002.833/98	
Data:	
03.08.98	882
Assinatura	
	

perímetro, dando ampla visibilidade noturna (ao contrário dos modelos da JCDECAUX e da ADSHELL que só têm iluminação interior).

18. Para a integração ao usuário o produto oferece área útil interna de 4 m², com bancos para crianças e idosos que acessem a Guarda Municipal e dela necessitem apoio, assim como armário com chave para guarda de prospectos e papéis necessários para o bom atendimento ao turista e à população. A cabine de segurança que recebeu maior pontuação, modelo Índio da JCDECAUX, foi planejada para ser usada para segurança de transporte, como se observa na proposta técnica apresentada e, como também ocorre com a cabine de segurança modelo Wave Rio da ADSHELL, tem área útil máxima inferior a 2,5m², mal permitindo a permanência de uma pessoa em seu interior, sem qualquer condição de apoiar à população.

19. Cabe ressaltar que as justificativas apresentadas pela equipe técnica, no documento "*Detalhamento do Julgamento da Proposta Técnica*", relativas à pontuação da cabine de segurança do RECORRENTE, ratificam o entendimento de que foi adotado critério de julgamento não constante dos termos do EDITAL. A uma por afirmar que não cabe à Guarda Municipal receber a população no interior de sua cabine de segurança, apoio que caberia à Polícia Militar, informação inexistente em quaisquer das especificações juntadas ao EDITAL, bem como por informar da perda de pontuação pela inexistência de sanitário interno, matéria também não constante das citadas especificações.

20. Parece evidente, por todo o acima exposto, que o RECORRENTE merece nesse item, no mínimo, média equivalente à maior das atribuídas aos demais licitantes, ou seja, média 4. De qualquer forma, parece absurdo ter-se atribuído ao RECORRENTE média inferior à mínima admitida, fazendo com que o RECORRENTE tivesse substancialmente prejudicado o conjunto de sua proposta técnica, por não ter apresentado //

04/002.833/98	
Data:	03.08.98
Pág:	883
Φ	

modelo com instalação sanitária, instalação essa que, repita-se, não era exigida onde quer que seja.

Sanitários Públicos

21. Nos comentários específicos apresentados pela Comissão Técnica que analisou cada um dos protótipos, pode-se ler com relação aos sanitários públicos:

“Grande parte dos modelos apresentados não atingiu completamente o patamar esperado para este tipo de elemento, seja pelas dimensões, seja pela possibilidade de adequação ao ambiente urbano, ou por faltarem algumas definições de funcionamento em certos casos julgados importantes para o sistema [...]” (sem grifos no original).

22. O RECORRENTE teve atribuído para o Sanitário Público Standard Modelo Málaga média 4 e para o Sanitário Público Especial Modelo Grimshaw Coluna a mesma média 4. Em ambos os elementos a concorrente JCDECAUX recebeu pontuação máxima de 5 pontos de média.

23. O motivo da distinção certamente não foram os elementos estéticos, já que tais sanitários apresentados pelo RECORRENTE eram, esteticamente, idênticos às colunas multiuso apresentadas, que receberam pontuação máxima. O mesmo ocorre com os sanitários da JCDECAUX, que também são idênticos às colunas multiuso apresentadas por tal licitante.

24. Como a distinção nas médias não pode ter sido por razões estéticas (conforme explicitado no parágrafo anterior), cabe concluir que a diferença nas médias atribuídas se refere às definições de funcionamento descritas pela equipe de análise.

Protocolo nº	04 002.833 98	Fls.	884
Data:	03.08.98		
Assinatura:			

25. No que se refere à adequação dos sistemas operacionais dos sanitários apresentados pelas licitantes, cabe enfatizar diferenças nos projetos executivos, que apontam claras vantagens técnicas nos sanitários do RECORRENTE, quando confrontados com os sanitários da JCDECAUX:

- Todos os elementos técnicos dos sanitários automáticos do RECORRENTE são programáveis, como tempos de acesso, horário de serviço, ciclos temporais, peso sobre os sensores de vaso e piso, entre outros. O mesmo não ocorre com os sanitários da JCDECAUX que tem elementos técnicos não programáveis, ou seja, fixos. Apenas para exemplificar a importância da possibilidade de programação, cite-se a questão do sensor de piso. A JCDECAUX informa em sua proposta que a porta de seu sanitário automático se fecha quando o sensor de peso no piso atinge 6 daN, ou seja 6 kg. Nos sanitários apresentados pelo RECORRENTE o peso pode ser programado. Sendo assim, numa região próxima a escolas, por exemplo, pode-se programar o sensor para ativar a porta apenas com um peso maior, evitando que quando uma criança escape da mão de sua mãe e entre no sanitário, a porta se feche automaticamente.
- A limpeza do piso dos sanitários automáticos da JCDECAUX se apoia na inclinação de seu piso na direção do vaso, quando um jato de água faz correr a sujeira para um pequeno orifício existente atrás do vaso. No produto do RECORRENTE, o piso é montado sobre uma esteira rolante, que faz com que ao se fechar a porta se troque o piso, com jatos de água e escovas nas laterais, garantindo assim, contrariamente ao outro sistema, que qualquer objeto preso no piso possa ser retirado (note-se que infelizmente é comum o uso indevido de sanitários públicos, fazendo com que seja fundamental a existência de mecanismos que possibilitem a limpeza dos pisos por contato, vez que é comum ficarem presos produtos destinados para o uso de substâncias entorpecentes ilegais, além de preservativos).

Processo nº	01/002.833/98	
Data:	03.08.98	885
Assinatura		

- As paredes internas dos sanitários da JCDECAUX são de concreto polido, não havendo previsão para sua limpeza. Nos sanitários do RECORRENTE, a um metro de altura do piso, ao longo de todo o perímetro das paredes do sanitário, existem injetores de água com detergente, que lavam tais paredes quando do início do ciclo de higienização.
- Finalmente, e não menos importante, cabe enfatizar que a cada ciclo de lavagem dos sanitários automáticos do RECORRENTE, é substituído o plástico de proteção da tampa do vaso, sistema inexistente nos sanitários JCDECAUX.

26. Com base nos elementos acima descritos e ainda por serem mais compactos os sanitários do RECORRENTE, melhor atendendo assim às exigências do EDITAL, solicita-se sejam revistas as médias dos Sanitários Público Standard e Especial, atribuindo-se ao RECORRENTE a média máxima, ou seja, 5 em cada elemento.

Relógio Eletrônico

27. Nos comentários específicos apresentados pela Comissão Técnica que analisou cada um dos protótipos, pode-se ler com relação aos relógios eletrônicos:

“Nesta categoria de elemento não foi apresentada grande variedade de modelos com exceção de alguns, acoplados a outros elementos de mobiliário urbano, onde sua função não fica tão explícita [...]”

28. Tanto o modelo PAL-LI do RECORRENTE, quanto o modelo FOSTER da JCDECAUX, enquadram-se na descrição acima, por tratarem-se de MUPIs aos quais foram acoplados relógios eletrônicos.

09/002.833/98	
Data:	03.08.98
Fls.	886
Rubrica:	

29. Na análise estética dos MUIs do RECORRENTE e da JCDECAUX a Comissão atribuiu as médias máximas para ambos os licitantes, não havendo razão para que o relógio eletrônico PAL-LI receba 4 de média, enquanto o relógio eletrônico FOSTER receba pontuação máxima, ou seja, 5 de média.

30. É quase idêntica a altura em que são colocados os visores de ambos os relógios (2,13m para FOSTER/JCDECAUX e 2,10m para PAL-LI/RECORRENTE), sendo maior o visor do relógio do RECORRENTE (35cm de altura x 1,38m de comprimento) do que o da JCDECAUX (26,5cm de altura x 1,34m de comprimento). A visibilidade do relógio do RECORRENTE é claramente superior.

31. No que diz respeito aos MUIs acoplados aos relógios, o RECORRENTE preferiu colocar o painel informativo na parte de baixo do relógio, evitando que se polua a paisagem da Cidade do Rio de Janeiro, contrariamente à JCDECAUX, que ao colocar o MUPI acima do visor do relógio (além de dar a impressão de que o relógio está mais alto e é maior, o que não é verdade) optou por solução que privilegia a publicidade dos MUIs, em detrimento da paisagem da Cidade.

32. Cabe ressaltar que a justificativa apresentada pela equipe técnica, no documento "*Detalhamento do Julgamento da Proposta Técnica*", para a pontuação dada ao relógio PAL-LI, segundo a qual a ausência de espaço livre sob o relógio prejudica a circulação de pedestres junto à sua base, inova em termos de especificação, já que tal informação não constava do EDITAL, além de claramente contrapor-se à explicação lógica descrita no parágrafo anterior.

33. Por tais razões, o relógio PAL-LI deve receber a pontuação máxima, ou seja, 5 de média. *φ*

Processo nº	
01/002.833/98	
Data:	Folha
03.08.98	887
Assinatura	
<i>φ</i>	

Placa Direcional

34. As placas direcionais utilizadas em toda a Europa são normatizadas, seguindo critérios uniformes quanto às dimensões e os materiais.

35. Isto explica a substancial semelhança que se observa na Placa Direcional Modelo Prestígio da JCDECAUX e na Placa Direcional Modelo Oceano Pacífico do RECORRENTE.

36. A leitura dos dados técnicos de ambas as placas demonstra essa similaridade, apresentando o RECORRENTE, porém, ao contrário da JCDECAUX, a possibilidade de elaboração de placas de diferentes tamanhos, bem como alternativas de materiais antivandalismo para serem utilizados no poste da Placa Direcional Modelo Oceano Pacífico.

37. A justificativa apresentada pela equipe técnica, no documento “*Detalhamento do Julgamento da Proposta Técnica*”, relativo à placa direcional Oceano Pacífico, segundo a qual: comparativamente este modelo teria perdido pontuação por não traduzir claramente as informações, seja pelo desenho da placa como pelo seu tratamento gráfico, não pode prosperar já que se trata de placa direcional similar aquela apresentada pela concorrente JCDECAUX, que recebeu nota máxima.

38. Não existe, assim, qualquer justificativa para se atribuir médias distintas para as placas do RECORRENTE e da JCDECAUX, devendo, portanto, atribuir-se ao RECORRENTE, no quesito placas direcionais, 5 de média.

01/002.833/98	
03.08.98	888
Ⓢ	

CONCLUSÃO

Nº	01/002.833/98	
Data:	03-08-98	889
Assinatura:		

39. Por todo o acima exposto, espera o RECORRENTE seja revista, para maior, a pontuação do CONSÓRCIO CEMUSA.

40. Caso não seja essa a decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, o que apenas se admite para efeitos de argumentação, solicita-se seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para que reforme o ato que atribuiu as pontuações técnicas na presente licitação, na forma do requerido no presente recurso.

Rio de Janeiro, RJ, 14 de outubro de 1999.

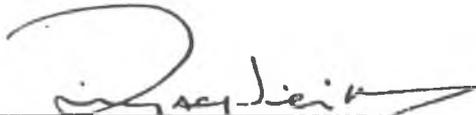

CONSÓRCIO CEMUSA
CEMUSA do Brasil Ltda
Líder

4. Por oportuno, a Requerente declara que já constituiu uma subsidiária com sede no Município do Rio de Janeiro, a qual se encontra presentemente em fase de organização, e que, através dessa subsidiária ou de outra empresa controlada, aplicará sua larga experiência na área de mobiliário urbano para o efeito de cumprir fielmente e de forma satisfatória para o Município as obrigações previstas nos referidos termos de permissão de uso, caso lhe forem cedidos os respectivos direitos como aqui requer.

5. A Requerente pede vênha para indicar, no devido tempo, a sua subsidiária ou controlada brasileira que firmará, na qualidade de cessionária, o termo aditivo que formalizará a cessão.

6. Em sinal de sua concordância com o pedido aqui formulado, a Marketing do Brasil assina também este requerimento.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 1998



DECAUX S.A.

p.p. Rui Alberto Ferreira de Gouveia e Vieira

De acordo:



MARKETING DO BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.

- DOC. II -

LICITAÇÃO

Data da autuação	09/02/95	Fls. 25
Rubrica	<i>MUM</i>	

Ref: Prêmios Marketing e Serviços Ltda
Assunto: Solicita autorização

01/00 2833/98
03AGO1998 fls. 873

Senhor Coordenador:

O Art. 1º. caput da Lei nº 8666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública preceitua:

"Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

(grifamos)

De acordo com o teor do dispositivo legal supracitado, conclui-se, indubitavelmente, que somente se fará necessário a realização de contratos administrativos pertinentes a obras, serviços (inclusive os de publicidade), compras, alienações e locações.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o serviço de publicidade a que se refere o caput do art. 1º da Lei nº 8666/93 é a veiculada pelo Poder Público (que deve ser precedida de licitação e contrato administrativo) e não pelo particular (que deve ser objeto de mera autorização com fulcro nas Leis nº 1921/92 e 758/85, desde que haja oportunidade e conveniência para tal). Portanto, entendemos que a hipótese não é de realização de contrato administrativo, pois esta não se subsume aos casos acima mencionados em que se faz necessário a realização de licitação e, posteriormente, de contrato administrativo.

MSM

O Art. 199 do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro dispõe:

" Art. 199 - É facultado ao Prefeito, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vencíveis, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal".

A solicitação de fls. 02 para ser executada se enquadra melhor no instituto da compensação do que no da contratação. É a interpretação que se extrai da leitura combinada do pedido formulado no presente processo e o art. 199 do Código Tributário Municipal.

Contudo, tendo em vista o previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, sugerimos, SMJ, a optativa de SEDECT/AJU, para que esta ratifique ou não o entendimento aqui externado.

Em 21 de fevereiro de 1995.

Marcelo Silva Moreira Marques
MARCELO SILVA MOREIRA MARQUES

Fisc. Ativ. Econôm. Matr. 11/156351-8
Assistente - F/CLF

Urgente.

MSMM/snf

A SEDECT/AJU

21
02
95
MSM

01/00 2838/98

03 AGO 1998

fls. 874

01/00 23 33 / 88

03 AGO 1998

fls. 890



Ano XIII • Nº 149 • Rio de Janeiro • Sexta-feira, 15 de outubro de 1999

29

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

REF.: CONCORRÊNCIA – CN/CPL-05/98
(CONCESSÃO DE SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO)

A CPL/SMF comunica aos interessados na licitação em referência, que as licitantes CONSÓRCIO PUBLICIDAD SARMIENTO, CONSÓRCIO CEMUSA e CONSÓRCIO JCDECAUX RIO, apresentaram recurso contra a decisão relativa ao julgamento das propostas técnicas.

Os interessados poderão obter cópia dos recursos na sala 631 da Rua Afonso Cavalcanti, 455 – anexo – Cidade Nova/RJ, no horário de 09:30 às 13:00 e de 14:30 às 17:00 hs.

O prazo para apresentação de impugnação aos referidos recursos é de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do presente aviso.

01/002833/98

03AGO1998

fs 891

Ilmo. Sr. José Paulo Junqueira Lopes, D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação que conduz a concorrência pública nº 05/98.

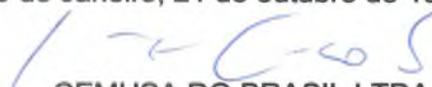


Consórcio CEMUSA, já habilitado na concorrência pública nº 05/98, neste ato representado pela CEMUSA DO BRASIL LTDA, líder do Consórcio, uma vez que os Consórcios JCDecaux e Sarmiento reiteraram integralmente os recursos apresentados anteriormente contra o ato da Comissão de Licitação que apreciou as Propostas Técnicas dos licitantes, vem reiterar os termos da **IMPUGNAÇÃO** apresentada em 28 de setembro de 1999.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1999.


CEMUSA DO BRASIL LTDA

José de Castro Ferreira
Deão Freire
José Geraldo de Castro Ferreira
Cláudio Vianna de Lima
Odilon Niskier
Ana Amêda de Castro Ferreira
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Jorge Moisés Junior
Ronaldo Pires Fernandes
Paulo Roberto Isaac Freire
Cristiano Augusto Teixeira Carneiro
Tânia Amarel de Oliveira e Silva
Gustavo André Cruz
Luiz Cláudio Isaac Freire
Carlos Eduardo Noel Ribeiro
Juliano de Vasconcellos Costa Couto
Márcia Abraão Pignazo
Rodrigo Romaniella Valladão
Paula Oliveira Cantelli
Bernardo Dayrell Neiva
Luise Freire Vasconcellos
Leonardo Augusto Bueno
Rodrigo José Silva Fenelon
Laura de Faria Sibino
Fernanda de Almeida Guedes
Eduardo Carvalho Rosagnoli
Julia Behara Rahonava
Márcio Akiva Busan
Fernanda Melo Martins Costa
Therese Rachel S. Pires Maia
Paula Aloysias Young
Helena Dolabela Luciano Pereira
Adriana Coutinho Lages
Luiz Vinícius Gonçalves Canuto
Mario Sérgio Ferreira Tostes
Victor Schertina Salles
Vital Salimio Ottoni
Luiz Augusto Gcaquinto dos Santos
André Pires Isaac Freire
José Alexandre Lima Gazmeo
Ana Carolina Oliveira Hipólito
Rodrigo Ribeiro Pereira
Arnaldo Silva Junior
Salmira Silva Ribeiro

Belo Horizonte - MG:
Av. Prudente de Morais, 621, 1º Andar Cj. 111/112
CEP 30380-000
Tel.: (31) 296-2477/296-2503
Fax: (31) 342-2515

Brasília - DF:
SRTV/Sul, Qd. 701, Bl. 01, Ed. Assis Chateaubriand
Cj. 325/327, CEP 70340-906
Tel.: (61) 322-4758/322-2189
Fax: (61) 322-2068

<http://www.jocafreire.com.br>

Rio de Janeiro - RJ:
Rua São José, 20, 14º Andar
CEP 20010-020
Tel.: (21) 532-2617/532-9023
Fax: (21) 532-5893

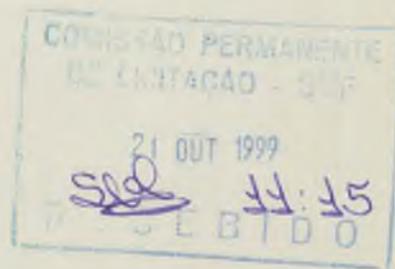
São Paulo - SP:
Av. Arruda Botelho, 684 Conj. 81/82
CEP 05466-000
Tel.: (11) 3022-5355
Fax: (11) 3022-9850

Juiz de Fora - MG:
Av. Rio Branco, 2288, Cj. 1111/1113
CEP 30016-310
Tel.: (32) 215-7717
Fax: (32) 215-2097

Uberlândia - MG:
Av. Floriano Peixoto, 615 - 9º andar, Cj. 907/908/909
CEP 38400-100
Tel.: (34) 210-4686
Fax: (34) 214-2331

E-Mail: jcfeire@bhnet.com.br

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal do Rio de Janeiro.
Ilmº Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação,
Concorrência 05/98



“Tenue est mendacium: perlucet si diligenter inspexeris”
(A inverdade é tênue, se observada com atenção deixa transparecer a luz – apud Sêneca, Ep. 79,18)

CONSÓRCIO SARMIENTO, licitante devidamente habilitado na Concorrência CPL/CN nº 05/98, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 482, sala 710, Rio de Janeiro/RJ, formado pela PUBLICIDAD SARMIENTO S/A, CPS -PUBLICIDAD SARMIENTO S.A., SIGNATURE S.A., ECO PROGRAM S.R.I e SHEMPO ELETRO ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificadas no procedimento licitatório em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem, acerca das **REITERAÇÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS DEMAIS CONCORRENTES**, expor e requerer o seguinte:

03AGO1998 | 893

Mesmo após as propaladas "justificativas" para as injustificáveis notas apresentadas num processo que, "data venia", pauta, desde o início, pela mais absoluta irregularidade, até mesmo as concorrentes mais agraciadas, reiteraram suas queixas em relação ao julgamento por essa Comissão.

Ora, se até mesmo concorrente aquinhoada com 143 dos 145 pontos possíveis vê erro da Comissão é porque, "sem sombra de dúvidas", o processo foi conduzido, de forma totalmente equivocada, "data maxima venia".

São exatamente as insurgências das concorrentes é que têm o condão de referendar a tese sustentada pela ora Requerente, ou seja: os reiterados erros gritantes ocorridos EXIGEM, para bem do interesse público, a anulação do certame.

Até mesmo autorização a uma das concorrentes para participar do processo auferindo rendimentos de permissão precária de parte do mobiliário licitado se deu, em total desrespeito ao tratamento isonômico, sem qualquer tipo de vantagem individual aos licitantes, perpetrado pela Lei 8.666/93.

O procedimento licitatório não tem qualquer afinidade com contratos de transporte, nos quais se tem a obrigação de entrega do bem em seu destino uma vez iniciado o seu transporte. Pelo contrário, erros, equívocos ou fatos novos ocorridos durante o procedimento não só permitem ao poder concedente, mas EXIGEM, que a licitação seja suspensa, anulada ou até cancelada, para o bem do próprio interesse público.

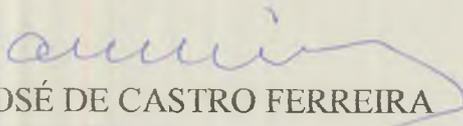
[Handwritten signature]

No caso, inúmeros defeitos e vícios insanáveis foram arguidos pela Requerente, antes que o procedimento chegue ao seu final e o prejuízo para o próprio Município seja maior, eis que dúvidas não se têm que as medidas judiciais cabíveis (e que serão buscadas uma a uma até a última instância, perante todos os órgãos), não tardarão por encontrar a guarida da justiça.

Como se justificar, então, a pressa evidenciada para o encerramento do procedimento, como se se tratasse de simples entrega de mercadoria e não da concessão da utilização de bem público por 20 anos ??

Ante todo o exposto, a Requerente reitera, veementemente, todas as razões esposadas em seu recurso e requer, uma vez mais, também com esteio nas próprias insatisfações dos concorrentes, para bem do interesse público e do próprio Poder concedente, que a presente licitação seja ANULADA. Mais vale fazer de novo corretamente do que o desgaste (e a responsabilidade) de ser obrigado a repetir e a indenizar.

Pede deferimento.


JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
OAB/MG 6288
OAB/RJ 1124-A
OAB/DF 1745-A


DÉCIO FREIRE
OAB/MG 56.543
OAB/RJ 2255-A
OAB/DF 1742-A



01/002835/98

03 AGO 1998

16895

I. M. Pinheiro Neto KBE
Sélio Nicoletti
Antonio Mendes
Clemencia Beatriz Wolthers
Celso Cintra Mori
Luiz Fernando Teixeira Pinto
José Roberto Pini
Antonio Carlos Gonçalves
Antonio J. Peres Piccolomini
Noemia C. M. de Oliveira Novaes
Irene Dias da Silva
José Olinto de Arruda Campos
Esther Donio Bellegarde Nunes
Ubiratan Mattos
Mauro J. G. Aruda
Cláudia Iacovelli Alves da Silva
Antonio José L. C. Monteiro
Marçal de Assis Brasil Neto
Célia Beatriz Padovan Pacheco
Marta Mitico Vidente
Leila R. Vianna Gonçalves
Sérgio Farina Filho
Gilberto Giusti
Rodrigo M. Carneiro de Oliveira
Marcelo Antonio Muciel
Alexandre Bertoldi
Carlos Alberto Moreira Lima Jr.
João Luís Aguiar de Medeiros
Raphael de G. Cento
Claudio Taveira
Marcelo Avancini Neto
José Carlos Junqueira S. Meirelles
Sérgio Pinheiro Marçal
Flávio Lemos Belliboni
Fernando J. Prado Ferreira
Ricardo E. Vieira Coelho
Marcelo Viveiros de Moura
Marcelo Alfredo Bernardes
Marcos Chaves Ladeira
Fernando R. de Almeida Prado
Antônio José Mattos Morello
Marcelo M. de Aguiar Aquias
Ricardo Luiz Becker
Luciana Rosanova Galhardo
Luís Antônio Ferraz Mendes
J. Anthony Clare

PINHEIRO NETO - ADVOGADOS

Av. Nilo Peçanha, 11, 8º
Edifício Jockey Club
20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (021) 506-1600
Fax: (021) 506-1660

Rua Boa Vista, 254, 9º
01014-907 São Paulo - SP
Tel.: (011) 237-8400
Fax: (011) 237-8600

SCS - Quadra 1, Bloco I, 6º
Edifício Central
70304-900 Brasília - DF
Tel.: (061) 312-9400
Fax: (061) 312-9444

76, Shoe Lane
EC4A 3JB London - England
Tel.: (44) 171 583-5060
Fax: (44) 171 583-5037

<http://www.pinheironeto.com.br>
e-mail: pna@pinheironeto.com.br

Rua Castilho, 32, 9º
1250 Lisboa - Portugal
Tel.: (351) 1 313-1500
Fax: (351) 1 313-1501

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Fazenda - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro

Handwritten signature and date: 14/40

Edital de Concorrência nº 05/98

ADSHEL (BRASIL) LTDA., na qualidade de líder do Consórcio Adshel, por seu advogado, em razão dos recursos administrativos interpostos pelos demais concorrentes contra a deliberação dessa E. Comissão que ratificou os termos do julgamento das propostas técnicas das licitantes, vem, respeitosa e tempestivamente, em consonância com o item 14.7 do Edital, apresentar sua IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos:

1. - Uma vez que os recursos administrativos interpostos pelos Consórcios JC Decaux Rio e Cemusa repetem os argumentos utilizados anteriormente, o Consórcio Adshel pede licença para renovar os termos da sua Impugnação apresentada em 28 de setembro de 1999, ora acostada à presente para pronta referência.

Caio Leonardo B. Rodrigues
Mauricio Berekhale
Beatriz M. A. Camargo Kestener
José Cláudio F. Scarabotolo
Henrique Silva Góes Lang
Fernando Alves Meira
João Berchmans C. Serra
Carlos Vilhena Filho
Dalton Cordeiro de Miranda
Angela Fan Chi Kung
Anna Paula Pires Barbosa
Ana Helena Savoia Nascimento
Henry Sérgio Szrutman
Werner Garsa Neto
Theresa van Swaay De Marchi
Bruno Balducci
Rodrigo d'Ávila Mariano
Carlos Henrique T. Bechara
Marcelo José Lomba Valença
Julio César Bueno
Luciano Garcia Rossi
Louise Emily Boschart
Melissa Geraldi Ribeiro
Maria Izabel A. Lima Cardozo
Antonio Celso Galdino Fraga
Bruno Machado Feia
Máris Teresa Leis Di Ciero
Laura H. Pinheiro de Oliveira
Fernando Martinez Gallo
José Luiz Homem de Mello
Luiz Roberto Peroba Barbosa
Adolpho Julio C. de Carvalho
Anna T. Monteiro de Barros
Inon Chung Kim
Fábio Alexandre Moretto Rasi
Marcos Colares
Carlos Alexandre Lobo e Silva
Maximilian Pietro Paschoa
Leonardo P. da Rocha e Silva
Mathias H. von Gyldefeldt
Taysa de Souza Gomes
Daniela P. Anversa Sampaio Doris
Cristianne Saccab Zarzor
Fécio Chiavassa
Patrizia Antonacci Campos
Diógenes M. Gonçalves Neto
Álvaro Martins dos Santos
Ana Carolina Aguiar Benetti
Fernando B. Penteado de Castro
Saulo Eliasbas Jannelli
Alessandra M. Kurihara Passos
Ana Gabriela Gouvêa D. Morita
José Alexandre Buaziz Neto
Gustavo D'Acól Cardoso
Claus Nogueira Aragão
Simone de Lima Netto
Felipe Ha J. Kim
Maurício Traldi
Bianca Pumar Coelho
Alexei Macorin Vivian
Guilherme F. de Almeida Leite
Marta Beatriz Paes Reyes
Marcos Mascarello Restrepo
Elenora M. B. Leal Coelho
Marcos Roberto Shiratori
André Tomaz Giacchetta
Marcos de Vieg de Cumpitch
Kryslia Aparecida Avila
Natascha Machado Fracalanza
Eugenia Christina B. Albernas
Mair Nunes de Oliveira Neto
Marcio Alnor Barros
Marcelo Regis Junqueira Franco
Paulo Bruno P. C. Cordeiro
Fernando Gomes de Sousa Ayres
Pablo Luis Gay-Ger
Antonio Carlos M. Guzman
Thais Galo
Pedro Luiz Guidolin
Luiz Paulo Romano
João Wotter
Ricardo Simões Russo
Gustavo C. Teno Castilho
Marcelo Marques Roncaglia
Viviana de C. B. Augusto
Daniel Fernandes Rita
Ana Cristina Salgado Jeronimo
René Guilherme de Castro
Aluizio Napoleão
Pedro Augusto de Cruz Nunes
Thiago Barbosa Sandim
Ana Paula Martins Bialer
Janaina Andrade Sousa Cruz
Ricardo Paolieri Levy
Luís A. Laboisitère Ambrósio
Antonio Celso F. Pugliese
Augusto Niero Naufel
Fábio Bellote Gomes
Franco Musetti Grotti
Tatiana Wongrichowski
Marcus de Oliveira Kaufmann
Adriano Drummond C. Trindade
Donatella Petrucci
Fernanda M. V. Peckolt
Fábio Rodríguez Pegas
André Rossetto Coutinho
Wilson Carlos Pereira Ivo
Manoela Fry Pereira
Luciano Daguech
Daniela A. Leite Carboni
Fernando D. M. Neustein
Eduardo Paes de Barros
Rodrigo Salles
Ricardo C. Ariani Filho
Marcela de Melo Pedreira
Ivandro Ristum Tevelim
Arthur Saliba
Regina Célia L. Kopp Silva
Rodrigo P. P. de Camargo
Luiz Felipe M. M. R. Garcia
Gianpiero Gaspari
Karla Vanessa M. M. de Amójo
Bruno Baretto Simões Loreta
Leonardo Miranda da Silva
Giancarlo Chamma Matrazzo
Guilherme de A. C. Abdalla
José Francisco C. Mansur
Raquel Rodrigues B. de Souza
Daniel Freiria Tubaldini
Eduardo Lobo Martins
Florence Gautier
André Gomma de Azevedo
Daniel Coelho Moreira
Eliana de Lourdes Loreti
Ana Cecília Argüeso
Guilherme Martins Pinheiro
Vitor Calazans Baroni
Rodrigo C. Mena da Cunha
Juliana Bracks Duarte
Maurício Braga Chapinoti
André Luiz Cíntia Santos
Rodrigo de Oliveira Kaufmann
Konstantinos Mihail Markakis

2. - No tocante ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio Sarmiento, deve ser esclarecido que o mesmo, a exemplo do anterior, tem por escopo discutir as diversas cláusulas do Edital de Concorrência, objetivando, em última análise, a suspensão do procedimento licitatório.

3. - Não tendo logrado êxito na esfera administrativa, o Consórcio Sarmiento se lançou em uma aventura judicial, com o ajuizamento de ação cautelar inominada perante a 3ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro. O Consórcio Sarmiento pleiteou, naquela oportunidade, a concessão de liminar para suspender o certame licitatório (cópia anexa).

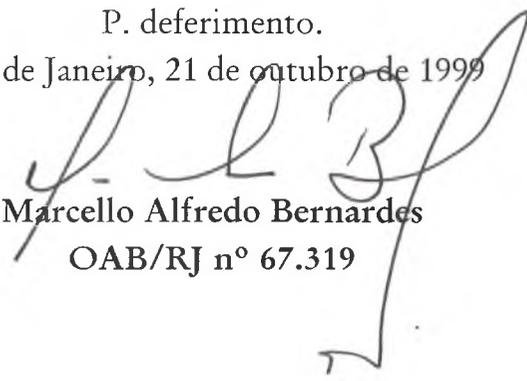
4. - Em audiência especial convocada para apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro houve por bem julgar improcedente a ação cautelar, condenando o Autor da ação ao pagamento das verbas de sucumbência (sentença anexa). Dessa forma, dúvida não há de que os argumentos apresentados pelo Consórcio Sarmiento não foram comprovados, tendo sido os mesmos rejeitados administrativa e judicialmente.

5. - Assim sendo, reiterando os termos da Impugnação antes apresentada, o Consórcio Adshel confia na rejeição dos recursos interpostos, à exceção do recurso apresentado pelo Consórcio Cemusa, cujo provimento **parcial** ora se requer para que sejam reduzidas as notas técnicas atribuídas a alguns elementos de mobiliário urbano apresentados pelo Consórcio JC Decaux Rio, quais sejam, as cabines de segurança e os relógios eletrônicos.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1999


Marcello Alfredo Bernardes

OAB/RJ nº 67.319

01 / 00 2833 / 98

03 AGO 1998

Mo 897

J. M. Pinheiro Neto KBE
 Hélio Nogueira
 Antonio Mendes
 Clemencia Beatriz Wolthers
 Celso Cintra Mori
 Luiz Fernando Teixeira Pinto
 José Roberto Pissani
 Antonio Carlos Gonçalves
 Antonio J. Peres Piccolomini
 Noemia C. M. de Oliveira Novais
 Irene Dias da Silva
 José Olinto de Arruda Campos
 Esther Donio Bellegarde Nunes
 Ubiratan Mattos
 Mauro J. G. Arruda
 Cláudia Iaconelli Alves da Silva
 Antonio José L. C. Munteiro
 Margal de Assis Brasil Neto
 Célia Beatriz Padovan Pacheco
 Maria Mítico Valente
 Leila R. Vianna Gonçalves
 Sérgio Farina Filho
 Gilberto Giusti
 Rodrigo M. Carneiro de Oliveira
 Marcelo Antonio Muriel
 Alexandre Benelli
 Carlos Alberto Moreira Lima Jr.
 João Luís Aguiar de Medeiros
 Raphael de Cunto
 Claudio Taveira
 Marcelo Avanzi Neto
 José Carlos Junqueira S. Meirelles
 Sérgio Pinheiro Marçal
 Flávio Lemos Belliboni
 Fernando J. Prado Ferreira
 Ricardo E. Vieira Coelho
 Marcelo Viveiros de Moura
 Marcello Alfredo Bernardes
 Marcos Chaves Ladeira
 Fernando R. de Almeida Prado
 Antônio José Mattos Morello
 Marcelo Mazon Malaquias
 Ricardo Luiz Becker
 Luciana Rozanova Galhardo
 Luís Antônio Ferraz Mendes
 J. Anthony Clare

PINHEIRO NETO - ADVOGADOS

Av. Nilo Peçanha, 11, 8º
 Edifício Jockey Club
 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
 Tel.: (021) 506-1600
 Fax: (021) 506-1660

Rua Boa Vista, 254, 9º
 01014-907 São Paulo - SP
 Tel.: (011) 237-8400
 Fax: (011) 237-8600

SCS - Quadra 1, Bloco I, 6º
 Edifício Central
 70304-900 Brasília - DF
 Tel.: (061) 312-9400
 Fax: (061) 312-9444

76, Shoe Lane
 EC4A 3JB London - England
 Tel.: (44) 171 583-5030
 Fax: (44) 171 583-5037

<http://www.pinheironeto.com.br>
 e-mail: pna@pinheironeto.com.br

Rua Castilho, 32, 9º
 1250 Lisboa - Portugal
 Tel.: (351) 1 313-1500
 Fax: (351) 1 313-1501

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Fazenda - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro

Caio Leonardo B. Rodrigues
 Mauro Berenholtz
 Beatriz M. A. Camargo Keenener
 José Olavo F. Scarabiniello
 Henrique Silva Guedes Lang
 Fernando Alves Meira
 João Berchmans C. Serra
 Carlos Vilhena Filho
 Dalton Cardozo de Miranda
 Angela Fan Chi Kung
 Anna Paula Pires Barboza
 Ana Helena Savoia Nascimento
 Henry Sérgio Sautman
 Werner Grau Neto
 Thera van Swaay De Marchi
 Bruno Baldacchini
 Rodrigo d'Avila Mariano
 Carlos Henrique T. Bechara
 Marcelo José Lomba Valença
 Júlio César Bueno
 Luciano Garcia Russi
 Luíze Emily Borschart
 Helias Gerald Ribicario
 Maria Isabel A. Lima Cardoso
 Antonio Celso Galdino Fraga
 Bruno Machado Faria
 Maria Teresa Leis Di Ciern
 Laura H. Pinheiro de Oliveira
 Fernando Martinez Colla
 José Luiz Homem de Mello
 Luiz Roberto Peroba Barbosa
 Adolpho Julio C. de Carvalho
 Anna T. Monteiro de Barros
 Yoon Chung Kim
 Fábio Alexandre Moretto Rasi
 Marcos Colares
 Carlos Alexandre Lobo e Silva
 Maximilian Fierro Paschoal
 Leonardo P. da Rocha e Silva
 Mathias H. von Cyldenfeldt
 Teza de Souza Gomes
 Daniela P. Anversa Sampaio Duris
 Cristianne Saccab Zarsur
 Flávia Chaves
 Patrícia Antonacci Campos
 Diógenes M. Gonçalves Neto
 Alvaro Martins dos Santos
 Ana Carolina Aguiar Benesi
 Fernando B. Pensado de Castro
 Sandra Elisabete Janelli
 Alexandre M. Kuribara Passos
 Ana Gabriela Gouveia D. Motte
 José Alexander Buzzi Neto
 Gustavo D'Acól Cardoso
 Claus Nogueira Aragão
 Simone de Lima Netto
 Felipe Ha J. Kim
 Maurício Traldi
 Bianca Pumar Coelho
 Alexei Macarin Vivan
 Guilherme F. de Almeida Leite
 Maria Beatriz Paes Reyes
 Marcos Mazzello Restrepo
 Eleonora M. B. Leal Coelho
 Marcos Roberto Shriver
 André Zonaro Giacchetta
 Marcos de Vieg de Cumpitiza
 Krysta Aparicio Ayala
 Jatascha Machado Frecalozza
 Yvgenia Christina B. Albernaz
 Mir Nanes de Oliveira Neto
 Jerold Albor Barros
 Patrícia Regina Junqueira Franco
 Paulo Bruno F. C. Ramos
 Fernando Gomes de Souza Ayres
 Fábio Luiz Gay-Car
 Antonio Carlos N. Guzman
 Thais Galo
 Pedro Luiz Guidolin
 Luiz Paulo Romano
 João Weller
 Ricardo Simões Russo
 Gustavo C. Ireno Castilho
 Marcelo Marques Roncaglia
 Viviana de C. B. Figueiredo
 Daniel Fernandes Piva
 Ana Cristina Sulgado Jeranko
 René Guilherme S. Medrado
 Aluizio Napoleão
 Pedro Augusto da Cruz Nunes
 Thiago Bacheva Sandim
 Ana Paula Martins Bialer
 Jansina Andrade Sousa Cruz
 Ricardo Pagliari Levy
 Luís A. Labowitz Ambrósio
 Antonio Celso F. Pugliese
 Augusto Niren Nautel
 Fábio Bellote Gomes
 Franco Musetti Grotti
 Tatiana Wongtchowski
 Marcos de Oliveira Kaufmann
 Adriano Drummond C. Trindade
 Danastella Petrucci
 Fernanda M. V. Peckolt
 Fábio Rodrigues Pegas
 André Rosseto Coutinho
 Wilson Carlos Pereira Ivo
 Maquela Fry Pereira
 Luciano Dequech
 Daniela A. Leite Carbone
 Fernando D. M. Neustein
 Eduardo Paes de Barros
 Rodrigo Sales
 Ricardo C. Ariani Filho
 Marcela de Mello Pedreiro
 Ivandro Riatum Trevelim
 Arthur Salibe
 Regina Célia L. Kopp Silva
 Rodrigo P. P. de Camargo
 Luiz Felipe M. M. R. Garcia
 Giampiero Gasparini
 Karla Vanessa M. M. de Araújo
 Bruno Baretto Simões Corrêa
 Leonardo Miranda da Silva
 Giancarlo Chammus Matarazzo
 Guilherme de A. C. Abdalla
 José Francisco C. Mansour
 Raquel Rodrigues B. de Sousa
 Daniel Freitas Tubaldini
 Eduardo Lobo Martinez
 Florence Gaultier
 André Gomma de Azevedo
 Daniel Coelho Moreira
 Eliana de Lourdes Loreti
 Ana Cecilia Argenteu
 Guilherme Martins Pinheiro
 Vitor Calazans Baroni
 Rodrigo C. Medina de Cunha
 Juliana Bracks Duarte
 Maurício Braga Chapinini
 André Luis Gouveia Santos
 Rodrigo de Oliveira Kaufmann



Edital de Concorrência nº 05/98

ADSHEL (BRASIL) LTDA., na qualidade de líder do Consórcio Adshel, por seu advogado, em razão dos recursos administrativos interpostos pelos demais concorrentes, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar sua IMPUGNAÇÃO, nos termos das anexas razões e em consonância com o item 14.7. do Edital

Termos em que,
 P. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1998

Marcello Alfredo Bernardes
 OAB/RJ nº 67.319

J. M. Pinheiro Neto KBE
Hélio Nicoletti
Antonio Mendes
Clemencia Beatriz Wolthers
Celso Cintera Mori
Luiz Fernando Teixeira Pinto
José Roberto Pizani
Antonio Carlos Gonçalves
Antonio J. Peres Piccolomini
Neemias C. M. de Oliveira Novais
Irene Dias da Silva
José Olinto de Arruda Campos
Esther Donio Bellegarde Nunes
Ubiratan Matcos
Mauro J. C. Arruda
Cláudia Jacotini Alves da Silva
Antonio José L. C. Munteiro
Margaral de Assis Brasil Neto
Célia Beatriz Padovan Pacheco
Marta Mitico Valente
Leila R. Vianna Gonçalves
Sérgio Farina Filho
Gilberto Giusti
Rodrigo M. Carneiro de Oliveira
Marcelo Antonio Musiel
Alexandre Bertoldi
Carlos Alberto Moreira Lima Jr.
João Luis Aguiar de Medeiros
Raphael de Cunto
Claudio Tavares
Marcelo Avancini Neto
José Carlos Junqueira S. Meirelles
Sérgio Pinheiro Margal
Flávio Lemos Belliboni
Fernando J. Prado Ferreira
Ricardo E. Vieira Coelho
Marcelo Viveiros de Moura
Marcelo Alfredo Bernardes
Marcelo Chaves Ladeira
Fernando R. de Almeida Prado
Antônio José Mattos Morello
Marcelo Maxon Malaquias
Ricardo Luiz Becker
Luciana Rosanova Galhardo
Luís Antônio Ferraz Mendes
J. Anthony Clare

Caio Leonardo B. Rodrigues
Mauro Berenholtz
Beatriz M. de Amaral Keeney
José Olavo F. Scarabottolo
Henrique Silva Gordo Lang
Fernando Alves Meira
João Berchmans C. Serra
Carlos Vilhena Filho
Dalton Cordeiro de Miranda
Angela Fan Chi Buene
Ana Paula Pires Barbosa
Ana Helena Savioa Nascimento
Henry Sérgio Strueman
Werner Grau Neto
Thera van Sway De Marchi
Bruno Balducci
Rodrigo d'Ávila Mariano
Carlos Henrique T. Rechia
Marcelo José Lomba Valença
Julio Cesar Bueno
Luciano Garcia Rossi
Louise Emily Boeschart
Melissa Geraldí Ribeiro
Maria Izabel A. Lima Carlozo
Antonio Celso Galdrino Fraga
Bruno Machado Ferla
Maria Teresa Leis Di Ciero
Laura M. Pinheiro de Oliveira
Fernando Martinez Calia
José Luiz Homem de Mello
Luiz Roberto Pelejo Barbosa
Adolpho Julio C. de Carvalho
Anna T. Monteiro de Barros
Yoon Chung Kim
Éblio Alexandre Moretto Rasi
Marcos Colares
Carlos Alexandre Lobo e Silva
Maximilian Finner Paschoal
Leonardo P. de Azevedo e Silva
Mathias H. von Cydenfeldt
Tova de Souza Gomes
Daniela P. Anversa Sampaio Doria
Cristiane Sacab Zarzur
Tércio Chivassu
Patrizia Antonacci Campos
Diógenes M. Gonçalves Neto
Alvaro Martins dos Santos
Ana Carolina Aguiar Benesi
Fernando S. Peracido de Castro
Sandra Elisabete Lenelli
Alexandra M. Kuribara Passos
Ana Gabriela Gausso D. Basso
José Alexandre Buziz Neto
Gustavo D'Acól Cardoso
Claudio Nogueira Aragão
Simone de Lima Netto
Felipe M.J. Jr.
Maurício Traldi
Bianca Pumar Coelho
Alexei Macorin Vivan
Guilherme F. de Almeida Leite
Maria Beatriz Daz Neves
Marcos Masanello Restrepo
Eiconora M. B. Coelho
Marcos Roberto Shiratori
André Zonaro Giacchetti
Marcos de Vica de Campsich
Kryzia Aparecida Avila
Naiascha Machado - Scalante
Eugenia Christina B. Albrinas
Emir Nunes de Oliveira Neto
Marcos Allan Barras
Beatriz Regia Junqueira Neto
João Bruno P. Cordeiro
Fernando Gomes de Souza Ayres
Fábio Luis Gay Ger
Antonio Carlos M. Guzman
Thais Calo
Pedro Luis Guidolin
Luiz Paulo Romano
João Woiler
Ricardo Simões Russo
Gustavo C. Teno Castilho
Marcelo Marques Roncaglia
Viviana de C. B. Figueiredo
Daniel Fernandes Pitta
Ana Cristina Salgado Jeranko
René Guilherme S. Medvedo
Aluizio Nagelbauer
Pedro Augusto da Cruz Nunes
Thiago Barbosa Sandim
Ana Paula Martins Bialer
Janaina Andrade Sousa Cruz
Ricardo Pagliari Levy
Luiz A. Laboisse Ambrósio
Antonio Celso F. Pugliese
Augusto Niero Naufel
Fábio Belloni Gomes
Franco Masetti Grotti
Tatiana Wongischowski
Marcus de Oliveira Kaufmann
Adriano Drummond C. Trindade
Donatella Petrucci
Fernanda M. de Peckolt
Fábio Rodrigues Pegas
André Rossetto Coutinho
Wilson Carlos Perira Ivo
Manoela Fry Pereira
Luciano Dequech
Daniela A. Leite Carbone
Fernando D. M. Neustein
Eduardo Paes de Barros
Rodrigo Salles
Ricardo C. Ariani Filho
Marcela de Mello Pedreira
Ivandro Ristum Trevelim
Arthur Salibe
Regina Célia L. Kopp Silva
Rodrigo P. P. de Araujo
Luiz Felipe M. M. R. Garcia
Gianpiero Gasparini
Karla Vanessa M. de Araujo
Bruno Barretto Simões Corrêa
Leonardo Miranda da Silva
Giancarlo Chamma Marrazzo
Guilherme de A. C. Abdalla
José Francisco C. Mansour
Raquel Rodrigues B. de Sousa
Daniel Freitas Tubaldini
Eduardo Lobo Martins
Florence Gautier
André Gomes de Azevedo
Daniel Coelho Moreira
Elaine de Lourdes Loreti
Ana Cecília Argueso
Guilherme Martins Pinheiro
Vitor Galazani Baroni
Rodrigo C. Medina da Cunha
Juliana Bracks Duarte
Maurício Braga Chapinotti
André Luis Cíntia Santos
Rodrigo de Oliveira Kaufmann
Konstantinos Mihail Markakis

01 / 00 283 3 / 98
03 AGO 1998
No 898

PINHEIRO NETO - ADVOGADOS

Av. Nilo Peçanha, 11, 8º
Edifício Jockey Club
20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (021) 506-1600
Fax: (021) 506-1660

76, Shoe Lane
EC4A 3JB London - England
Tel.: (44) 171 583-5060
Fax: (44) 171 583-5037

Rua Boa Vista, 254, 9º
01014-907 São Paulo - SP
Tel.: (011) 237-8400
Fax: (011) 237-8600

<http://www.pinheironeto.com.br>
e-mail: pna@pinheironeto.com.br

SCS-Quadra 1, Bloco I, 6º
Edifício Central
70304-900 Brasília - DF
Tel.: (061) 312-9400
Fax: (061) 312-9444

Rua Castilho, 32, 9º
1250 Lisboa - Portugal
Tel.: (351) 1 313-1500
Fax: (351) 1 313-1501

IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Concorrência nº 05/98

I. - INTRODUÇÃO

1. - Não obstante a seriedade demonstrada pela Comissão de Licitação e a categoria iniludível dos membros indicados para compor a Comissão Técnica, os Consórcios JC Decaux Rio, Cemusa e Sarmiento interpuseram recurso contra a decisão proferida nos autos deste processo administrativo.

2. - Todos, sem exceção, questionam as notas atribuídas pela Comissão Técnica. O Consórcio JC Decaux Rio, tenta, sem sucesso, imputar defeitos nas outras propostas, objetivando em última análise reduzir as notas dos demais concorrentes. O Consórcio Cemusa, por sua vez, procurou demonstrar que algumas das notas técnicas a si atribuídas deveriam ser alteradas. E finalmente o Consórcio Sarmiento que, procura invalidar o procedimento licitatório como um todo.

3. - Como será demonstrado no decorrer deste articulado, as notas técnicas atribuídas pela Comissão Técnica, devidamente ratificadas pela Comissão de Licitação, devem, em sua grande maioria, ser mantidas. O Consórcio Adshel reconhece a seriedade e a competência dos membros da Comissão de Licitação e, exatamente por essa razão, decidiu não questionar as notas técnicas, muito embora não pudesse concordar com todas as notas que foram atribuídas às propostas técnicas.

4. - Uma vez que as demais concorrentes parecem não ter o mesmo conceito, o Consórcio Adshel sente-se na obrigação de impugnar cada um dos recursos interpostos, especial e notadamente nas questões em que a sua proposta técnica está sendo questionada.

II. - DOS RECURSOS INTERPOSTOS

a) Consórcio JC Decaux Rio

5. - Em seu recurso administrativo, o Consórcio JC Decaux Rio apontou supostas irregularidades na proposta técnica apresentada pelo Consórcio Adshel. De acordo com a versão apresentada pelo Consórcio JC Decaux Rio, a metragem do modelo de MUPI denominado "Standard Kenneth Grange" teria extrapolado o limite máximo permitido pelo Edital, fato esse que deveria implicar na desclassificação daquele elemento de mobiliário urbano.

6. - O argumento é frágil. O Consórcio JC Decaux Rio deveria ter conhecimento que os limites impostos pelo Edital de Concorrência devem ser verificados quando da instalação efetiva do elemento de mobiliário urbano. Com efeito, é notório que boa parte da estrutura dos MUPIs ficará enterrada, reduzindo, dessa maneira, a metragem do elemento e respeitando os limites de altura impostos.

7. - Não foi outra a conclusão a que chegou a Comissão Técnica indicada para proceder ao exame das propostas. Os membros daquela Comissão compareceram por diversas vezes ao local onde estavam expostos os protótipos,

examinando detalhadamente os elementos e procedendo à sua medição para fins de avaliação dos limites impostos pelo Edital de Concorrência.

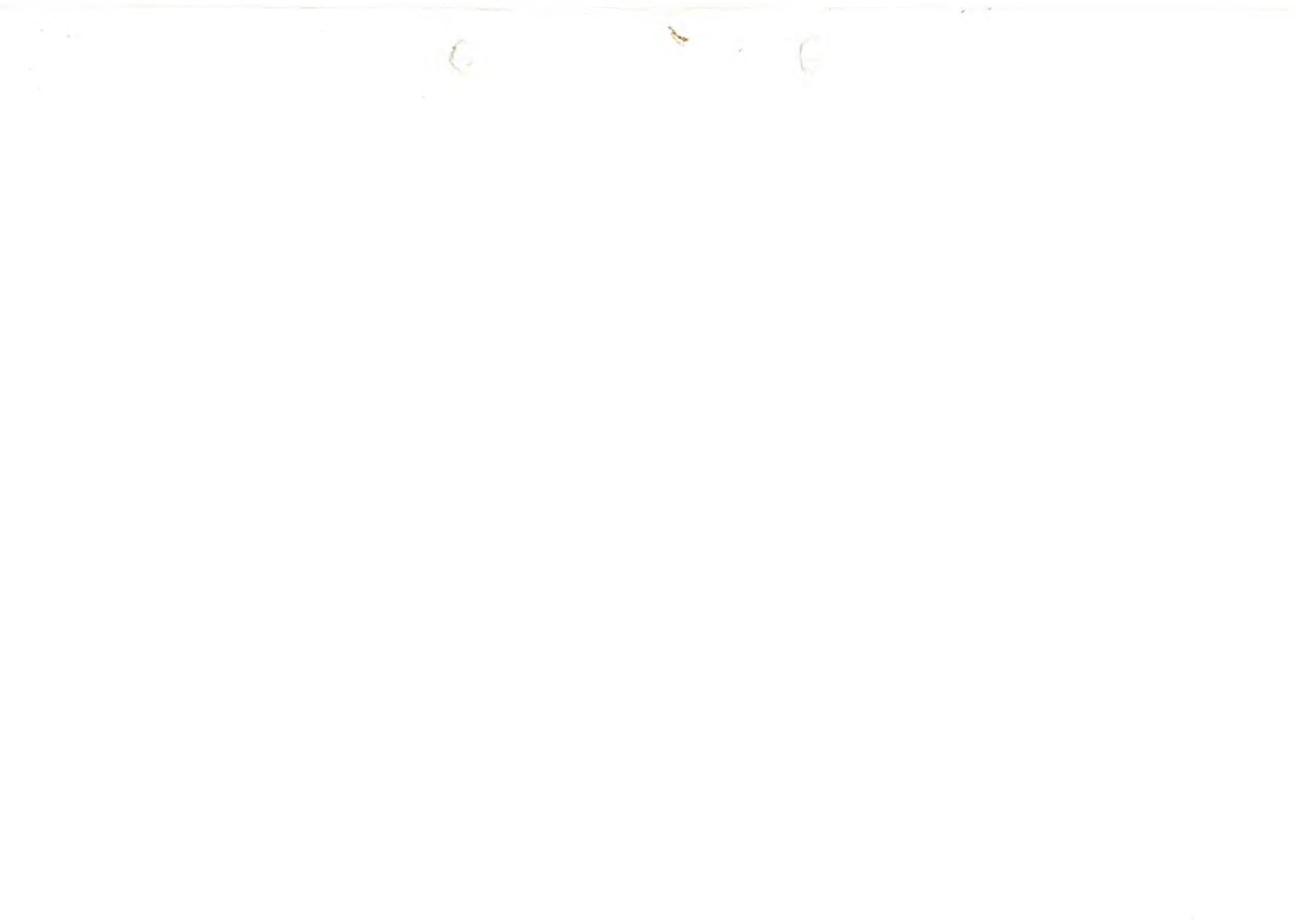
8. - Com o objetivo de encerrar qualquer dúvida quanto à altura do modelo de MUPI denominado "Standard Kenneth Grange", o Consórcio Adshel pede licença para acostar à presente uma planta do referido elemento de mobiliário urbano que demonstra, de forma inequívoca, a capacidade de adequação da estrutura aos limites fixados pelo Edital de Concorrência. Em outras palavras, tal documento, a exemplo do que foi atestado pela Comissão Técnica em visita ao local de exposição dos protótipos, ratifica a informação de que uma parte da estrutura do MUPI ficará enterrada.

9. - Ainda de acordo com a versão apresentada pelo Consórcio JC Decaux Rio, o abrigo de ônibus denominado "Wave Rio" teria apresentado o painel de veiculação publicitária com área superior ao limite determinado pelo Edital de Concorrência. Requereu, mais uma vez, a desclassificação do elemento de mobiliário urbano e, em consequência, a redução dos pontos atribuídos à proposta técnica do Consórcio Adshel.

10. - Em primeiro lugar, ao Consórcio Adshel cumpre esclarecer que o Consórcio JC Decaux Rio, talvez por mera desatenção, não tenha se dado conta de que abrigo de ônibus denominado "Wave Rio" acabou não sendo considerado para fins de pontuação. A Comissão Técnica, ao contrário do que imagina o Consórcio JC Decaux Rio, considerou, para fins de pontuação, o abrigo denominado Metropolis.

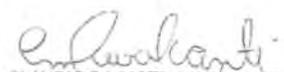
11. - Ainda que se pudesse considerar o abrigo de ônibus denominado "Wave Rio" para fins de pontuação, o que se admite para efeitos de mera argumentação, a afirmação do Consórcio JC Decaux Rio é insustentável. De fato, as cotas apresentadas no painel "backlight" do abrigo de ônibus denominado "Wave Rio" não representam a área efetiva de publicidade, uma vez que as referidas cotas incluem a moldura adesiva de largura mínima de 15 mm., podendo a largura dessa moldura ser regulada conforme determinação municipal.

12. - Ressalte-se que esse mesmo mecanismo se aplica a todos os painéis "backlight", limitando a área de publicidade visível à metragem determinada pelo



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 17 dias do mês de NOVEMBRO do
ano de 2005 foi encerrado o 3º volume do
processo nº 01/002833/98 às fls. 300.


CLAUDIO DA MOTA CAVALCANTI
Diretor da O/DAD/DAA-1
Matr. 11/093.051-1